

Cícero Teixeira Maia

**DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:
UMA ABORDAGEM EMPÍRICA
À LUZ DA TEORIA CRÍTICA
DOS DIREITOS HUMANOS**





Universidade Estadual da Paraíba

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior | *Reitor*

Prof. Flávio Romero Guimarães | *Vice-Reitor*



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Luciano Nascimento Silva | *Diretor*

Antonio Roberto Faustino da Costa | *Editor Assistente*

Cidoval Moraes de Sousa | *Editor Assistente*

Conselho Editorial

Luciano Nascimento Silva (UEPB) | José Luciano Albino Barbosa (UEPB)

Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB) | Antônio Guedes Rangel Junior (UEPB)

Cidoval Moraes de Sousa (UEPB) | Flávio Romero Guimarães (UEPB)

Conselho Científico

Afrânio Silva Jardim (UERJ) | Jonas Eduardo Gonzalez Lemos (IFRN)

Anne Augusta Alencar Leite (UFPB) | Jorge Eduardo Douglas Price (UNCOMAHUE/ARG)

Carlos Wagner Dias Ferreira (UFRN) | Flávio Romero Guimarães (UEPB)

Celso Fernandes Campilongo (USP/ PUC-SP) | Juliana Magalhães Neuwander (UFRJ)

Diego Duquelsky (UBA) | Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Dimitre Braga Soares de Carvalho (UFRN) | Pierre Souto Maior Coutinho Amorim (ASCES)

Eduardo Ramalho Rabenhorst (UFPB) | Raffaele de Giorgi (UNISALENTO/IT)

Germano Ramalho (UEPB) | Rodrigo Costa Ferreira (UEPB)

Glauber Salomão Leite (UEPB) | Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar (UFAL)

Gonçalo Nicolau Cerqueira Sogas de Mello Bandeira (IPCA/PT) | Vincenzo Carbone (UNINT/IT)

Gustavo Barbosa Mesquita Batista (UFPB) | Vincenzo Militello (UNIPA/IT)



Editora indexada no SciELO desde 2012



Editora filiada a ABEU

EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500

Fone/Fax: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: eduepb@uepb.edu.br

Cícero Teixeira Maia

**DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA: UMA ABORDAGEM EMPÍRICA À LUZ
DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS**



Campina Grande - PB

2020



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Luciano Nascimento Silva | *Diretor*

Antonio Roberto Faustino da Costa | *Editor Assistente*

Cidoval Morais de Sousa | *Editor Assistente*

Expediente EDUEPB

Erick Ferreira Cabral | *Design Gráfico e Editoração*

Jefferson Ricardo Lima Araujo Nunes | *Design Gráfico e Editoração*

Leonardo Ramos Araujo | *Design Gráfico e Editoração*

Elizete Amaral de Medeiros | *Revisão Linguística*

Antonio de Brito Freire | *Revisão Linguística*

Danielle Correia Gomes | *Divulgação*

Depósito legal na Biblioteca Nacional, conforme decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

M217d Maia, Cícero Teixeira.

Direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência: uma abordagem empírica à luz da teoria crítica dos direitos humanos. Livro eletrônico]. / Cícero Teixeira Maia. _Campina Grande: EDUEPB, 2020.

2700 Kb. 266 p.

ISBN 978-65-86221-29-9 (E-book)

ISBN 978-65-86221-30-5 (Impresso)

1.Educação inclusiva. 2.Direitos humanos. 3.Pessoa com deficiência. 4.Políticas de inclusão social. I. Título.

21 ed. CDD 371.9046

Ficha catalográfica elaborada por Heliane Maria Idalino Silva – CRB-15ª/368

Copyright © EDUEPB

A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

À Luiza, mãe querida e aguerrida!
Benedito, modelo paternal (*in memo-*
rian), Rosário Maia, Yana Mirian e
Maria Luíza pela paciência, inspiração
e afetividade constante em minha vida,
dedico!

AGRADECIMENTOS

Ao professor dr. Robson Antônio Medeiros, imprescindível nos passos trilhados na vida acadêmica, o cicerone, como orientador, da pesquisa que resultou no presente livro.

Ao amigo professor dr. Antônio de Brito Freire, pela sua amizade, profissionalismo e colaboração na revisão editorial que foi de fundamental importância na elaboração estrutural do estudo em apreço.

Ao professor dr. Luciano Nascimento Silva, diretor da EDUEPB, por ter acolhido a discussão que ora se faz publicar.

Ao Grupo de Pesquisa: Realismo, Marxismo e Direito, nas pessoas dos professores doutores da UFPB, CAMPUS-I - João Pessoa-PB, Lorena Freitas e. Enoque Feitosa, pelo apoio e incentivo no decorrer da pesquisa.

Às equipes da Coordenação e da Secretaria do curso de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, CAMPUS-I, João Pessoa-PB, pelo desvelo e excelente padrão de atendimento ao público, e em especial, aos discentes e docentes do mestrado e doutorado.

Aos demais mestres do programa pelo incentivo constante à pesquisa.

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1.** Deficiências, síndromes e transtornos apresentados pelos alunos do AEE228
- Gráfico 2.** Principais dificuldades apresentadas pelos alunos encaminhados para o AEE nos três Polos.....229
- Gráfico 3.** Dificuldades relacionadas à aprendizagem escolar dos alunos do AEE nos três Polos230
- Gráfico 4.** Dificuldades relacionadas ao comportamento e socialização dos alunos do AEE nos três Polos.....231
- Gráfico 5.** Dificuldades relacionadas ao desenvolvimento psicomotor dos alunos do AEE nos três Polos 232
- Gráfico 6.** Dificuldades de Linguagem e comunicação dos alunos do AEE nos três Polos.....233

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Informações por Cidades e Estados - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Guarabira-PB.....	197
Quadro 02 – Pessoal de apoio técnico pedagógico do Centro Educacional Edvardo Toscano jan./2019	201
Quadro 03 – Pessoal de apoio técnico pedagógico do Centro Educacional Ascendino Toscano	202
Quadro 04 – Pessoal de apoio técnico pedagógico da Escola Municipal M ^a da Piedade Medeiros Paiva jan./2019.....	203
Quadro 05 – Pessoal integrante da equipe multidisciplinar- AEE do Município de Guarabira jan./ 2019.....	206
Quadro 06 – Educação Especial/Inclusiva- Porcentagem de escolas públicas municipais com salas de recursos multifuncionais–Guarabira–PB.....	207
Quadro 07 – Educação Especial/Inclusiva- Porcentagem de escolas públicas municipais com salas de recursos multifuncionais- Guarabira-PB	215

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade;
APABB - Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade;
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
APAE's - Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais;
ART - Artigo;
AEE - Atendimento Educacional Especializado;
AMPID - Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência;
AMEEC - Associação Menores com Cristo;
CF - Constituição Federal;
CFRB - Constituição da República Federativa do Brasil;
CLT - Consolidação da Lei do Trabalho;
CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino;
CNJ - Conselho Nacional de Justiça;
CPC - Código de Processo Civil;
CAT - Comitê de Ajudas Técnicas;
DATASUS - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde;
DDHH - Direitos Humanos;
DF - Distrito Federal;
DGPI - Diagnóstico Genético de Pré-Implantação;
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos;
DUBDH - Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos;
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;
ECIT - Escola Cidadã de Ensino Integral Técnica Dom Marcelo Pinto Carvalheira;

EI - Educação Inclusiva;
EJA - Educação de Jovens e Adultos;
FCD - BR- Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil;
FENAPAES - Federação Nacional das APAES;
FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência;
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas;
IFPB - Instituto Federal de Ciência e Tecnologia;
LBI - Lei Brasileira de Inclusão;
LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
MAIS - Associação Movimento de Ação e Inovação Social;
MS - Mandado de Segurança;
MEC - Ministério de Educação e Cultura;
N - Número;
NEE - Necessidades Educativas Especiais;
PIBM - Pesquisa de Informações Básicas Municipais;
ONCB-BRASIL - Organização Nacional de Cegos do Brasil;
ONEDEF - Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos no Brasil;
ONU - Organização das Nações Unidas;
OPNE - Observatório do Plano Nacional de Educação;
PB - Paraíba;
PECS - Picture Exchange Communication System¹;

1 Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (do Inglês, Picture Exchange Communication System) Desenvolvido por Andrew S. Bondy, Ph.D. e Lori Frost, M.S., CCC / SLP . PECS foi desenvolvido em 1985 como um sistema de intervenção aumentativa/alternativa de comunicação exclusivo para indivíduos com transtorno do espectro do autismo e doenças do desenvolvimento relacionadas. Usado pela primeira vez num programa em Delaware 'Delaware Autistic

PJe - Processo Judicial Eletrônico;
PcD - Pessoa (s) com Deficiência (s);
PNE - Plano Nacional de Educação;
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;
PPGCJ - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas;
PROFLETRAS - Mestrado Profissional em Letras;
RE - Recurso Extraordinário;
SME - Secretaria Municipal de Educação;
STF - Supremo Tribunal Federal;
SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus;
SUS - Sistema Único de Saúde;
TA - Tecnologia Assistiva;
TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;
TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba;
UN - Nações Unidas;
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura;
UEPB - Universidade Estadual da Paraíba;
UFPB - Universidade Federal da Paraíba;
UPIAS - *Union of the Physically Impaired Against Segregation* – (União dos fisicamente prejudicados contra a segregação).

Program', PECS tem recebido reconhecimento mundial por focar no componente de iniciação de comunicação. PECS não requer materiais complexos ou caros. Foi criado pensando em educadores, famílias e cuidadores, por isso é facilmente utilizado em uma variedade de situações. Disponível em: <<http://www.pecs-brazil.com/pecs.php>>. Acesso em: 16 abr.2019.

SUMÁRIO

Prefácio	21
<i>Robson Antão de Medeiros</i>	

Introdução	25
-------------------------	-----------

CAPÍTULO 1

Contexto historiográfico das pessoas com deficiência	33
A deficiência: do humanismo clássico ao modelo social ...	52
Os modelos de deficiência	55
Estado da Arte: Eugenia, pessoas com deficiência e o princípio da dignidade humana.....	61

CAPÍTULO 2

As pessoas com deficiência e os desafios da materialização de direitos pelo viés judiciário: uma realidade brasileira	73
Desafios à concretização dos direitos sociais da pessoa com deficiência, sob a ótica da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB-1988).....	77
O caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5357-DF, movida pela Confenen e a intervenção jurídica da Fenapaes, na qualidade de <i>amicus curiae</i> , em defesa dos direitos das pessoas com deficiência	93
Enfrentamento e lutas pelo direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência	105

Direito de cotas em concurso público para deficientes: o caso do mandado de segurança da Defensoria Pública da Paraíba em face da Universidade Estadual da Paraíba e outro.....	118
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

CAPÍTULO 3

O direito à Educação Inclusiva: para além do estatuto da pessoa com deficiência	147
Contextualização da Educação Especial e do Atendimento Educação Especializado (AEE)	149
O atendimento Educacional Especializado à pessoa com deficiência na educação infantil	166
A ecologia dos saberes como um paradigma de educação inclusiva em direitos humanos	175
A educação no contexto do Estatuto da pessoa com deficiência e as críticas por concretização	184

CAPÍTULO 4

Caracterização do campo de pesquisa e análise dos dados	197
Distribuição das escolas por polos de AEE.....	201
Da equipe multidisciplinar do Atendimento Educacional Especializado.....	206
Políticas públicas de inclusão para estudantes com deficiência: entre a utopia e a realidade brasileira	208
O plano municipal de educação de Guarabira-PB no contexto da Lei Brasileira de Inclusão	213

O Plano Nacional de Educação e as lutas pela educação inclusiva na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.....	216
Escolas municipais em Guarabira-PB e os polos de Atendimento Educação Especializado: desafios na construção de uma escola cidadã e inclusiva	222
Resultados e análises dos dados.....	227
Considerações finais.....	234
Referências.....	241
Anexos.....	263
Anexo A – Ofício N° 03/2018/PPGCJ.....	264
Anexo B - Termo de Autorização Secretaria Municipal de Educação.....	265

PREFÁCIO

Robson Antão de Medeiros¹

No Brasil, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), de 2010, em relação aos dados estatísticos relativos às pessoas com deficiência, têm-se mesmo a impressão de que há de fato uma mudança conceitual e atitudinal de impacto em benefício deste seguimento social que já pode, inclusive, descansar e comemorar os feitos adquiridos em termos formais.

No entanto, de acordo com o Censo Demográfico (IBGE), 45,6 milhões de pessoas no Brasil declararam ter, pelo menos, um tipo de deficiência, (seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental/intelectual). Apesar de representarem 23,9% da população brasileira em 2010, estas pessoas não vivem em uma sociedade adaptada, percebe-se o aumento considerável no número de pessoas com algum tipo de deficiência. Afinal de contas, é preciso

1 Professor Associado. Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas-UFPB; Docente Permanente do Programa e Vice Coordenador do PMPG; Pós-doutorado em Direito, na Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra-Portugal (2006), Doutorado em Ciências da Saúde, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2005). Líder do Grupo de Pesquisa “Análise de Estruturas de Violência e Direito”, Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), da Universidade Federal da Paraíba-UFPB, e membro honorário do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas do Estado da Paraíba, em que representa também o Núcleo de Cidadania e Direitos (NCDH) da UFPB. Líder do Grupo de Pesquisa: Biotecnologia, Biodireito e Meio Ambiente em Direitos Humanos, Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), da Universidade Federal da Paraíba- UFPB.

considerar que já decorreu quase uma década após a divulgação dos números percentuais sobre pessoas com deficiência no país.

A presente obra “DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ABORDAGEM EMPÍRICA À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS” de Cícero Teixeira Maia, analisa como as políticas de inclusão social e proteção da pessoa com deficiência são desenvolvidas no Brasil e num segundo plano suas interfaces com a realidade fática dos alunos matriculados no Atendimento Educacional Especializado (AEE), na rede de educação pública básica no Município de Guarabira-PB, no ano letivo de 2018. O problema que se apresenta como desafio metodológico/científico a ser respondido é compreender se: em que pese a existência de inúmeros dispositivos legais e jurídicos, alinhados às mais altas normas de cunho internacional e local, no que tange à proteção e inclusão educacional de pessoas com deficiência, há possibilidade real de efetividade destes direitos sob o prisma do modelo social de deficiência hoje vigente, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)?

O fio condutor da obra perpassa pela realidade vivenciada pelos alunos matriculados na rede pública do ensino básico municipal de uma cidade interiorana do Estado da Paraíba, onde ocorre pouca ou quase nenhuma expressão prática teria tal teoria (habermasiana do agir comunicativo), dado o contexto social, cultural e econômico destes alunos guarabirenses, afetos ao estilo de vida próprio ao interior paraibano inserto no nordeste brasileiro, que apresenta altos índices de analfabetismo na educação básica. Ao contrário do que ocorre na realidade europeia. Assim sendo, há uma demanda de pesquisas neste campo, no intuito de melhor caracterizar uma possível relação comparativa entre tais situações díspares, numa tentativa de uso racional do agir comunicativo em

culturas diferentes, seja pelo viés econômico ou social, principalmente porque se trata de alunos com deficiência.

Neste ponto, se faz um estudo em consonância com a teoria da norma, vez que se almeja em sentido último verificar a efetividade pertinente aos direitos de atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, conforme Ferraz Jr. (2016).

É necessário mencionar que o Município de Guarabira-PB, no ano de 2018, possuía 58.492, habitantes e taxa de escolarização dentre os alunos de 06 a 14 anos de idade em 95.7%, conforme dados do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE)², distante 103 km da capital do Estado, justificando a relevância da pesquisa, ainda mais quando aborda temas fundamentais de direitos humanos tomando como base a educação inclusiva de pessoas com deficiência, cujas lutas por dignidade e reconhecimento é uma constante ao longo de um processo histórico.

Na hierarquia das fontes normativas brasileiras, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova Iorque/2007), ganhou equivalência às emendas constitucionais, por preencher os requisitos previstos no §3º “[] Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, se constituindo em marco legal e jurídico pioneiro na história dos tratados e convenções sobre Direitos Humanos por cumprir integralmente as formalidades constitucionais.

2 BRASIL. IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/guarabira/panorama>>. Acesso em: 24 dez.2018.

É evidente que não devemos negar os avanços já conseguidos, em termos formais e até mesmo algumas conquistas materiais em benefício desse seguimento de cidadãos com deficiência. Basta voltar um pouco na recente história nacional e perceber que as pessoas consideradas com deficiência eram tratadas legalmente como “deficientes”, “inválido (a) s”, ou “descapacitado (a) s” em vários diplomas normativos. Foi assim até mesmo na Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), de 1988. A nova roupagem, literalmente, ocorreu com o advento da ratificação nacional da aludida Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

A presente obra traz o principal diferencial por seu caráter prático e objetivo na abordagem teórica e empírica de um tema de relevância com o respaldo de uma pesquisa científica, validada no Curso de Pós-graduação em Direito, em nível de dissertação de mestrado, pela Universidade Federal da Paraíba. Importante obra, sobretudo, para os alunos dos Cursos de graduação, da pós-graduação em Direito e da pós-graduação em Gerontologia, por associar o direito e a saúde aos trabalhos perquiridos nessas áreas do conhecimento.

Por sua vez, a publicação do presente livro, trará ao leitor a particularidade de perceber como os novos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, como também os gestores públicos e privados, enfrentam ou enfrentarão diante do “DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” sagrado direito fundamental constitucional vigente, consagrados em convenções internacionais e legislações nacionais vigentes, sobretudo a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

INTRODUÇÃO

O estudo trata de pesquisa bibliográfica e empírica de cunho descritivo, muito embora, possa resultar em alguma prescrição a depender dos resultados aqui analisados. O referencial teórico que embasa o contexto da pesquisa apoia-se no viés crítico da teoria dos direitos humanos.

Seu objetivo principal é analisar como as políticas de inclusão social e proteção da pessoa com deficiência são desenvolvidas no Brasil e num segundo plano suas interfaces com a realidade fática dos alunos matriculados no Atendimento Educacional Especializado (AEE), na rede de educação pública básica no Município de Guarabira-PB, no ano letivo de 2018.

O problema que se apresenta como desafio metodológico/científico a ser respondido é compreender se: em que pese a existência de inúmeros dispositivos legais e jurídicos, alinhados às mais altas normas de cunho internacional e local, no que tange à proteção e inclusão educacional de pessoas com deficiência, há possibilidade real de efetividade destes direitos sob o prisma do modelo social de deficiência hoje vigente, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)?

É bom que se explique desde logo, que no capítulo segundo, compareceu o pensamento do teórico Jürgen Habermas, advindo de matriz eurocêntrica, cuja finalidade se deu apenas para reforçar a hipótese negativa de que essa matriz (eurocêntrica), não se encaixa em termos pragmáticos aos padrões jurídicos brasileiros, nordestino e mais ainda no município paraibano de Guarabira-PB, onde se realizou a pesquisa.

O referido raciocínio comparece neste estudo apenas para efeito de cumprimento do objetivo principal do referido capítulo,

que *a priori*, seria responder se poderia tal teoria (do agir comunicativo), ao menos num plano hipotético, ser utilizada em termos pragmáticos em nossos tribunais pátrios, tomando por base uma *interface* com a figura jurídica do “*Amicus Curiae*”, estudado na sessão própria no decorrer do capítulo segundo, já mencionado.

É necessário assinalar, que o esforço metodológico se deu pelo viés da análise e tratamento dos dados empíricos, bibliográficos e estatísticos. No aspecto teórico para embasar a pesquisa, adotamos teoria crítica.

O fio condutor do trabalho perpassa pela realidade vivenciada pelos alunos matriculados na rede pública do ensino básico municipal de uma cidade interiorana do Estado da Paraíba, já mencionada anteriormente. Conforme já exposto no resumo, onde ocorre pouca ou quase nenhuma expressão prática teria tal teoria (habermasiana do agir comunicativo), dado o contexto social, cultural e econômico destes alunos guarabirenses, afetos ao estilo de vida, próprio do interior paraibano inserto no nordeste brasileiro, que apresenta altos índices de analfabetismo na educação básica.

Ao contrário do ocorre na realidade europeia. Assim sendo, há uma demanda de pesquisas neste campo, no intuito de melhor caracterizar uma possível relação comparativa entre tais situações díspares, numa tentativa de uso racional do agir comunicativo em culturas diferentes, seja pelo viés econômico ou social. Principalmente porque se trata de alunos com deficiência.

Neste ponto, se faz um estudo em consonância com a teoria da norma, vez que se almeja em sentido último verificar a efetividade pertinente aos direitos de atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, conforme Ferraz Jr., (2016).

Foram feitas pesquisas bibliográfica, documental e empírica para fins de análise do objeto central deste trabalho, conforme será tratado posteriormente, apenas para fins de organização didática dos conteúdos apresentados.

Não obstante, é de se informar que a Universidade Federal da Paraíba em sua Resolução nº 01/2017³, prima pelo desenvolvimento loco-regional, sendo esta uma das atribuições do (a) Pró-Reitor (a) de Pós-Graduação.

Assim, esta pesquisa ocorreu no campo focal, localizado na cidade de Guarabira-PB, especificamente na Secretaria Municipal de Educação, localizada na rua Sabiniano Maia, 1155, Bairro Novo, em cujas dependências, também funciona uma das salas de Atendimento Educacional Especializado (Escola Maria da Piedade Medeiros Paiva) além da sala multidisciplinar.

É necessário informar que o município de Guarabira-PB, distante 103 km da capital do Estado, no ano de 2018 possuía 58.492, habitantes e taxa de escolarização dentre os alunos de 06 a 14 anos de idade era de 95.7%, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴.

Assim, se justifica a relevância da pesquisa, ainda mais quando aborda temas fundamentais de direitos humanos tomando como base a educação inclusiva de pessoas com deficiência, cujas lutas por dignidade e reconhecimento é uma constante ao longo de um processo histórico.

3 A Resolução nº 01/2017/ UFPB, foi uma das fontes de inspiração ao desenvolvimento desta pesquisa, pelo fato de que uma das formas de atuação desta instituição contemplar o universo territorial não apenas da capital do Estado onde o Campus-I especificamente está localizado, mas todo o território paraibano em termos regionais, o que viabilizou a empiria contextual que norteia o estudo. É o que se entende da dicção do Art. 100 dessa resolução: “**São atribuições do (a) Pró-Reitor (a) de Pós- Graduação: XVII – promover a política de pós-graduação em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Pós-Graduação, visando ao desenvolvimento loco-regional**”; (Grifos nossos). Disponível em: <http://www.propesq.ufpb.br/propesq/contents/downloads/resolucoes/runi01_2017.pdf>. Acesso em: 24 dez.2018.

4 BRASIL. IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/guarabira/panorama>>. Acesso em: 24 dez.2018.

Na hierarquia das fontes normativas brasileiras, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova Iorque/2007), ganhou equivalência as emendas constitucionais, por preencher os requisitos previstos no §3º “[...] Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, se constituindo em marco legal e jurídico pioneiro na história dos tratados e convenções sobre Direitos Humanos por cumprir integralmente as formalidades constitucionais.

É evidente que não se devem negar os avanços já conseguidos, em termos formais e até mesmo algumas conquistas materiais em benefício desse seguimento de cidadãos com deficiência. Basta voltar um pouco na recente história nacional e perceber que as pessoas consideradas com deficiência eram tratadas legalmente como “deficientes”, “inválido(a)s”, ou “descapacitado(a)s” em vários diplomas normativos.

Foi assim até mesmo na Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), de 1988. A nova roupagem, literalmente, ocorreu com o advento da ratificação nacional da aludida Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no capítulo primeiro, o estudo cuida de uma digressão histórica acerca das pessoas com deficiência, bem como suas lutas pelos direitos onde o ponto de partida foi a Antiguidade Clássica até se chegar ao estágio atual, onde se luta por ideais como: dignidade, igualdade, inclusão e efetividade em relação aos direitos sociais. Estes, já normativamente positivados em diversas constituições das nações

mundiais. Especialmente, naquelas que possuem um viés democrático de direito, como é o caso da brasileira.

O capítulo segundo se propõe analisar o conjunto jurídico legal e normativo elencados nos campo nacional e internacional que permeiam as questões acerca dos direitos das pessoas com deficiência a partir da sexagenária Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Teoricamente, perpassamos também pelos mais relevantes marcos jurídicos e legais que permeiam este instigante debate no campo jurisdicional protetivo e inclusivo de pessoas com deficiência.

Feitas estas considerações, há que se complementar que no referido capítulo se tratou, especificamente, do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIN), nº 5357, oriunda do Distrito Federal (DF), cujo trâmite se deu junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Pode-se constatar que o poder de decisão do Ministro relator, apesar de mencionar inúmeros trechos da fala do terceiro admitido no processo, e analisado na condição de um dos “*amicus curiae*”, pelas razões explicadas na sessão própria à Federação Nacional da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAES), mais se aproximou de uma teoria da justiça com bases racionais realistas, do que propriamente do uso da Teoria do Agir Comunicativo. Ou seja, tal *decisum*, tecnicamente, se estribou na Convenção da Organização das Nações Unidas, ONU 2006, conforme consta no Capítulo II deste estudo. Em que pese, tal resolução também foi invocada pela causídica contratada pela FENAPAES.

O capítulo terceiro enfoca o direito subjetivo, constitucionalmente garantido em nossa Constituição Federal de 1988.

No entanto, o desafio teórico proposto neste ponto é o destaque inclusivo que esse direito alberga no que tange às pessoas com deficiência uma vez que, o legislador pátrio se valendo do princípio basilar da dignidade humana, gera um “plus” na regra jurídica de igualdade para colmatar “o direito a ter direitos”.

Ressalta-se ainda que, em se tratando de direitos humanos, que por questões biopsicossociais complexas têm garantias formais que aparentam ferir uma suposta isonomia formal em termos de direitos positivos. Todavia, apenas significa em “*ultima ratio*”, um aceno às conquistas futuras sem ignorar o viés material e axiológico desses direitos já assegurados nos textos legais pátrios e internacionais.

Por outro lado, e já justificando os aspectos empírico e prático da pesquisa, há de se ressaltar a necessidade fática no decorrer da mesma, quando da realização de inúmeras visitas “*in loco*” junto à Secretaria Municipal de Educação (SME) de Guarabira-PB, com o fim de obtenção de informações relevantes acerca do funcionamento das turmas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) na educação básica do ensino fundamental (I e II), e outros subsídios necessários ao estudo então desenvolvido.

Com efeito, se buscou um contraponto para fins de verificação entre os conteúdos normativos insculpidos em normas jurídicas locais. Especialmente em relação ao que dispõe o Plano Municipal de Educação (PME) do município em epígrafe, em relação às políticas de educação inclusiva no ano letivo de 2018 e os ditames da Lei nº 13.146/2015. O capítulo terceiro deste estudo focou no Atendimento Educacional Especializado e suas nuances jurídicas em referência às políticas nacionais de inclusão e às realidades locais.

Por sua vez, foi realizada mediante a tabulação e tratamento dos dados estatísticos obtidos junto à Secretaria Municipal de

Educação (SME), onde se observaram dentre outras delineadas no capítulo final, as seguintes situações fáticas, relativas ao contexto do AEE, contemplados no estudo: a) quantidade de alunos com (e sem) deficiência matriculados no sistema público de ensino municipal de Guarabira-PB (zonas rural e urbana); b) Catalogação acerca da distorção série/idade, gênero, tipo de deficiência; c) Especificação de possíveis políticas públicas já realizadas ou em vias de implantação pelo município em prol do cumprimento dos marcos legais já positivados nos planos externos e internos, relativos à inclusão e proteção de pessoas com deficiência.

Por fim, impende informar que foram feitas anteriormente à fase atual deste estudo (2017), visitas informais junto à Secretaria Municipal de Educação de Guarabira-PB, onde restou constatado que, mediante lei local (Plano Municipal de Educação), as atividades inclusivo-integrativas são desenvolvidas apenas em 03 (três) escolas urbanas denominadas “polos de Atendimento Educacional Especializado”.

Num universo de 32 (trinta e duas), escolas, (inclusive creches), distribuídas entre as zonas urbana e rural, as quais serão devidamente especificadas no decorrer deste estudo. Tal dado revela uma carência no âmbito de vinte nove (29) escolas em relação à implantação das turmas de AEE.

Faz-se necessário assinalar que estes polos, apesar de funcionarem de forma contínua e com um quadro funcional próprio, concatenado com as necessidades de formação multidisciplinar requerida pela lei de inclusão, nota-se algumas dificuldades. Principalmente, no tocante ao provimento de cargos e turmas próprias em cada escola. No que tange ao deslocamento, para sanar essa dificuldade, o município disponibiliza transporte, que no contra turno conduz esses alunos ao polo de AEE mais próximo de suas residências.

CAPÍTULO 1

CONTEXTO HISTORIOGRÁFICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Por mais que pareça enfadonha e até mesmo despidianda uma imersão histórica sobre o tema em questão, há alguns aspectos relevantes ao longo da história que precisam ser considerados no que concerne às pessoas com deficiência. Mesmo que seja de forma propedêutica, e sem a menor expectativa ou pretensão de esgotar o tema.

Seja em face da profundidade teórico-filosófica que o permeia, seja por fuga do objeto deste estudo, não cabem aqui maiores considerações a não ser a necessidade premente de uma compreensão historiográfica do tema, para que desta feita se cumpra fielmente a promessa metodológica de um estudo teórico. Porém, de características práticas como o que aqui se propõe em face das pesquisas de campo neste estudo realizadas.

Esse esforço é válido para que se tenha ao menos a possibilidade de uma compreensão mais centrada na realidade fática do cotidiano dos sujeitos da pesquisa, que são os alunos matriculados nas turmas de Atendimento Educacional Especializado (AEE), na rede pública municipal de Guarabira. Para tanto, se fez neste capítulo uma revisão bibliográfica, perpassando o estado da arte no que se refere à evolução histórica do tema, envolvendo pessoas com deficiência ao longo da história, para enfim desaguar no contexto fático e real desse alunado.

No Brasil, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), datados do ano de 2010, numa

leitura apressada em relação aos dados estatísticos relativos às pessoas com deficiência, tem-se mesmo a impressão de que há de fato uma mudança conceitual e atitudinal de impacto em benefício deste seguimento social que já pode, inclusive, descansar e comemorar os feitos adquiridos em termos formais.

No entanto, conforme último censo demográfico (IBGE), 45,6 milhões de pessoas no Brasil declararam ter pelo menos um tipo de deficiência, (seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental/intelectual). Apesar de representarem 23,9% da população brasileira em 2010, estas pessoas não vivem em uma sociedade adaptada. Daí é de se concluir por ser fato notório, o aumento considerável no número de pessoas com algum tipo de deficiência. Afinal de contas, é preciso considerar que já decorreu quase uma década após a divulgação dos números percentuais sobre pessoas com deficiência no país.

Afora questões práticas, decorrentes do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que resulta também em maior percentual de idosos, o que acarreta como uma de suas consequências a mobilidade física reduzida desse público. Dessa forma, o tema carece de novos e mais aprofundados estudos complementares em termos de pesquisas científicas, fugindo do âmbito focal das bases norteadoras deste estudo. Apesar de com elas dialogar, já que à medida em que a população do país envelhece maiores e mais profícuos deveriam ser os investimentos públicos (e também privados). Principalmente no que diz respeito às melhorias na acessibilidade, mobilidade urbana e inclusão dessa população que cedo ou tarde vai endossar os índices estatísticos de pessoas com alguma deficiência no Brasil associada ao fator idade.

Diga-se, contudo, que os números nacionais certamente aumentaram em relação ao último Censo/IBGE, ocorrido no ano de 2010. Tal fato por si só já demandaria pelos órgãos

governamentais, administrativos e de poder em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), uma série de cuidados técnicos, científicos e também metodológicos quando se trata de concretizar políticas públicas inclusivas para pessoas com deficiência, pois tal situação é de tão grande relevância que pode atingir quaisquer pessoas em todas as classes sociais, culturais e econômicas.

Os investimentos devem ser aplicados de modo muito especial no campo da educação. Justifica-se esta assertiva uma vez que a educação surge como um dos grandes pilares da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)⁵ de 1948, e não apenas na condição de mero apêndice e quando de fato se constituir em instrumento inclusivo, haverá de marcar um novo período na história humana onde dignidade não será mais apenas um termo complexo, mas algo concreto.

Em outras palavras, não serão as diferenças que vão definir as relações sociais, mas o respeito pelas mesmas em alusão ao ser humano e suas peculiaridades intrínsecas, as quais transcendem em complexidade a simples questão corporal e fisiológica.

Parafraseando Gagliano e Filho (2008, p.5), há de se compreender numa perspectiva metodológica, que o direito positivo caracteriza o conjunto de regras jurídicas em vigor em um Estado em determinada época.

5 “Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”.

Assim sendo, é válido o direcionamento da pesquisa à história, pois essa dialoga com a cultura e com os direitos humanos como produtos culturais, como defendido por Flores (2009b).

Desde a antiguidade clássica, retratada na tragédia grega por Sófocles, onde Antígona representa os direitos naturais no debate contra o rei Creonte, ditador e representante das leis do “estado”, os direitos naturais são invocados por Antígona, no afã de fazer valer a tradição das leis não escritas dos deuses e, assim enterrar o seu irmão Polínicos, morto em combate, quando na batalha por Tebas.

Este, vindo a perecer em comoriência⁶ com seu irmão Eteócles em situação fratricida e trágica, podendo representar nesses dias de pós-modernidade os fundamentos filosóficos do que conhecemos por dignidade (da pessoa) humana ou direitos humanos num contexto mais amplo do termo⁷. Assim, pode-se afirmar que a luta social por concretização de direitos fundamentais pelo homem, em face do Estado nos moldes atuais, retratam com esmero esse passado ainda muito presente em nossa historiografia hodierna, conforme se verá adiante.

No Egito Antigo, foram encontradas, segundo Gugel (2015, p.2), que:

[...] evidências arqueológicas que nos fazem concluir que, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes

6 É prevista no art. 8º do Código Civil Brasileiro de 2002: “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

7 Para maior aprofundamento veja-se Sófocles. Antígone. Tradução: João Batista de Mello e Souza. 22

e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos, de mais ou menos 4.500 a.C., ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos.

As informações de caráter historiográfico dão conta de sinais claros do avanço cultural em se considerando o período histórico em epígrafe, não obstante sem o intuito de comparações com os dias atuais por total incoerência fática ao contexto histórico e social, vivido no mundo grego à época e o nosso estágio atual próprio de civilização ocidental.

Na Grécia Antiga, e sem pretensão de se fazer uma revisão aprofundada do vasto conhecimento filosófico, produzido naquele período histórico, mas apenas para fins de contextualização temporal, Platão (1996, p.155), no livro “*A República*”, Livro IV, 460 a. C., vislumbrando uma república ideal aos gregos, afirmou:

Pegarão então nos filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém.

Já Aristóteles (1985), no livro “*A Política*”, Livro VII, Capítulo XIV, 1335b, tratando do planejamento das cidades gregas indica as pessoas nascidas “disformes” para a eliminação, eis que prescindíveis socialmente naquele contexto histórico, pois:

[...] Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho.

Compreenda-se por fim, que as assertivas aparentemente discriminatórias e excludentes adotadas pelos filósofos acima mencionados, se deram a meu ver, em face ao modelo de prescindência⁸ em relação às pessoas com deficiência, então vigente à época. Para efeitos deste estudo, não se ousa em nenhuma hipótese quaisquer críticas a tais pensamentos.

Os mesmos devem ser vistos como horizontes ou metas de um direito (subjeto), ainda no plano de um “dever ser” em relação ao período histórico em que foram escritos e não como uma premissa política de um direito já conquistado. Contudo, ainda não efetivado em plenitude como modernamente se entende, baseado nos ideais democráticos e de cidadania que se almeja no cotidiano.

No contexto da Grécia antiga é de se compreender que, “[...] A sociedade grega, que valorizava sobremaneira os corpos perfeitos, o vigor físico e a mente ágil e vivaz, prescrevia o infanticídio para crianças que apresentassem imperfeições físicas perceptíveis” (BONFIM, 2009, p.23).

Por outro viés, Negreiros, (2014, p.3) destaca que:

[...] foi no vitorioso Império Romano que surgiu o cristianismo. A nova doutrina voltava-se para a caridade e o amor entre as pessoas. As classes menos favorecidas sentiram-se

8 Para uma melhor compreensão do tema, veja-se capítulo primeiro deste estudo.

acolhidas com essa nova visão. O cristianismo combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. Os cristãos foram perseguidos, porém, alteraram as concepções romanas a partir do Século IV. Nesse período é que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes e pessoas com deficiências.

As ideias cristãs influenciaram não apenas o Império Romano, mas a própria História da humanidade a ponto dela própria estar dividida pelos historiadores em a. C., (antes de Cristo) e d. C., (depois de Cristo).

Nesse sentido, Bonfim (2009, p.22) afirma que:

O cristianismo, por sua vez, rompe alguns dos pressupostos religiosos que mantinham a diferenciação entre o sagrado e o profano na sociedade judaica, e, em consequência, desestabiliza o sistema social judaico. Como, no cristianismo, o homem é feito à imagem e semelhança de Deus e, portanto, carrega dentro de si o sagrado, extingue-se a dissociação apregoada pelas leis judaicas entre Deus e o homem, que servia como fundamento para afastar as pessoas com deficiência dos ofícios rituais e as colocava em uma condição marginal.

A realidade é tão nítida, que as noções rudimentares de caridade material parecem surgir justamente neste contexto cristão de amor ao próximo, vindo a ganhar o respaldo de alguns filósofos jusnaturalistas, embasadas em virtudes morais. É o caso de S. Tomás de Aquino (1936, p.1319) que em sua Suma Teológica, na questão 65 “Da conexão das virtudes” no seu Art. 2º, trata da

hipótese de que “se as virtudes morais podem existir sem a caridade”, afirma como solução que:

Como já dissemos as virtudes morais, enquanto operativas do bem, ordenadamente ao fim que não excede a faculdade natural do homem, podem ser adquiridas por obras humanas. E assim adquiridas, podem existir sem a caridade, como existiram em muitos gentios. — Mas, enquanto operativas do bem, ordenadamente ao fim último sobrenatural, então realizam a essência da virtude perfeita e verdadeiramente, e não podem ser adquiridas pelos atos humanos, mas são infundidas por Deus. Ora, tais virtudes morais não podem existir sem a caridade. Pois, como já dissemos, as virtudes morais não podem existir sem a prudência, e esta não pode existir sem aquelas, que nos levam a proceder bem em relação a certos fins, dos quais procede a razão da prudência. [...].

Dentre as virtudes teológicas, é possível depreender que Aquino, dá ênfase à caridade e sua dupla natureza: racional, pois fruto da prudência humana e divina, eis que infundida por Deus na vida moral do homem que dela necessita para fins de desenvolvimento dessa virtude em favor do próximo.

Na Idade Média, cujo início se deu nos períodos marcados pelo fim do Império Romano (Século V, 476 d. C.,) e a Queda de Constantinopla (Século XV, em 1453) se destacam por precárias condições de vida e de saúde das pessoas. A população ignorante encarava o nascimento de pessoas com deficiência como castigo de Deus.

Os supersticiosos viam nelas poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. As crianças que sobreviviam eram separadas de suas

famílias e quase sempre ridicularizadas. O trabalho era disponível para bem poucos, restando para esse seguimento, como em Roma, o exercício de atividades de diversão de reis, senhores feudais e seus vassalos, devido à sua aparência considerada grotesca ou à sua debilidade mental (BONFIM, 1999, p.29).

A literatura da época coloca os anões e os corcundas como focos de diversão dos mais abastados da época (AQUINO, 1936, p.1319). Preconceitos e misticismos permearam os debates acerca da deficiência na Idade Média, ainda distante em aceitar que o corpo com deficiência “[...] somente se delinea quando contrastado com uma representação do que seria o corpo sem deficiência”. E nesse sentido, não há como descrevê-lo como anormal, uma vez que tal paradigma trata de um valor estético e moral sobre estilos de vida (DINIZ, 2007, p.8).

No Império Romano, do ano zero da era cristã, o poder supremo era exercido pelo imperador soberano, investido do poder divino, que exercia o poder de vida e de morte bem como a vida política, cultural e econômica tanto dos cidadãos romanos, como dos gentios, aí, inclusos apátridas, servos e escravos, inclusive daquelas pessoas nascidas com deficiência ou que viessem desenvolver tal característica após o seu nascimento.

Digno de nota é o texto bíblico atribuído ao evangelista Lucas, no capítulo quinto, versículos doze a quinze, do novo testamento, por se adequar ao estudo em tela, eis que destaca “a cura de um leproso”, de acordo com Almeida (2009, n.p.):

E aconteceu que, quando estava em uma daquelas cidades, eis que um homem cheio de lepra, vendo a Jesus, prostrou-se sobre o rosto e rogou-lhe, dizendo: Senhor, se quiseres, bem podes limpar-me. E ele, estendendo a mão, tocou-lhe, dizendo: Quero; sê limpo. E logo a lepra desapareceu dele. E ordenou-lhe que a

ninguém o dissesse. Mas *disse-lhe*: Vai, mostra-te ao sacerdote e oferece, pela tua purificação, o que Moisés determinou, para que lhes sirva de testemunho. Porém a sua fama se propagava ainda mais, e ajuntava-se muita gente para o ouvir e para ser por ele curada das suas enfermidades.

Nesse contexto, fático, social, econômico, histórico e cultural vivenciado naquele período narrado nessa passagem, há de se deduzir pelo poderio exercido pelo Império Romano, que as pessoas portadoras de lepra, especialmente pobres, perdiam também o chamado “*status civitatis*” e eram relegadas a uma sobrevida nos vales dos leprosos onde viviam a perambular e mendigar sem contato social com os sãos, eis que por sua enfermidade enfrentavam a condição de excluídos.

Assim, Ele (Jesus), que recomendava que se praticasse o bem sem ostentação, nesse caso específico ordenou que o “curado” se apresentasse aos sacerdotes para fazer prova de sua sanidade física e assim ter restituído o seu nome no livro da vida, voltando ao convívio com os seus familiares, numa clara demonstração de inclusão social e acolhimento fraternal⁹.

Contudo, nas agendas das políticas que envolvem direitos humanos no pós-Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), resta claro que foram mobilizados grandes desafios científicos para melhor atender aos mutilados que tiveram o ensejo de retornar aos seus lares. Especialmente nos campos científicos da medicina e da psicologia onde [...] *Las postrimerías de la Segunda Guerra Mundial trajeron consigo otro tipo de aportaciones; concretamente el nacimiento del movimiento médico y de la psicología de la*

9 Para saber mais. Disponível em: < <http://www.abiblia.org/ver.php?id=3007>>. Acesso em: 07mar. 2019.

*rehabilitación y su expansión a otros campos*¹⁰ (PALACIOS, 2008, p.68 *Apud* AGUADO DIAZ).

Desta feita, a partir dos eventos bélicos pós-Segunda Grande Guerra Mundial, que ceifaram milhares de vidas, foram se expandindo gradativamente pelo mundo, inicialmente nos Estados Unidos, essas benesses tecnológicas assistivas aos “deficientes” físicos da época. Resultando assim, melhor qualidade de vida para o referido grupo social.

Foram justamente essas benesses, que trouxeram os contextos delineados pelos direitos humanos num viés crítico, os rudimentos do que seria “dignidade da pessoa humana”. Pelo menos aos que tiveram o ensejo de serem beneficiados pelas políticas de reabilitação vigente à época. Conforme Diniz (2007, p.8) “[...] A ideia de que a cegueira, a surdez, ou a lesão medular nada mais são do que diferentes modos de vida é algo absolutamente revolucionário”.

Feitas essas anotações históricas e buscando o debate jurídico da questão humana de direitos dos “deficientes”, como preferem Oliver e Barnes (1998, n.p.), (questões de nomenclatura que serão retomadas no capítulo que trata do debate acerca da definição terminológica da deficiência), surge no principal marco jurídico legal da era pós-moderna: A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), através da resolução 217 A III, em 10 de dezembro 1948, já destaca a dignidade da pessoa humana em seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da

10 “Os últimos anos da segunda guerra mundial trouxeram consigo um outro tipo de contribuições; concretamente o nascimento do movimento médico e da psicologia da reabilitação e a sua expansão para outros campos” (Livre tradução do autor).

dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU/DUDH)¹¹.

Tais exortações, já permitem uma análise histórica brevíssima de seu contexto, onde na visão de Douzinas (2009, p.39), “[...] o Direito Natural representa uma constante na história das ideias. Ou seja, a luta pela dignidade humana em liberdade contra as infâmias, degradações e humilhações infligidas às pessoas por poderes instituídos, instituições e leis”. Desta feita, ainda com escopo na concepção de Douzinas (2009, p.65), sobre o direito natural é válido afirmar que:

O direito natural tornou-se uma questão de introspecção e revelação, ao contrário de uma contemplação racional e uma confrontação dialética, e conduziu a uma moralidade abstrata de preceitos que anteciparam Kant. Consequentemente, duas possibilidades se abriram. Na primeira, a natureza, com seus princípios de dignidade humana e igualdade social, foi mantida como uma categoria de oposição social e legal e como a essência do direito.

Para o autor, considerando a existência do direito natural, ele vai além de meras conjecturas puramente metafísicas. Mediante a regulação estatal decorrente do contrato social estudado por Hobbes e Locke, que por hora não será abordado por fugir das premissas ensaísticas deste estudo.

Não obstante, vale destacar que, consoante o pensamento de Hobbes, referindo-se ao estado de natureza como sendo o estado

11 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 21 dez.2018.

de guerra de todos contra todos, delineia-se a hipótese da existência de um ambiente, onde inexistem a presença de juízes ou lei jurídica a serem seguidas, numa situação de constante perigo social seja em relação aos bens, ou em relação à própria vida (HOBBS, 1988, p.14-15).

É de dizer-se apenas que, de acordo com o autor já citado, parece existir uma relação estreita de similaridade entre os direitos naturais e os modernos direitos sociais. Estes, muitas vezes negados pelo interesse opressor de governos que extrapolam no uso do poder coercitivo em face do cidadão que nada tem a fazer, senão recorrer ao próprio direito no afã de garantir materialmente o que na maioria das vezes se reflete apenas em promessas utópicas insertas em belos textos normativos sem a devida concretude.

Na visão de Douzinas (2009, p.32), apresentada em sua obra: “O fim dos Direitos Humanos”, tem-se que “[...] uma genealogia dos direitos humanos sob a forma de uma história alternativa do Direito Natural, para o qual a promessa de dignidade humana e justiça social não foi cumprida e nem pode ser jamais totalmente cumprida”. Essa afirmação, denota um ideal a ser buscado em lutas infintas a cada ciclo evolutivo humano.

A situação é justificada por razões éticas e morais que, dado ao avanço sociológico atual, conquistaram o direito ali previsto. Tais direitos se ancoram em princípios (como por exemplo, o da dignidade humana) que transcendem em força normativa e complexidade os próprios fundamentos do direito positivo numa acepção compensatória em face de vários séculos de exclusão social. Nesse sentido, Comparato (1997, p.1) numa acepção a Kant assinala que:

Em sua introdução geral à filosofia ética, significativamente denominada *Fundamentos para uma Metafísica dos Costumes*, a dedução

transcendental no campo ético toma claramente a acepção de razão justificativa, e visa a encontrar, em última instância, o “supremo princípio da moralidade” (*das oberste Prinzip der Moralität*), o qual não é outro senão o que Kant denominou imperativo categórico, isto é, uma “lei prática incondicional” ou absoluta, que serve de fundamento último para todas as ações humanas.

Desta forma, os direitos garantísticos assumem um viés pós-moderno, positivados em normas constitucionais pelo mundo. Principalmente nos países democráticos no pós 2ª Guerra Mundial, objetivando a construção do abrangente e ambíguo conceito de dignidade humana. Tais direitos podem ser trazidos, a meu ver, à conjuntura das políticas modernas inclusivas das pessoas com deficiência.

Douzinas (2009, p.82), enfatiza as possíveis ligações entre lei natural, direitos naturais e direitos humanos. Destaca ainda que o voluntarismo do Direito Natural moderno não pode proporcionar uma fundação suficiente para os direitos humanos bem como seu inevitável entrelaçamento com o positivismo jurídico significou que a tradição que criara os direitos naturais e, mais tarde os direitos humanos que também contribuíram para as repetidas e brutais violações da dignidade e da igualdade, que têm acompanhado a modernidade como sua inescapável sombra.

Costas Douzinas, na obra citada acima, perfaz uma trajetória historiográfica que remonta à Antiguidade Clássica para informar que atualmente os direitos humanos padecem de concretização. Pois se tornou bem de uso de poucos humanos que se julgam “dignos” a despeito de inúmeras vozes que se levantam em sua defesa, encampando lutas sociais de grande reconhecimento na defesa de minorias éticas, excluídos sociais por gênero, cor ou raça.

Por outro norte, não se pode esquecer as forças hegemônicas radicadas no colonialismo moderno, que se transveste de aparências democráticas e muitas vezes liberais para usurpar direitos e promover violências de todos os matizes. Inclusive, contra os mais vulneráveis socialmente falando e, nesse contexto, se enquadram as pessoas com deficiência dentre outras minorias.

Questões relacionadas à pobreza se misturam com discriminação, ofuscando o princípio da dignidade humana revelando um quadro que aspira certa ceticidade em relação ao programa dos direitos humanos como se apresentam hodiernamente. No entanto, ainda há de se crê ao menos na concretização material das promessas formais desses direitos, que não são conquistados com inércia, mas a custo de lutas e enfrentamentos onde o viés judicial é apenas uma das faces do que muito se pode fazer nessa empreitada política em busca de efetividade legal. Destacando os paradoxos e contradições aos quais os direitos humanos nos dias atuais, são pertinentes os apontamentos de Comparato (1997, p.1):

Na “era dos extremos” deste curto século XX, o tema dos direitos humanos afirmou-se em todo o mundo sob a marca de profundas contradições. De um lado, logrou-se cumprir a promessa, anunciada pelos revolucionários franceses de 1789, de universalização da ideia do ser humano como sujeito de direitos anteriores e superiores a toda organização estatal. De outro lado, porém, a humanidade sofreu, com o surgimento dos Estados totalitários, de inspiração leiga ou religiosa, o mais formidável empreendimento de supressão planejada e sistemática dos direitos do homem, de toda a evolução histórica. De um lado, o Estado do Bem-Estar Social do segundo pós-guerra

pareceu concretizar, definitivamente, o ideal socialista de uma igualdade básica de condições de vida para todos os homens. De outro lado, no entanto, a vaga neoliberal deste fim de século demonstrou quão precário é o princípio da solidariedade social, base dos chamados direitos humanos da segunda geração, diante do ressurgimento universal dos ideais individualistas.

Tendo ciência dos contrastes apontados pelo autor supracitado numa abordagem temática da deficiência, é preciso ressaltar que a proposta teórica crítica em relação ao programa atual, apresentado pelo pensamento hegemônico hodierno neoliberal é, justamente, pensar novos paradigmas.

Vislumbra-se, pois, o usufruto pleno (e talvez ainda utópico) da concretização material em que a práxis efetiva de direitos possa se concatenar com os textos e promessas formais neles existentes. Opondo-se assim, à dogmática jurídica moderna, fruto das declarações de direitos, contumazes negadoras de ações realísticas e concretas na promoção de direitos em prol de vulneráveis sociais. Especialmente, em se tratando da realidade dos povos latino-americanos e mais especificamente brasileira.

Araújo (2018, p.144), vem demonstrar que:

Realizar a dignidade dos cidadãos brasileiros, especialmente dos que se encontram em situação de desamparo ou de hipervulnerabilidade, é converter em ações os princípios de erradicação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais, de modo a se reduzirem as desigualdades regionais e sociais.

Os anseios de concretude de direitos, certamente não de passar por uma nova visão de direitos humanos, concebidos numa

acepção crítica como produtos culturais e processos de luta pela dignidade, capaz de enfrentar distorções e exclusões sociais. Estas, cada vez mais profundas, geradas em grande medida pelas forças de um mercado global a serviço das grandes corporações transnacionais, conforme aduz Madruga (2013, p.65).

Esses padrões acima elencados atuam na destruição de inúmeros ideais que se insurgem sem bases sólidas contra o poderio político e econômico de tais forças, muitas vezes apelando para argumentos meramente emotivos, focados apenas no espírito caritativo acerca da deficiência. Dessa maneira, o indivíduo é relegado à condição de estorvo social digno de pena, ao invés de trabalhar pela promoção de espaços geradores de cidadania e inclusão social.

Esse modelo de sociedade, onde se busca o pluralismo político, somente pode ter consistência em ambientes democráticos, pois, “[...] pode parecer óbvio que uma sociedade dedicada a igual consideração deva ser uma democracia, e não, por exemplo, uma monarquia, ditadura ou oligarquia” (DWORKING, 2011, p.254).

Ainda, parafraseando (FLORES, 2009b, p.2), se compreende que aceitar esta postura crítica adotada pelo autor na construção de sua teoria voltada aos direitos humanos, perpassa logicamente pelo desafio histórico, onde as culturas hegemônicas numa tentativa ensimesmada de negação do outro, vieram apresentá-lo como bárbaro, selvagem, incivilizado e, como consequência suscetível de ser colonizado pelo que se autodenomina civilização.

É justamente nesse contexto que se encaixam as pessoas com deficiência, herdeiras de estigmas sociais excludentes, tidas no passado, a conta de verdadeiros monstros pelo fato de sua aparência física destoar dos auto afirmados “normais” para os padrões da época, em dado momento da história da humanidade, sendo

inclusive punidos com a morte imediata. Pelo menos era isso que pregava a lei das XII Tábuas, apregoadas no Fórum Romano por volta de 450 a. C., tratando do pátrio poder (Tábua IV) e outras matérias do direito de família (MADRUGA, 2013, p.58).

Feitas estas ponderações, merecem ainda, destaque alguns apontamentos históricos, que analisam duas situações fáticas em Roma e no Egito Antigo, por se referirem ao objeto do estudo, pois, consoante Clemente e Shimono (2015, p.12):

1º) 1250 a. C. Porteiro do Templo de Astarte, Rama, no Egito Antigo. Ele se apoiava em um comprido bastão por causa de anomalia em uma perna, indicando sinais de poliomielite. 2º) 2015 d. C. Renildo Alcântara da Silva opera moderno equipamento de usinagem na empresa Cinpal, metalúrgica localizada em Taboão da Serra – SP, onde é funcionário desde 2007. Ele se apoia em duas próteses.

O passado e o presente se contrastam onde os rudimentos das chamadas tecnologias assistivas ou de apoio talvez tenha surgido, até os avanços tecnológicos modernos que possibilitaram a inclusão pelo trabalho nas duas vertentes históricas, respeitadas suas nuances e contextos historiográficos próprios de cada cultura e meios de acesso aos bens materiais para uma vida digna. No primeiro caso, o porteiro do templo de Astarte apresenta o bastão para lhe dar suporte anatômico e assim cumprir suas funções. No segundo caso, o Sr. Renildo Alcântara da Silva, fazendo uso de próteses demonstra domínio tecnológico eis que opera segundo os autores um “*moderno equipamento*”.

São importantes ao estudo tais situações não apenas pelo fato dos agentes serem citados no exemplo, seja no passado longínquo ou no presente recente se tratam de pessoas com deficiência que

tiveram acesso inclusivo social pelo trabalho. Mas também pela compreensão de como esses sujeitos conseguiram ter acesso aos processos cognitivos axiológicos que os possibilitaram dominar a arte laborativa, além de serem aceitos no meio social, independentemente de suas diferenças e numa visão mais avançada, a própria aceitação consciente da condição intrínseca da deficiência de maneira realista, pelo uso crítico da razão material.

Após o enfrentamento do tema proposto, uma das perguntas centrais que pode ser feita em reforço à ideia principal da pesquisa é: existe alguma relação entre a deficiência e fatores sociais como a pobreza? E se a resposta for positiva, já é possível indagar novamente: - quais as probabilidades reais de que a maioria dos seres humanos em situação de deficiência relegados aos bolsões de pobreza de países latino americanos, a exemplo do Brasil, que já possui, inclusive, normas constitucionais protetivas às pessoas com deficiência e que tenham acesso pleno à escola e ao trabalho?

Como no exemplo do cidadão funcionário da metalúrgica paulista, citado por Clemente e Chimono pela teoria crítica dos direitos humanos defendida neste estudo, “[...] não há como se conciliar a tese hodierna e hegemônica sobre os direitos humanos no qual o homem seria mero detentor de direitos naturais que a estes se incorporam desde o seu nascimento” (MADRUGA, 2013, p.68).

Logo se verifica que não se trata apenas de reconhecimento legal da condição peculiar de pessoa com deficiência, mas na luta pela inclusão social e política desses cidadãos, que necessariamente passa pela utopia realizável de uma escola inclusiva, didática, técnica e, pedagogicamente, aparelhada para acolher seus educandos dentro dos padrões legais previstos constitucionalmente.

A deficiência: do humanismo clássico ao modelo social

Para se chegar a um entendimento mesmo que sucinto acerca da deficiência, faz-se necessária uma análise, sempre à luz dos direitos humanos em sua faceta crítica, imbricada na materialização pragmática e instrumentalizada desses direitos pautada nas lutas sociais. Portanto, para Gugel (2007), “[...] os estudos sobre o direito das pessoas com deficiência não estão dissociados dos fatos históricos, reveladores que são da evolução da sociedade e da conseqüente edição de suas leis”. Neste estudo, se buscou as bases humanísticas clássicas na tentativa de melhor se compreender a deficiência em sua faceta do modelo social então vigente nos mais importantes documentos de cunho científico e jurídicos pós-modernos, cujo desafio principal é sua concretização.

Para Douzinas (2009, p.196):

Os romanos herdaram a ideia de humanidade da filosofia helênica, em especial do estoicismo, e a empregaram para distinguir entre o *homo humanus*, o romano educado, e o *homo barbarus*. O primeiro humanismo foi o resultado do encontro entre a civilização grega e a romana, e o humanismo moderno inicial do Renascimento italiano preservou essas características. Ele foi apresentado como um retorno aos protótipos grego e romano e era voltado ao barbarismo da escolástica medieval e do norte gótico.

O humanismo clássico trouxe essa visão dicotômica apontada por Douzinas, onde o humano civilizado, detentor do *status civitatis* se opõe ao humano bárbaro, gentio, não politizado, se constituindo o conúbio entre as civilizações greco-romanas.

Tal entendimento fora replicado no Renascimento italiano entre a barbárie modelada na escolástica medieval e o norte gótico. Criou-se categorias de humanidades inculcando assim, um pensamento ainda díspare acerca da visão do humano capaz de tutelar em nome de tal engenharia social jurídica o poder de vida e de morte sobre semelhantes. Nesse diapasão, é importante notar a contribuição de Herrera Flores (2008, p.39-40), pois:

Apresentando-se como “humanistas”, as fundamentações abstratas dos direitos humanos defendem, na realidade, um anti-humanismo que postula que os direitos humanos são entidades que estão – ou devem estar – à margem de nossas ações, à margem do humano e devem ser entendidos como se dependessem de uma entidade transcendente a nossas debilidades humanas que nos protegerá, em última instância, do horror e das violações. Os direitos suporiam, pois, uma esfera “objetiva” de limites à própria ação do homem, sobretudo quando esse ostenta o poder sobre a vida e a morte de seus congêneres.

É nesse contexto antagônico à tradição humanística clássica que ocorre o pensamento de Joaquin Herrera Flores. Sabendo que para uma vivência coerente numa perspectiva culturalística dos direitos humanos não cabe mais uma crença voltada numa entidade transcendental capaz de proteger o homem das agressões e violações de direitos, sem que haja necessidade mínima de esforço laboral pelo homem, em virtude de sua suposta natureza íntima que por si só o torna digno de direitos.

É bom que se explique que a intenção aqui defendida não é de descrédito e crítica ácida incondicional aos direitos positivos. Longe disso. Aqui se entende que é justamente pelo exercício do

que já foi conquistado legalmente através de ações coerentes que o viés da dignidade ganhará espaços mais amplos, pela contínua transformação política da sociedade.

O problema subjacente a tudo o que dissemos anteriormente é o tema básico de toda filosofia humanista, ou seja, a resolução da alienação, o oferecimento de alternativas à separação contemporânea, sem sinais de mudança de curso, estabelecida entre o indivíduo e a espécie (FLORES, 2009a, p.184). Assim, há de se compreender que, “[...] o humanismo jurídico, ao unir direito e fato no terreno da natureza humana, sem dúvida contribuiu para o surgimento do positivismo e do historicismo jurídico. O historicismo é o companheiro indispensável do individualismo, e o fascínio com a história o resultado paradoxal da nossa obsessão pelo presente” (DOUZINAS, 2009, p.29).

Eis as bases teóricas modernas dos direitos humanos como se apresentam em seu viés positivista de caráter histórico que demandam posições científicas, em especial no campo da ciência do Direito de que seja em seu contexto moderno. Trata-se, pois, de uma ferramenta instrumentalizada na promoção dessa teoria crítica, onde o outro seja reconhecido e incluído socialmente por razões humanitárias.

Tais razões beiram a caridade de viés metafísico, mais pela certeza de que esse homem que já deveria nascer digno conforme o pensamento do direito natural, onde “[...] Todos os homens são partes iguais da humanidade espiritual subordinada e justaposta à deidade. Todos eles podem ser salvos pelo plano de salvação de Deus e desfrutar da vida eterna no verdadeiro reino do paraíso¹²”.

12 Esse pensamento é reforçado por Costas Douzinas, na obra “O fim dos direitos humanos”; tradutora Luzia Araújo. - São Leopoldo: Unisinos, 2009, p.196-418.

No entanto, já em paráfrase de Flores (2009a), estes homens devem ser empoderados mediante lutas intensas no plano social e político. E, isso não chega ao sabor do acaso, carecendo de uma “[...] teoria crítica dos direitos humanos que trabalha com a categoria de deveres autoimpostos nas lutas sociais, pela dignidade e não de direitos abstratos nem de deveres passivos que nos são impostos a partir de fora de nossas lutas e compromissos” (FLORES, 2009a, p.21).

Os modelos de deficiência

Para um entendimento moderno dos debates teóricos sobre as pessoas e também sobre a deficiência, três modelos se apresentam como propostas históricas metodológicas até chegar ao modelo social vigente na atualidade.

De início, é bom que se saiba que, o maior propósito metodológico é o destaque ao modelo social em relação à deficiência. Contudo, se faz necessário tratar de alguns outros modelos reportados pelos estudiosos do assunto. Neste estudo se opta por Augustina Palácios e Francisco Bariffi que bem conceituaram esses modelos.

O primeiro modelo de prescindência – observa-se nesse modelo que as pessoas com deficiência eram tidas como prescindíveis socialmente falando. Ou seja, estas seriam desimportantes no aspecto social e político da comunidade, uma vez que conotações de cunho religioso serviam para explicar a gênese das deficiências, eis que representavam em seus corpos mensagens diabólicas e refletindo a ira dos deuses e assim suas vidas não valeriam a pena de serem vividas.

Por isso as práticas eugênicas eram normais à época. Tais posturas foram adotadas em sua maioria na Antiguidade Clássica e na Idade Média¹³.

Neste viés, Palacios (2008, p.26), informa que:

Un primer modelo, que se podría denominar de prescindencia, en el que se supone que las causas que dan origen a la discapacidad tienen un motivo religioso, y en el que las personas con discapacidad se consideran innecesarias por diferentes razones: porque se estima que no contribuyen a las necesidades de la comunidad, que albergan mensajes diabólicos, que son la consecuencia del enojo de los dioses, o que – por lo desgraciadas –, sus vidas no merecen la pena ser vividas¹⁴.

Segundo a autora, nos períodos históricos nos quais foi vivenciado o modelo de prescindência em relação às pessoas com deficiência. Esse modelo era caracterizado por preconceitos religiosos, onde os deuses irados com a raça humana lhe impingia castigos, lhe concedendo prole disforme para os padrões tidos por

13 Para maior aprofundamento no tema, veja-se: PALACIOS, Augustina; BARRIFFI. Francisco. La discapacidad como una cuestión de derechos humanos Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Ed. Cinca S. A. Madrid. 2007, p.13-15 Disponível em: <http://www.sindromedown.net/wp-content/uploads/2014/09/19L_ladis-capacidad.pdf>. Acesso em: 26. dez.2018.

14 Um primeiro modelo, que poderia ser chamado de *prescindência*, que assume que as causas que dão origem à deficiência têm um motivo religioso, e em que as pessoas com deficiência são consideradas desnecessárias por diferentes razões: porque se estima que eles não contribuem para as necessidades da comunidade, que abrigam mensagens diabólicas, que são a consequência da ira dos deuses, ou que — por serem infelizes — suas vidas não valem a pena ser vividas (Livre tradução do autor).

humano naquele contexto. Tais pessoas eram tidas como mensagens diabólicas e como tais a sociedade prescindia dos mesmos, sendo comuns políticas eugênicas ou quando não, confinando-as em espaços destinados aos tidos como “anormais”.

O segundo modelo de reabilitação ou reabilitador - a filosofia que alberga esse paradigma considera que as causas que dão origem à deficiência não são religiosas, mas científicas. A partir deste modelo, as pessoas com deficiência não são mais consideradas inúteis ou desnecessárias, mas sempre que podem, são reabilitadas. Na ótica de Palacios (Op. cit. Idem):

El segundo modelo es el que se puede denominar reabilitador. Desde su filosofía se considera que las causas que originan la discapacidad no son religiosas, sino científicas (derivadas en limitaciones individuales de las personas). Las personas con discapacidad ya no son consideradas inútiles o innecesarias, pero siempre en la medida en que sean rehabilitadas¹⁵.

É por isso, que nesse modelo o principal objetivo perseguido deste é normalizar pessoas com deficiência, mesmo que isso signifique forjar o desaparecimento ou ocultação da diferença que a referida deficiência representa.

No campo do Direito, a princípio, isso significou consoante Palacios e Bariffi (2007, p.15-16), que:

15 O segundo modelo é aquele que pode ser chamado de reabilitação. De sua filosofia considera-se que as causas que originam a deficiência não são religiosas, mas científicas (derivadas em limitações individuais dessas pessoas). As pessoas com deficiência não são mais consideradas inúteis ou desnecessárias, mas sempre na medida em que são reabilitados (Tradução livre do autor).

[...] a implementação de políticas legislativas voltadas à garantia de serviços sociais para veteranos de guerra com deficiência, o que refletiu de alguma forma a crença sobre a existência de uma obrigação por parte da sociedade, de compensar essas pessoas através de pensões por invalidez, benefícios de reabilitação e quotas de trabalho.

Convém ainda ressaltar que, nesse modelo, as pessoas com deficiência não possuíam nenhuma autonomia para gerir suas próprias vidas no que diz respeito às políticas públicas. Mesmo que a título de sugestão, pois, somente os *experts* no campo da ciência médica, detentores de capacidades técnicas são os que poderiam opinar sobre tais problemas que afligiam o cotidiano desse contingente populacional.

O terceiro modelo social - é aquele que considera que as causas que dão origem à deficiência não são nem religiosas nem científicas, mas predominantemente sociais; e que as pessoas com deficiência podem contribuir para as necessidades da comunidade da mesma forma que outras pessoas consideradas sem deficiência.

Contudo, sempre deve-se levar em conta a valorização e o respeito de todas as pessoas, em certos aspectos, diferentes. O que compreendo como sendo uma discriminação “positiva”.

Este modelo está intimamente relacionado com a assunção de certos valores intrínsecos aos direitos humanos e visa reforçar o respeito pela dignidade, igualdade e liberdade pessoal, promovendo a inclusão social e assentando com base em certos princípios: vida independente, não discriminação, acessibilidade universal, normalização, ambiente, diálogo civil, entre outros (PALACIOS; BARIFFI, 2007, p.19).

Nesse contexto, há que se anuir com Oliveira (2018, p.41), pois, “[...] A acessibilidade das pessoas com deficiência deriva de

uma discussão de direitos humanos e de direitos fundamentais, por isso o enfrentamento do tema em âmbito jurídico é importante para reduzir a exclusão e discriminação existente”.

Conforme Diniz (2007, p.13), foi Paul Hunt, um dos precursores do modelo social de deficiência no Reino Unido, sociólogo de formação e também deficiente físico, Hunt, partiu dos estudos conceituais de Erving Goffman (1988, p.130). Esses estudos refletem sobre estigma onde os corpos seriam espaços demarcados por sinais que antecipam papéis a serem exercidos pelos indivíduos. Por isso é de concordar com Palacios e Bariffi (2007, p.22), quando afirmam que:

Básicamente, el modelo bajo análisis considera a la discapacidad como un fenómeno complejo, que no se limita simplemente a un atributo de la persona, sino que es el resultado de un conjunto de condiciones, muchas de las cuales son creadas por el contexto social¹⁶.

Por se tratar as múltiplas faces da “deficiência”, em que questões de ordem física, psíquica e emocional se entrelaçam ao campo social, conforme sugerem os autores, requer maiores e mais profundos estudos para sua compreensão mais precisa.

Parafraseando (DINIZ, 2007, p.13-14), se constata que Paul Hunt denunciou em um de seus escritos ao jornal *The Guardian*, datado de 20 de setembro de 1972 a situação de exclusão social vivida por pessoas com deficiência no Reino Unido. Ele propôs ao parlamento Inglês maior participação social. Essa carta

16 Basicamente, o modelo em análise considera a deficiência como um fenômeno complexo, que não se limita apenas a um atributo da pessoa, mas é o resultado de um conjunto de condições muitas das quais são criadas pelo contexto social (Livre tradução do autor).

teve grande repercussão e originou uma organização pioneira em defesa dos “deficientes”: As “*Union of the Physically Impaired Against Segregation*” (UPIAS)¹⁷, que por sua vez originaram um grupo seletivo de teóricos cientistas chamado *Disability Studies*¹⁸. Estes, segundo Piccolo e Mendes (2013, p.460), informam que:

Na senda destes elementos, a tese nuclear defendida pelos *Disability Studies* – teóricos do modelo social (grupo londrino composto por Oliver, Barnes, Abber-ley, Barton, Shakespeare e Finkelstein, todos ativistas da *Union Physical Impairment Against Segregation (Upias)*, com limitações físicas patentes e que içaram a temática da deficiência a uma questão de direitos, se valendo da contribuição de outras minorias sociais e levando-a para o interior do Departamento de Sociologia da *Leeds University*) – é a de que um corpo com lesões não estaria apto ao regime de exploração da força de trabalho alavancado pelo capitalismo devido à radicalidade que a norma ostenta na assunção destas atividades.

Portanto, esses estudiosos do “*Disability Studies*” conseguiram elevar os debates teóricos ao plano da positividade jurídica. E, mais ainda, conseguiram materializar algumas dessas conquistas formais tendo, inclusive, o apoio do feminismo e suas críticas aos modelos até então vigentes, para fins de implantação de políticas públicas para pessoas com deficiência. Estas, por sua vez, também tiveram direito a serem ouvidas criando o lema: “nada sobre nós

17 Nota do autor: numa tradução literal, a sigla significa: “União dos fisicamente prejudicados contra a segregação” e numa linguagem atual seria: “União dos deficientes contra a segregação”.

18 Estudos sobre Deficiência (Livre Tradução do autor).

sem nós!”. Nas palavras de Sasaki (2007, p.8-16) as pessoas com deficiência dizem o seguinte:

Exigimos que tudo que se refira a nós seja produzido com a nossa participação. Por melhores que sejam as intenções das pessoas sem deficiência, dos órgãos públicos, das empresas, das instituições sociais ou da sociedade em geral, não mais aceitamos receber resultados forjados à nossa revelia, mesmo que em nosso benefício. Esse pensamento crítico se coaduna com o que defende Flores (2009a, p.21), onde o discurso dos “[...] direitos humanos destacando o conceito de “direitos”, corremos o risco de nos “esquecer” dos conflitos e lutas que conduziram à existência de um determinado sistema de garantias dos resultados das lutas sociais e não a outro diferente”.

Como definição de discurso, aqui se adota o pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Jr., (2016, p.13), para quem o discurso ou ato de falar não é apenas aquele que pode ser entendido, isto é, ensinado e repetido, denotando um processo de ensino aprendizagem que vai além de um mero saber decorativo, mas um entendimento que pode ser reproduzido. E isso só ocorre, a meu ver, dentro de um processo democrático e inclusivo de viés educativo.

Estado da Arte: Eugenia, pessoas com deficiência e o princípio da dignidade humana

A Constituição Federal de 1988, denominada “cidadã,” destaca como viga mestra a proteção da dignidade humana que envolve todos os aspectos da pessoa (humana), que foi erigida à condição de princípio basilar que edifica o seu núcleo rígido atendendo a vontade política do legislador constituinte.

Essa denominação atinente à pessoa, tanto pode considerar seu aspecto exterior (papéis que representa na sociedade, como função profissional, imagem, etc.), bem como na defesa de sua individualidade privacidade, intimidade (art. 5º V e X, da CF)¹⁹. Desta feita, “[...] O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado de dispor de qualquer indivíduo apenas para meio para outro fim, mesmo se for para salvar a vida de muitas pessoas” (HABERMAS, 2012c, p.9).

Assim, o conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida. Sobre algumas dessas condições é possível haver consenso. Assim, na ótica de Alexi (2015, p.355), “[...] a dignidade humana não é garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito”.

No entanto, há questões que vão além da mera conjuntura legal e jurídica, necessitando do socorro filosófico para projeção de algum entendimento acerca da dignidade humana, eis que essa decorre inicialmente do fenômeno “vida”, que por si só já provoca diversas indagações de cunho jus filosófico, que a ciência do direito ainda não foi capaz de dar uma resposta definitiva especialmente quando se indaga: Pode-se dispor do

19 Para fins de apreensão do conteúdo legal aqui se reproduz o inteiro teor do Art. 5º da Constituição Federal/1988, incisos V e X, onde: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

patrimônio genético humano, para fins de pesquisas biomédicas eugênicas sob a justificativa liberalista de prevenção de doenças congênitas?

Estas divagações deveras desprezíveis para o que se aqui propõe, em face do caráter ensaístico e transversal deste estudo, já são suficientes para se buscar, seja nas fontes filosóficas ou nas ciências naturais e positivistas, maiores e mais profundas respostas ao tema, onde “[...] O conceito de dignidade humana como conceito jurídico, não aparece nem nas declarações clássicas dos direitos humanos do século XVIII, nem nas codificações do século XIX” (HABERMAS, 2012c, p.9).

No entanto, isso não impede que ao menos se almeje traçar bases propedêuticas à empreitada teórica e científica que decorre das indagações supracitadas. Primeiramente, há que se ter ao menos uma síntese do que seria eugenia. Senão vejamos:

Para Melo (2008, p.299), num sentido polissêmico:

[...] é na medicina e na biologia que se deve procurar pelo eugenismo clássico, os textos eugênicos do período do século XIX até 1945 são muitos e com frequência da autoria de médicos e biólogos preocupados em fazer melhoramentos na espécie humana ou em travar a sua degenerescência. Assim, a palavra *eugenics* é um neologismo e está associada ao nascimento da biologia moderna, principalmente ao *darwinismo*.

A eugenia seria assim, a utilização da genética para o fim de melhoramento de futuras gerações, podendo-se evitar ou limitar predisposições a doenças ou mesmo selecionar os indivíduos conforme algumas características almejadas (FREITAS; ZILIO, 2015, p.126).

Um dos teóricos que se debruçaram sobre este intrigante tema acerca da vida e seus “enigmas”, e aqui me atenho especificamente a uma de suas obras, (O Futuro da Natureza Humana), foi Jürgen Habermas.

Habermas é o pai da chamada Teoria do Agir Comunicativo, e vem contribuindo teoricamente na desmitificação dos fantasmas detectados por Weber, Adorno e Horkheimer nos processos de racionalização societária pós-iluminista, não obstante não se possa afirmar que essa teoria (do agir comunicativo), pode atualmente ser objetiva e claramente aplicada em nossos tribunais pátrios.

Numa tentativa teórica e hipotética, num contexto específico, como o do “*amicus curiae*”²⁰, pode-se dizer apenas, que existem semelhanças entre o direito brasileiro quando possibilita o uso da oralidade como supedâneo que possa ser utilizado pelos magistrados em suas decisões, demonstrado assim, similitudes com as propostas defendidas por Habermas em sua teoria do agir comunicativo de matriz europeia, o que requer maiores aprofundamentos científicos em termos de pesquisas na construção de teses mais plausíveis quando ao uso de tal teoria nos tribunais pátrios brasileiros, nos moldes analisados no capítulo próprio e suas similitudes com o “*amicus curiae*”, nesta dissertação.

Assim sendo, o caráter ensaístico do estudo em tela não consegue nem pretende exaurir tais temas, mesmo por que não é essa a proposta basilar da pesquisa em questão.

Antes de se aventurar na resposta fundante deste estudo, é conveniente que se exponha, mesmo que minimamente uma breve noção do que se fala quando se trata de “dignidade humana” e suas possíveis relações com a eugenia²¹.

20 Veja-se Cap.II, deste estudo.

21 Sobre dignidade humana, associada à teoria habermasiana do agir comunicativo no contexto fático do universo escolar: veja-se o pensamento de: PINTO, José

No Brasil, Segundo, Stepan (2004, p.334) os debates sobre eugenia são recentes e datam do início do século XIX, pois:

Aqui, é examinada a eugenia no Brasil, maior país da América Latina e o primeiro da região a ter um movimento eugênico organizado. Entre 1900 e 1940, o Brasil passou por profundas mudanças sociais e políticas provocadas por uma industrialização tardia e ‘dependente’, pela urbanização e por uma maciça imigração europeia. Em outras partes do mundo, muitas dessas mudanças estiveram associadas à eugenia.

Menos diante de um processo tardio de industrialização, o Brasil da primeira parte do Século XIX, organizou-se em termos eugênicos, impulsionado pela leva populacional de imigrantes europeus que se assomaram aos portugueses, negros e índios que habitavam o país ainda distante de uma legislação inclusiva nos moldes constitucionais que hoje conhecemos apesar de recente.

Questões relacionadas à eugenia possuem laços muito estreitos com o princípio da dignidade humana, albergado na nossa Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, em uníssono com Nóbrega Filho (2010, p.83), tem-se que:

[...] A dignidade da pessoa humana se relaciona, assim, com a possibilidade de a pessoa conduzir a sua própria vida e realizar sua personalidade conforme sua própria consciência, desde que não viole direitos alheios, trazendo, como uma de suas vertentes, a autonomia do indivíduo, a liberdade e o poder de autodeterminação.

No entanto, graças aos avanços científicos, tecnológicos e biotecnológicos disponíveis ao homem moderno (desde que detenha os meios sociais, políticos e principalmente econômicos necessários), existe a possibilidade real da clonagem humana e conhecimentos científicos graças ao uso e manipulação de material genético, como células-tronco embrionárias.

Todos esses avanços são advindos das chamadas tecnologias de ponta, que vão muito além dos recursos ligados à inteligência artificial, nanotecnologia associada à vida, para o campo da medicina, biomedicina e engenharia genética, possibilitando debates jurídicos acirrados em termos globais nos dias atuais.

Neste sentido, Robson Antão Medeiros (2015, p.55), destaca, que:

Com o avanço da tecnologia, não é fora do comum a divulgação de novas descobertas científicas envolvendo a área da saúde relacionada com a vida em todas as suas formas e momentos. Em razão da crescente necessidade de busca tecnológica voltada para o prolongamento e melhoria da qualidade de vida.

Uns defendem a livre manipulação do genoma humano sob a justificativa da cura de doenças hoje tidas como “incuráveis”, e indo mais além, a apresentarem propostas de seleção natural de gametas humanos para fins de inseminação artificial após fertilização “*in vitro*”, diminuindo os riscos de falhas genéticas que em *ultima ratio*, seriam às causas materiais das deficiências, o que seria evitado em tese, pelo diagnóstico genético de pré-implantação (DGPI)²².

22 No que se refere a um maior entendimento do assunto, voltado a DGPI, veja-se: HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, 2.ed. p.01-62.

Depreende-se também do pensamento teórico habermasiano, que por outro viés, legislações “democráticas” existem no mundo moderno que, apegadas às crenças religiosas e tradicionais optam por sugerirem peias legais e jurídicas no tocante ao uso indiscriminado desses conhecimentos biotecnológicos. Propondo assim, leis e regulamentos altamente rígidos no que se refere ao genoma humano e o uso de embriões para fins de pesquisa, restringindo talvez, o próprio conceito de dignidade humana, sob o manto de uma “pseudo” ética, baseada também numa falsa moral.

Neste contexto, em se permanecendo este quadro acima delineado, poderá ocorrer uma estagnação do estágio atual de conquistas tecnológicas já alcançadas pela humanidade, caso não haja uma ética da razão que possibilite não a proibição, mas o controle consciente do potencial tecnológico que as ciências nos facultam nos dias atuais (HABERMAS, 2010 p.41-46).

No embate impulsionado pela técnica genética, Habermas (2010), ainda problematiza se pode a filosofia se permitir a mesma moderação também em questões concernentes à ética da espécie – lembrando a conferência apresentada que se baseou no texto “Moderação justificada”. Segundo ele, o texto da obra em comento se imiscui nesta discussão, onde ele próprio adota a perspectiva de um futuro próximo, onde um dia se lançará um olhar retrospectivo às práticas hoje objetadas.

Considerando-as assim, como precursoras de uma eugenia liberal, regulada pela oferta e pela procura (FREITAS; ZILIO, 2015, p.129).

Fracis Fukuyama (2003, p.160), é enfático em destacar que:

O debate sobre biotecnologia está hoje polarizado entre dois campos: O primeiro é libertário e sustenta que a sociedade não deveria e não pode impor limitações ao desenvolvimento

de nova tecnologia. [...] O outro campo é um grupo heterogêneo com preocupações morais relativas à biotecnologia, composto pelos que têm convicções religiosas, por ambientalistas, com crenças na santidade da natureza, opositores da nova tecnologia e pessoas de esquerda que se inquietam com o possível retorno da eugenia.

As considerações dicotômicas e polarizadas devem ser superadas e deve ser buscado um equilíbrio entre tais posições pelo desenvolvimento científico e progresso humano. Não obstante, chama a atenção pela coerência o artigo 10, da Declaração Universal sobre o Genoma Humano, editado pela UNESCO (1997) onde afirma que,

[...] Nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano, particularmente nos campos da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for aplicável, de grupos humanos (UNESCO, 1997).

Por enquanto, as razões morais que proíbem instrumentalizar indivíduos da espécie enquanto exemplares para esse objetivo coletivista ainda estão firmemente ancoradas nos princípios da constituição e da jurisprudência (FUKUYAMA, 2003, p.67).

Habermas (2012, p.10), se contrapõe à ideia da atribuição moralista ao conceito de direitos humanos através do conceito dignidade humana, defende a tese de que desde o início mesmo que implicitamente havia um vínculo conceitual entre ambos os conceitos.

Já o Direito Natural representa uma constante na história das ideias, ou seja, a luta pela dignidade humana em liberdade contra as infâmias, degradações e humilhações infligidas às pessoas por poderes instituídos, instituições e leis (DOUZINAS, 2009, p.32).

Para que essas bases humanísticas pós-modernas, possam ganhar corpo, necessário faz-se uma compreensão da dimensão biopolítica do homem, Agamben (2007, p.135), explica que:

Não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação “nacional” e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX, se esquecemos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, e investido como tal pelo princípio de soberania.

Assim, todas as pessoas são dignas de direitos ainda mais quando necessitam de proteção em virtude de entraves de ordem física, mentais ou psicológicas, como é o caso das deficiências que possibilitam ao Estado a edição de normas protetivas visando a inclusão social e a não discriminação destas pessoas.

Assim, é de se concordar com Resende et al. (2008, p.26), quando afirmam que:

Quanto às leis antidiscriminatórias ou leis que proíbem a discriminação negativa, são normas específicas que protegem os direitos de determinados grupos sociais que podem sofrer um tratamento diferente por causa de uma característica própria, como por exemplo, a diferença de gênero, preferência sexual, estilo de vida ou por ter alguma deficiência física, intelectual ou sensorial. Este tipo de norma geralmente não

estabelece direito e sim, determina a proibição de determinados comportamentos sociais em relação às características próprias de grupos sociais fragilizados. Com relação às pessoas com deficiência, por exemplo, o sistema procura impedir comportamentos como negar trabalho ou emprego, impedir a inscrição em concursos públicos ou recusar matrícula em estabelecimento de ensino.

No caso específico das pessoas com deficiência, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ganha contornos de normas supraleais tendo em vista o consenso da comunidade internacional. É necessário ressaltar que a Organização das Nações Unidas no ano de 2006 em Nova Iorque, editou uma resolução em prol dos deficientes, abrindo um viés normativo paradigmático que pode ser ratificado pelos Estados, inclusive, com seus protocolos facultativos como foi o caso do Brasil que assim o fez pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.

Em 13 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo foi devidamente assinado em marco de 2007, tendo restado o seguinte propósito e definição conforme consta em seu artigo primeiro:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. [...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A proposta do legislador internacional ao editar tal artigo, tem por base os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, pelo que a norma positivada propõe aos países signatários à devida promoção, proteção e garantia de exercício pleno e equânime de tais direitos.

Ao mesmo tempo, também pontua atendendo aos ditames da ciência jurídica o sentido e significado do termo pessoa com deficiência que ao sintetizar uma gama de situações impeditivas de longo prazo, adiciona o termo “barreiras”, que por sua vez pode tomar diversas conotações quando se relaciona com outros termos, tais como: sociais, físicas, que acabam por impedirem sua participação plena e efetiva em pé de igualdade com outras pessoas.

Para Habermas (2012c, p.17-18):

[...] A dignidade humana é a dobradiça conceitual que conecta a moral do respeito igual por cada um com o direito positivo e com a legislação democrática de tal modo que na sua cooperação sob circunstâncias históricas favoráveis, pôde emergir uma ordem política fundamental nos direitos humanos.

Dignidade humana e respeito ético pela individualidade do ser humano são faces de uma mesma moeda na visão do teórico alemão J. Habermas, o que possibilita o surgimento de uma ordem política que valorize os direitos humanos de todos os humanos, inclusive aqueles que se enquadrem em padrões legais normativos próprios das chamadas “pessoa com deficiência”.

Deste modo, no Brasil a expressão “pessoa com deficiência” veio substituir, a partir dos anos 1990, outros termos como “pessoa

deficiente”, pessoas portadoras de deficiência, ainda negligenciada por magistrados e membros do Ministério Público²³.

Douzinas (2009, p.82), enfatizando as possíveis ligações entre lei natural, direitos naturais e direitos humanos, destaca que o voluntarismo do Direito Natural moderno não pode proporcionar uma fundação suficiente para os direitos humanos. Seu inevitável entrelaçamento com o positivismo jurídico significou que a tradição que criara os direitos naturais e, mais tarde, os direitos humanos também contribuiu para as repetidas e brutais violações da dignidade e da igualdade que têm acompanhado a modernidade como sua inescapável sombra.

É de se destacar ainda segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais de 2014 (PIBM), a maioria das prefeituras não promove políticas de acessibilidade, tais como lazer para pessoas com deficiência (78%), turismo acessível (96,4%) e geração de trabalho e renda ou inclusão no mercado de trabalho (72,6%) (BRASIL, 2012). Estes dados revelam uma problemática que requer do pesquisador social, mais do que mera boa vontade e tempo para se debruçar sobre eles, mas que isso requer o comprometimento com a busca (mesmo que relativa) de uma verdade científica que possa dar pelo menos uma pálida noção fática, do grandioso desafio a que se propõe este estudo.

Quanto ao contexto historiográfico da realidade fática e temporal atinente às pessoas com deficiência no Município de Guarabira-PB, sede deste estudo, por ausência de fontes documentais confiáveis e para se manter fiel aos propósitos básicos da pesquisa, não se ousa aqui trazer informações ou ilações despiçadas ao contexto pesquisado.

23 Esse ponto de vista é esposado por Sidney Madruga, In: **Pessoas com deficiência e Direitos Humanos**. Ótica da diferença e ações afirmativas. Saraiva, 2013.

CAPÍTULO 2

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DESAFIOS DA MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS PELO VIÉS JUDICIÁRIO: UMA REALIDADE BRASILEIRA

Desde que ecoaram os brados de Paul Hunt, que encontraram eco no parlamento inglês no idos do ano de 1972 tanto na Europa como em países latino-americanos, um fio de esperança na concretização material de direitos em prol dos deficientes pôde ser sentido.

Recentemente, foi o caso do Chile, Colômbia e México que em 2017 assinaram um acordo de cooperação em parceria com o Brasil, no sentido de que sejam promovidas ações de inclusão nos termos do artigo 32 da Convenção da ONU, sobre os direitos das pessoas com deficiência²⁴. Não obstante, esses louváveis esforços de cunho internacional num contexto latino-americano, são frequentes os abusos de direito e desrespeito às legislações nacionais e internacionais. Inclusive, muitas das vezes pelos seus

24 O compromisso foi firmado em 14/16/2017, durante cerimônia especial na 10ª Conferência dos Estados Partes Signatários da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na sede da ONU, em Nova Iorque. O foco é a implementação do artigo 32 da Convenção, que prevê a cooperação internacional entre os Estados Partes, se necessário com apoio de organizações internacionais e regionais e da sociedade civil, para promover entre os países o desenvolvimento conjunto de programas, a capacitação e a cooperação em pesquisa e em conhecimentos científicos voltadas ao público com deficiência – inclusive com assistência técnica e financeira e compartilhamento de tecnologias assistivas acessíveis. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/noticias/brasil-assina-na-onu-termos-de-cooperacao-latino-americana-pe-la-inclusao-com-chile-colombia>>. Acesso em: 30 dez.2018.

próprios órgãos da administração pública que, em tese, deveriam cumprir os ditames do que se encontra positivado em seus textos constitucionais, uma vez que ostentam a designação de Estados democráticos de direito e como tal, normas fundamentais de proteção à dignidade humana.

Para Madruga (2013, p.69):

A negativa se impõe em ambos os casos, porquanto é cediço em especial em países do Sul, que negros, índios e pobres são discriminados em todas as escalas de mobilidade social e que os direitos de mulheres e crianças e adolescentes são violados, em muitos casos fisicamente, dia a dia, [...] que muitos trabalhadores escravos no Brasil, permanecem ou voltam ao trabalho escravo; que pessoas com deficiência são tratadas em geral, como vítimas e têm desrespeitados direitos mínimos, como direito à acessibilidade aos prédios (públicos e privados), aos transportes e aos meios de comunicação e de acesso à educação.

É justamente sob esse contexto, da necessidade real de mobilização social e lutas contra essa dura realidade, apontada acima por Sidney Madruga, que se buscou refletir neste capítulo, através do recorte metodológico que perpassa por duas ações judiciais de relevância na proteção e defesa de direitos das pessoas com deficiência.

É interessante assinalar que a busca de concretização de direitos pelo viés jurídico, talvez seja apenas medida paliativa. Ainda mais quando não se dispõe de órgãos auxiliares da justiça devidamente aparelhados para atender coerentemente os anseios de milhares de pessoas com e sem deficiência, que não possuem recursos financeiros para custear as despesas processuais e muito menos pagar honorários.

Mesmo diante de tantos entraves sociais e algumas tentativas nobres de defensores públicos e de alguns profissionais do direito que atuam com renúncia de seus honorários, ainda são grandes as disparidades entre as condições de acesso à justiça por pessoas pobres “ditas normais”. E se avalie no caso do Brasil, especificamente das pessoas com deficiência, a situação é ainda mais grave.

Aqui, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 22 de junho de 2016 a Resolução nº 230, na tentativa de adequar as atividades dos órgãos do poder judiciário e de seus serviços auxiliares aos ditames da decantada norma internacional que é a convenção da ONU (2006), sobre os direitos das pessoas com deficiência. Contudo, muito pouco ainda se nota em termos de melhoria ao atendimento desse contingente populacional de cidadãos brasileiros.

Mesmo enfrentado barreiras físicas e mais das vezes sociais, as pessoas com deficiência buscam o judiciário. Talvez como última saída na tentativa de fazer valer o direito que supostamente já deveria ser consenso, mas esbarra em entraves econômicos e tantos outros empecilhos que compõem o mundo da vida dessas pessoas. É disso que tratam especificamente o recorte das ações judiciais envolvendo direitos (fundamentais) destes sujeitos de direitos, também chamados deficientes por parte da doutrina, a exemplo de Michael Oliver que faz duras críticas ao termo pessoa com deficiência²⁵.

25 Essa visão liberal e humanista vai ao encontro da realidade tal como ela é experimentada pelos deficientes, que sustentam ser a deficiência parte essencial da constituição de suas identidades e não meramente um apêndice. Nesse contexto, não faz sentido falar sobre pessoas e deficiência separadamente não. Em consequência, os deficientes demandam aceitação como o são, isto, é como deficientes. DINIZ, Débora. **O que é deficiência**, 2007, p.20 Apud OLIVER, Michael. Introduction In: *The Politics of Disablement*; London: MacMillan, 1990, p.XXI.

No entanto, como se verá no decorrer deste estudo, esta celeuma foi sanada, pelo menos do ponto de vista da ciência do direito, onde foi adotado no Brasil na lei brasileira de inclusão, que se apropriou do contexto conceitual, trazido na Convenção da ONU (2006).

Portanto, o termo “pessoa com deficiência” para fins deste estudo será adotado, inclusive, sem abreviaturas por respeito ético à pessoa, que numa abordagem humanística e inclusiva não seria correto o uso de siglas ou abreviaturas quando se fala de seres humanos. Pois numa abordagem formal é o que se compreende da dicção do disposto na DUDH, em relação à pessoa humana: “Artigo VI - Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

Independente das razões terminológicas que também denotam importância, haja vista sua nomenclatura legal, para fins de provocação dos debates políticos ensejadores e, provocadores do esforço estatal na implementação de ações efetivas, em benefício das pessoas com deficiência.

Assim sendo, são válidas as assertivas de Pompeu et al. (2016, p.109), pois:

Neste sentido, importa salientar o que afinal motiva e produz a política pública, mantendo a ênfase proposta na política social. Há um determinante, para o qual Almeida (2011) chama a atenção, que diz respeito ao modelo de Estado: dentro do modelo liberal, o Estado se mantém como defensor dos direitos individuais à vida, à liberdade e à propriedade, sem assumir responsabilidades sobre direitos sociais; no Estado de bem-estar (dito de maneira geral, posto que não há apenas um modelo de Estado de bem-estar social), aquele assume as responsabilidades pela promoção dos direitos sociais,

garantindo o acesso de todo e qualquer cidadão a uma condição de vida que lhe garanta a dignidade, a saúde, a educação, a habitação, entre outros direitos.

O Estado, segundo o pensamento acima insculpido, é que deve assumir a responsabilidade no sentido de que se faça cumprir os direitos dos cidadãos e num aspecto mais particular, para fim específico deste estudo, dos denominados “sociais”, constitucionalmente previstos em prol das pessoas com deficiência. Em caso de negativa, um dos caminhos para concretização desses direitos seria a via jurídico-legal.

Desafios à concretização dos direitos sociais da pessoa com deficiência, sob a ótica da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB-1988)

Em que pesem as questões terminológicas e semânticas acerca do que seria pessoa com deficiência, tratada como simples ensaio na primeira parte deste estudo (Cap. I), aqui se propõe uma abordagem, mesmo que sintética, sob algumas prescrições jurídico-constitucionais acerca da proteção e dos direitos de pessoas com deficiência.

Em especial, relativas ao trabalho, emprego e promoção social/cultural e educativa. A saber: Art. 7º, XXXI – proibição de discriminação em relação a salário e critérios de admissão. Art. 40, §4º, I c/c art. 201, §1º – permissão para criação de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para pessoa com deficiência. Art. 100, §2º, da CF – preferência para recebimento de créditos em três vezes nos requerimentos de pequeno valor. Art. 203, IV, da CF – objetivo da assistência social: a) habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência; b) um salário-mínimo ao deficiente/

hipossuficiente. Art. 208, III, da CF – atendimento educacional especializado (preferencialmente na rede regular de ensino). Art. 227, II – programas de prevenção e atendimento especializado, promoção da integração social. Art. 227, §2º c/c art. 244 - normas de acessibilidade.

Sem dar conta de um estudo eminentemente hermenêutico das normas acima expostas, por fugir da proposta inicial do presente trabalho, o limite epistemológico nesta parte do artigo denota saber se existe um paradoxo quanto à materialização num plano fático dos ditames constitucionais já expostos.

O senso comum do homem mediano é suficiente para uma análise empírica da questão posta, para se compreender que num país de dimensões continentais como o Brasil (8.515.759 km)²⁶, com um caldo cultural impossível de se encontrar em outra parte do globo face a miscigenação e aos fenômenos etnográficos e socioculturais *sui generis*.

Tais fenômenos remontam um início de aculturação entre o índio (nativo), o branco europeu e o africano expatriado pela escravidão então vigente, para na atualidade contemplar um cenário político jus filosófico, onde o paradoxo principal são as promessas formais e lutas por proteção e concretização de direitos (humanos). “Índios e negros são as vítimas principais do expansionismo territorial e comercial, inicialmente das colônias inglesas na América e depois dos Estados Unidos” (LOSURDO, 2006, p.32).

26 Para a superfície do Brasil foi mantido o valor de 8.515.759,090 km², publicado no DOU nº 124 de 29/06/2018, conforme Resolução Nº 01, de 28 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias-novoportal/todos-os-produtos-geociencias/15761-areas-dos-municipios.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 01 jul.2018.

Nesse rol de invisíveis sociais, há que se incluïrem também as pessoas com deficiência. Pois a mesma não escolhe raça, etnia ou posição social. Entendemos que se constitui em um problema de ordem universalista. Trata-se de uma questão que requer estudos mais profícuos e que no futuro tende a despertar debates. Ou seja, discussões em torno da deficiência e da fraternidade humana pinçadas como um dos princípios norteadores da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela ONU.

Dignificando assim, pelas vias normativas, o ser humano com deficiência. Já na visão de Bobbio (2004, p.22):

[...] O importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos.

Nesse raciocínio, proteção subtende garantia e eficácia prática. Ora como há de se proteger algo que somente existe num aspecto formal? Questões complexas como esta, que vão muito além dos direitos subjetivos de pessoas com deficiência, mas a todos que compõem aquilo que chamamos de sociedade. Até mesmo os invisíveis sociais que não aparecem de forma precisa nas estatísticas oficiais a não ser por amostragem.

Dito de outra maneira, aquele (a)s que atendem por “meninos e meninas de rua”, mendigos, “sem teto”, “sem terra”, sem direito a ter direitos! Nesse caso, me contento em pensar com Marx (2009, p.41), para quem formular um problema é resolvê-lo.

Para melhor compreensão desse viés realístico normativo, “[...] a teoria crítica dos direitos humanos demanda uma nova

perspectiva, contextualizada em práticas sociais emancipatórias, sendo os direitos vistos como resultados provisórios de lutas sociais por dignidade” (FLORES, 2009, p.14).

Prosegue Herrera Flores (2009a, p.31), faz interessante alusão sobre a dignidade:

Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida.

Ao elevar a dignidade ao patamar teleológico material, há de se entender que esse valor não representa apenas meras conquistas materiais deste ou daquele aparelho social. Como, por exemplo, a construção de rampas de acesso para cadeirantes nas vias públicas ou nos espaços privados. É de se esperar, que tais ações materializadas possam viabilizar não só a acessibilidade a tais espaços, mas o acesso igualitário e inclusivo que axiologicamente traz em seu bojo o respeito social às diferenças.

E, com muito mais propriedade quando se refere ao contexto legal e fático dos “deficientes”, ou simplesmente, das pessoas com deficiência como se optou nesse estudo. Tal realidade demanda esforços individuais e coletivos relativos às mudanças conceituais e paradigmáticas em termos culturais e educativos sobre essas questões pontuais pertinentes a essas pessoas.

Assim, nota-se em paráfrase ao entendimento de Feitosa et al. (2011, p.199), quando afirmam que: “[...] é necessário que o juiz tenha possibilidade de manter-se em sintonia com os seguimentos sociais envolvidos diretamente com a resolução da demanda através de um mecanismo de participação popular e controle social que ainda não está devidamente estruturado nas democracias modernas”.

No mesmo sentido, Feitosa (2004, p.45), vem corroborar tal pensamento uma vez que na ótica do pragmatismo, deveria haver ligação entre pensamento e ação, conceber o que seja uma coisa equivaleria a conceber como funciona ou para que se serve. Sendo assim, nada (ou quase nada) adianta a existência concreta de tantas leis e congêneres, fabricadas sob a falsa ideologia de meras promessas formais de concretização de direitos fundamentais, se na prática tais leis não cumpridas.

Seja no caso das pessoas com deficiência ou na proteção daqueles que não estão inseridos em tal rubrica. No entanto, em tese, gozam de tais garantias formalísticas eis que prometidas e estampadas na Constituição Federal de 1988, também chamada por muitos de “cidadã”.

Por outro lado, buscando um suposto fundamento, quem sabe até ontológico para justificar a sustentação de uma teoria dos direitos humanos, é de se observar a visão de Villey (2007, p.87-88) quando afirma que:

O respeito à pessoa humana, não na letra, mas quanto ao mérito, não foi invenção de Kant, nem sequer uma invenção cristã. Não há virtude mais exaltada em Roma que a humanitas, que é a um só tempo o dever de perfazer em si a natureza humana e o de respeitá-la nos outros. São mandadas a doçura, a benignitas; por Cícero, a caritas; pré-constituídas na linguagem da

filosofia pagã as palavras cristãs “caridade” (caritas), “fé” (fides) e “misericórdia”. O século XX se vangloria de ter inventado uns “direitos humanos” para os exilados políticos, os deficientes, os velhos (ou idosos); eles estavam previstos nos catálogos da moral antiga dos deveres em proveito de todas essas categorias sociais.

A expressão “natureza humana”, a meu ver, e também é este o sentido defendido por Freitas (2012), é repleto de ambiguidades, uma vez que seu fundamento seria superior à própria vida social, o que na verdade não traduz o sentido pragmático aqui adotado, em relação aos DDHH, eis que estes se constituem em meras promessas formais que poderão ser concretizados pelo processo emancipatório humano. Em especial, em um país que dispõe atualmente de um avançado diploma legal protetivo, também chamado de “estatuto das pessoas com deficiência”, (Lei nº 13.146/2015), onde as pessoas inseridas no contexto normativo de “com deficiência”.

Aqui se defende que tais premissas devem ser vistas num contexto sociológico, transcendendo dessa maneira, o critério “biomédico”, outrora adotado em normas pregressas ao Decreto-Lei nº 186/2008 ratificador da Resolução da ONU/2006. Abre-se assim, várias outras possibilidades de ascensão social em benefício de tais sujeitos “de direitos”, que neste viés são dignos de respeito, não apenas por questões meramente humanitárias, atinentes a uma suposta natureza (humana) a que têm direito.

Essas prerrogativas legais devem ser sustentadas por razões pragmáticas de evolução social e política do próprio conceito que os colocam em pé de igualdade com os “normais”, (sem deficiência). Isso se dá justamente por serem “desiguais” e possuírem especificidades intrínsecas e personalíssimas, como quaisquer pessoas. E não pura e simplesmente por questões de piedade ou

misericórdia para usar os termos afetos ao cristianismo. Estes, muitas vezes se constituem em formas de discriminação e violência ao invés de proteção e inclusão.

Por discriminação, para efeitos deste estudo, observe-se a definição dada pela redação do artigo 4º, §1º da Lei nº 13.146/2015, conforme Brasil (2015a):

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Assim sendo, observa-se o caráter pragmático adotado pelo legislador pátrio quando define “discriminação” num contexto científico próprio do direito, o que aponta ao estudo, mesmo que perfunctório, ante a proposta ensaística aqui aduzida, que pode ser desenvolvida em outro trabalho, com fins próprios.

Igualmente, Herrera Flores (2009a, p.19), destaca que:

[...] Apesar da enorme importância das normas que buscam garantir a efetividade dos direitos no âmbito internacional, os direitos não podem reduzir-se às normas. Tal redução supõe, em primeiro lugar, uma falsa concepção da natureza do jurídico e, em segundo lugar, uma tautologia lógica de graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas [...].

As assertivas dão ensejo em tese, uma *práxis* do jurídico, quando vem intervir pragmaticamente na vida social, mediante

sentenças com força coativa “*erga omnes*”²⁷, como no caso em estudo, onde mediante intervenção do Poder Judiciário foram mantidos e reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência, consoante os casos concretos explicitados no Capítulo II, deste estudo.

Há, portanto, segundo Grubba, (2015, p.15), “[...] uma ética do *eu-outro*, perante a qual todos e todas são merecedores de igual consideração e respeito, dotados da necessidade de desenvolvimento das potencialidades humanas, em ações emancipatórias e capacidades criativas de transformar a realidade”.

No entanto, para uma compreensão, mesmo que superficial quanto ao sentido dos vocábulos “práxis” e “pragmatismo” são necessários maiores esclarecimentos, tomando como guia uma visão Semiótica, numa relação da norma (*signo*) com outra norma e o uso que se emprega no cotidiano. Senão, veja-se o que aponta Enoque Feitosa (2004, p.154):

A palavra pragmatismo vem do grego *pragma*, - significando ato, ação, isto porque em tal filosofia a experiência ocupa lugar central, como critério de validação da teoria. O sentido de *pragma* diferencia-se da concepção marxista da práxis – embora guardem, entre si, convergência semântica. Nos idiomas latinos tanto a palavra prática como práxis podem ser usadas indistintamente se bem que a primeira tem uso mais corrente ao passo que a segunda é mais típica da linguagem filosófica. Certamente é mera ilusão que o positivismo formal em sua forma engessada, tenha sido garantidor de

27 Expressão em latim cujo significado empregado para fins deste estudo é no sentido de: “ato jurídico que tem efeito ou vale para (ou contra) todos” (Livre tradução do autor).

segurança jurídica. Valendo salientar, que na visão realista, Códigos e outras Leis com sua aplicação silogística, formal, podem ameaçar a função judicial com repressão, desuso e atrofia.

Não é objetivo deste estudo, uma análise exaustiva sobre o que venha a ser pragmatismo por fugir do cerne da proposta aqui delineada. No entanto, neste trabalho, concordo com as lições de Tércio Sampaio Ferraz, Jr., (2016, p.4), na posição que adota sobre esta temática quando afirma que:

[...] a própria noção de pragmática é deveras imprecisa, tratando-se de disciplina que, através da contribuição cruzada de diversos ramos do saber, como teorias filosóficas da linguagem e da comunicação, da lógica formal, da psicologia, da sociologia, da retórica, da cibernética, da teoria da organização, da teoria dos sistemas, vem ocupando cada vez mais o espaço vazio entre as análises semânticas e sintáticas da comunicação verbal.

Para fins de uma inserção social efetiva, onde o Estado-juiz, presta sua função jurisdicional aplicando a lei ao caso concreto; desde que se afaste dos silogismos formais, existe a possibilidade deste se alinhar ao pragmatismo, tanto no sentido grego do termo, quanto no sentido marxista onde a ação prática determina a transformação das estruturas sociais.

Isso ocorrerá quando ousarem quebrar os paradigmas silogísticos que permeiam axiologicamente as leis e códigos legais numa ação participativa que os aproxime cada vez mais do meio social. Ou seja, além de exercerem função jurisdicional meramente processual, podem desenvolver ações educativas e de esclarecimento popular mediante palestras e/ou visitas às escolas, associações,

instituições públicas e privadas, pois na ótica de Enoque Feitosa (2004, p.69):

[...] A atividade judicial não é isolada, o juiz é um ser humano e tem sentimentos, concepções, pré-compreensões entre outros, denominadas de elementos subscientes por Cardozo e não age como um autômato pelo simples fato da investidura numa função cuja principal expressão é a tomada de decisões, o que constitui uma visão unilateral e ingênua do fazer judicial.

Há de se compreender na figura do magistrado, concorrendo com Feitosa (2004), que o exercício judicante jamais seria um mero ato formal, técnico e desprovido de elementos subscientes.

Dewey (2007, p.236), defende que há uma relação implícita entre pragmatismo e metafísica uma vez que: “[...] aquele, trás no seu cerne um sentido prático e efetivo, de consequências axiológicas em relação ao futuro, onde o universo se encontra num processo inacabado ‘se fazendo’ como diz James, ‘em processo de tornar-se’, e por assim dizer ainda plástico”.

Para uma melhor compreensão da filosofia jameseana, no que tange à empiria, é o próprio Dewey (2007, p.237), que aponta a fórmula: “[...] Entende-se melhor a filosofia de James quando a consideramos em sua totalidade como uma revisão do empirismo inglês, uma revisão que substitui o valor da experiência passada, daquilo que já está dado, pelo futuro, por aquilo que ainda é mera possibilidade”. Tais tendências, empíricas, reproduzidas na atividade judicante do magistrado, pragmaticamente podem dialogar com uma filosofia da práxis social, nos moldes marxistas.

Neste sentido, Mayoral (2007, p.3), é enfático em destacar que:

Sánchez Vázquez sustenta sua perspectiva da práxis como categoria central do marxismo: “continuamos pensando que o marxismo é antes de tudo e originariamente uma filosofia da práxis, não só porque brinda a reflexão filosófica com um novo objeto, mas sim especialmente por ‘quando do que se trata é de transformar o mundo’ forma parte como teoria, do processo de transformação do real” (VÁZQUEZ, 1980, p.12), processo interminável. Em suma, para nosso filósofo, nascido em Algeciras, Espanha, e nacionalizado mexicano, o marxismo é uma nova práxis da filosofia e uma filosofia da práxis.

Assim sendo, e já nos encaminhando à conclusão de nosso estudo, concordando com Mayoral e Vázquez, que num viés marxista (ainda que démodé) aponta uma provável saída pragmática e filosófica na compreensão dos dramas da vida real. Estes, encenados no cotidiano forense e nas altas cortes judiciais, na esteira do exemplo trazido no julgamento do caso em que se discutiu o direito fundamental ao trabalho (ou a pretensão a este), das pessoas com deficiência na Paraíba.

É válido o pensamento de Dewey (2007, p.236), quando destaca que,

Os limites teóricos e filosóficos, no direito, deve se apontar e fixar suas características de caráter antológicas e em que se funda sua essência não apenas nos modos como a forma jurídica se expressa, mas fundamentalmente nos valores que este pretende regular, isto é, fixar validade e estabelecer a forma de valoração.

Deduz-se então que, não obstante à positivação de normas e diplomas legais que albergam dispositivos jurídicos conquistados ao longo de um árduo processo histórico de evolução, esbarramos numa das questões nucleares de nosso estudo: a validade/eficácia das normas jurídicas e legais atinentes aos direitos das pessoas com deficiência, sendo esta enfrentada pelo teórico Hans Kelsen (2005, p.58), em sua “Teoria Pura do Direito”, destacando que:

A afirmação de que uma norma é válida e a afirmação de que é eficaz são, é verdade, duas afirmações diferentes. Mas apesar de validade e eficácia serem dois conceitos diversos, existe, contudo, uma relação muito importante entre os dois. Uma norma é considerada válida apenas com a condição de pertencer a um sistema de normas, a uma ordem que, no todo, é eficaz. Assim, a eficácia é uma condição de validade; uma condição, não a razão da validade. Uma norma não é válida *porque* é eficaz; ela é válida *se* a ordem à qual pertence é como um todo, eficaz”.

Por essas exortações jus filosóficas acima insculpidas, validade e eficácia ganham matizes diferentes nos levando a compreender que as leis em si, por mais relevância que na ordem jurídica possuam, somente serão realmente válidas se o meio social no qual foram produzidas também caminharem numa relação de similaridade de eficácia global. Essa validade passa, logicamente, pelo grau de evolução ético-moral de seus membros.

Por isso, é desse corroborar com Flores (2009a, p.19), quando reflete que:

A luta pela dignidade humana²⁸ é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Não estamos diante de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado.

Na visão do autor, lutar por dignidade humana consiste numa busca constante não apenas por reconhecimento valorativo, onde o homem seria um fim em si mesmo, já que atingiu um patamar de intelectualidade que o torna mais importante que os demais animais numa visão biológica, nem tampouco porque atingiu o patamar da racionalidade. Mas, principalmente, por ser este, o autor de sua própria história, que por sua vez vai muito além de promessas formais insculpidas em belos e respeitáveis textos normativos, mas resultados concretos de lutas políticas por emancipação pelo exercício consciente da democracia pelo viés da justiça.

Contudo, “[...] a noção de validade da norma é um aspecto dogmático fundamental, pois significa a sua identificação como

28 Interessante notar o pensamento de Comparato, tratando da expressão polissêmica, “dignidade (da pessoa) humana”, pois para este [...] a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado em si mesmo, como um fim em si e nunca como meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio dita (COMPARATO, 2010, p.34).

compatível ao sistema jurídico que integra, sendo um critério puramente lógico-formal” (GAGLIANO; FILHO 2008, p.55).

Interessante notar no pensamento teórico de Herrera Flores (2009b, p.3), que em uma compreensão crítica acerca dos direitos humanos entende que, “[...] estamos diante de um produto cultural frente ao qual se pode reagir, política, social, jurídica e economicamente e não diante de um fenômeno natural e/ou metafísico transcendente à própria práxis humana”. Isso pode significar que não se pode mais aceitar passivamente construções teóricas que valorizam exclusivamente o patamar formal e excludente que ainda existe em diversos países no que tange às leis e demais regramentos sobre direitos de pessoas com deficiência.

Percebe-se que tais regramentos estão longe de serem contemplados na íntegra e mais ainda em benefício das massas menos aquinhoadas economicamente que se submetem, no caso do Brasil, ao Sistema Único de Saúde (SUS). As escolas públicas também ainda enfrentam realidades distantes dos ideais positivados e pensados pelo governo em termos de Atendimento Educacional Especializado.

Por fim, parafraseando o pensamento de Freitas (2007, p.13), há que se concordar que apesar de termos remontado historicamente os fundamentos de uma filosofia prática para agora propriamente localizarmos o marxismo e pragmatismo a partir deste viés em comum, não se quer dizer com isso que apenas estas duas correntes tiveram isoladamente esta inquietação epistemológica e social. Apesar disto, vislumbra-se um maior grau de coesão de foco nestas, em detrimento de pensadores que apesar de toda contribuição dada, estavam relativamente isolados, se assim pudermos dizer, em um momento histórico do desenvolvimento da filosofia.

Percebe-se que no âmbito jurídico e processual, os direitos humanos positivados nas constituições, leis, códigos, resoluções, portarias normativas, decretos e tantos outros apanágios silogísticos, criados pelo direito como técnica coativa de apaziguamento conflituais, hoje representam um sem-número de anseios. Não apenas do burguês economicamente dominante, como do proletário e até mesmo d'aqueloutros despidos de quaisquer posições de destaque social na pós-modernidade (neo) liberalista.

Já não é mais possível pensar num modelo do juiz como “a boca da lei”, do modelo positivista kelseniano, insensível aos ditames de uma sociedade mais justa e pacífica, imbuído logicamente de cumprir os ditames legais e formais, conforme as constituições (democráticas). Mas, sem descuidar de um pragmatismo ético racional onde o vocábulo bom senso, não seja apenas uma utopia de pseudos-filósofos, mas um ideal plausível de se atingir, pelo manejo eficaz dos recursos técnicos, científicos que a ciência jurídica aliada a outras ciências poderão fornecer.

O formalismo cede lugar à práxis, que está aliada ao trabalho coletivo, não apenas por ações afirmativas dessa ou daquela “minoría” social, mas da coletividade humana em que pesem as questões de dissenso cultural que ainda não foram solucionadas pelo próprio homem, como ser ontológico no sentido hermenêutico heideggeriano²⁹.

29 Na esteira do pensamento de Nietzsche, fundado nesse niilismo cognitivo, Heidegger concluirá a insuficiência da metafísica clássica. Ele afirma o seu descontentamento com a ontologia tradicional e moderna porque ambas realizam uma objetualidade do ser. In: SANTOS, Jandir Silva dos. **A hermenêutica da faticidade no pensamento heideggeriano**. p.76. *Filosofando: Revista de Filosofia da UESB*. Jan./Jun./2013.

Mas isso depende de uma mudança de atitude e de uma tomada de consciência que transcende as barreiras materiais da lei, se espalhando incontinenti em todo e qualquer lugar onde se queira de fato e de direito restituir pelo cumprimento do dever ético aquilo que metaforicamente se enquadra na rubrica das teorias dos direitos humanos. Especialmente no que se refere ao caso concreto de defesa e proteção de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, devidamente explorado neste estudo.

Assim sendo, validade e eficácia ganham matizes diferentes numa perspectiva prática, nos levando a compreender que as leis em si, por mais relevância na ordem jurídica possuam, somente serão realmente válidas (num sentido da práxis grega), se o meio social no qual foi produzida também caminhar numa relação de similaridade de eficácia global. Isso deve passar, logicamente, pelo grau de evolução ético-moral de seus membros sob o prisma da cidadania participativa.

Dessa forma, os direitos (humanos) positivados em normas e/ou tratados internacionais validados pelo Estado devem ir além de meros preceitos formalísticos ou ideais a serem conquistados sem nenhuma força coercitiva ou aplicabilidade prática.

Em termos constitucionais e em consonância com contexto legal, ora produzido pela ONU, ora no plano nacional, neste trabalho defende-se que as normas sobre direito inclusivo das pessoas com deficiência tenham aplicação imediata e efetividade plena. Especialmente quando se trata da garantia do gozo e exercício de direitos como ocorreu no julgado retratado neste estudo, como anotado pelo magistrado sentenciante, refletindo uma tendência moderna e coerente de aplicação dos direitos humanos sem a fuga aos ditames das normas positivadas no plano nacional e internacional, principalmente pelos tribunais superiores pátrios.

O caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5357-DF, movida pela Confenen e a intervenção jurídica da Fenapaes, na qualidade de *amicus curiae*, em defesa dos direitos das pessoas com deficiência

Antes de se enfrentar diretamente o subtítulo acima, impende realizar mesmo que minimamente uma breve digressão no que tange à figura jurídica a qual se convencionou denominar “amicus curiae”.

Alguns dicionários jurídicos definem o *amicus curiae*, como sendo o “amigo ou colaborador da corte”. Contudo, dada sua importância no desfecho de casos relevantes no âmbito do poder judiciário e por possuir natureza jurídica, na categoria de intervenção de terceiros conforme apreço o Código de Processo Civil/2015, (art. 138), que faz alusão expressa quanto a possibilidade de sua participação em outras ações e não apenas nas de controle de constitucionalidade.

Para Brasil (2015c):

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

Logo é possível perceber o grau de importância desse terceiro que auxilia a corte, já que sugere mediante linguagem oral e escrita possíveis rumos que podem ser utilizados pelo julgador e

intérprete da lei, à guisa de interpretação autêntica. Desta forma, existem duas espécies de interpretação que devem ser distinguidas claramente uma da outra: a interpretação do Direito que não é realizada por um órgão jurídico, mas por uma pessoa privada e, especialmente, pela ciência jurídica³⁰. “[...] A interpretação feita pelo órgão julgador é sempre autêntica” (KELSEN, 2006, p.394).

Nesse sentido, o conceito interpretação para Kelsen (2006, p.387), seria “uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”.

Dito isto, há que se dá enfoque às duas formas de interpretação do direito, destacadas por Kelsen (2006, p.288) eis que, conforme afirmação deste: “A interpretação do direito pelo órgão que o aplica, e a interpretação do direito que não é realizada por um órgão jurídico, mas por uma pessoa privada, e especialmente pela ciência jurídica”. Estas são as formas de interpretação autênticas, feita pelo órgão aplicador do direito, no caso, os juízes e no segundo caso, não autênticas, feita pelos estudiosos do direito a quem se denomina modernamente doutrinadores.

Para Kelsen, axiologicamente, vale o que decidem os juízes numa clara opção pela interpretação autêntica normativa. Impende informar também, que existe uma relação intrínseca entre a interpretação e a hermenêutica, como bem destacou Silva (2002, p.214), eis que:

A interpretação e hermenêutica guardam entre si uma estreita relação, possuem uma dependência recíproca, sendo que a segunda é que traz a teoria que se encontra inclusa na

30 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.388.

primeira. A hermenêutica origina-se do latim *tardio*, palavra vinda do grego *hermeneúcin*, interpretar, derivada de *hermes*, é um deus da mitologia grega. Tal palavra tanto em grego quanto em latim refere-se às atividades que são provenientes da inteligência humana.

Por ser fruto racional e intelectual do homem (aí mais especificamente dos julgadores), é que se detém nesta parte o estudo na hermenêutica. Por considerá-la um produto cultural, já que essa tese se alinha ao pensamento teórico crítico aqui defendido. Especialmente quando se estuda decisões instigantes como a que ora se analisa, onde o bem da vida que está em disputa, não é apenas o direito subjetivo ao livre acesso à educação, mas as especificidades de quem tem esse direito. No caso em tela, as pessoas com deficiência.

É importante salientar o aspecto social que envolve a hermenêutica, pois se percebe que a interpretação da norma jurídica acaba por tornar-se inseparável da interpretação dos fatos sociais (SILVA, 2002, p.2013).

É de bom alvitre, que seja esclarecido que além da FENAPAES – Federação representativa das *Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais* (APAEs) no Brasil, escolhida para fins deste estudo, foram devidamente admitidas pelo ministro-relator, na referida ADI nº 5357-DF, mais 10 (dez) outras representações jurídicas da sociedade civil organizada, na qualidade de “*amicus curiae*”, a saber: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Dawn; Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com deficiência-AMPID, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Associação Brasileira para a Ação por Direitos das Defensorias Públicas do Estado de São Paulo; Associação

Movimento de Ação e Inovação Social – MAIS; Organização Nacional de Cegos do Brasil-ONCB-BRASIL; Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil-FCD/BR; Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos no Brasil-ONEDEF; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade-APABB e à Federação Nacional das Associações Pestalozzi, justificada a opção neste estudo, dentre as várias instituições aceitas na qualidade de “*amicus curiae*”, pela FENAPAES.

O critério escolhido foi estritamente numérico em que aparece na ordem sequencial na consulta processual na página digital do STF, uma vez que a FENAPAES foi à primeira instituição jurídico-legal representativa, admitida no processo na condição de “*amicus curiae*”, conforme despacho do relator Edson Fachin que consta do evento nº 31 dos autos³¹. Justifica-se também tal escolha para fins de delimitação do marco teórico e metodológico do que aqui se propõe e ainda pelo fato de tal representação ter sido uma das duas instituições que usaram a tribuna do STF para sustentação oral³².

A esse respeito, “[...] A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à

31 Estes arestos podem ser encontrados na íntegra em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357. Relator: Ministro Luis Edson Fachin. Brasília, 4 de agosto de 2015. Acórdãos: consulta à jurisprudência. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. (Evento 31). Acesso em: 14 jun.2018.

32 A outra entidade representativa que sustentou oralmente suas razões na qualidade de “*amicus curiae*”, no julgamento da ADI 5357/DF, foi o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu causídico, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior.

participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais” (BRASIL, 2015).

Desta feita, por questões lógicas delineadas no referencial teórico, não se trata especificamente neste estudo, das discussões sobre o “*amicus curiae*” em seu viés multifacetário de instituto jurídico-processual, utilizado no Brasil especialmente em meio ao controle de constitucionalidade.

Aqui, se limita apenas a indicá-lo como instrumento relevante para fins de tutelar legitimidade democrática às decisões do STF, em temas de grande relevância social, uma vez que permite a participação da sociedade civil.

Desta feita, ampliando o debate jus político e filosófico acerca dos temas onde este é admitido no auxílio dialógico axiológico, como um terceiro intérprete da constituição no caso específico (como no caso em epígrafe) junto ao poder judiciário em defesa dos direitos constitucionalmente garantidos de seus representados.

Verifica-se a partir da análise da petição inicial da FENAPAES, apresentada como amigo da corte e na sustentação oral realizada pela advogada que a representou no julgamento da ADI nº 5357/DF, dentre outros fundamentos fáticos e jurídicos um destaque especial ao “mote dialógico” jurídico, (aqui entendido como sendo, a parte mais importante dos discursos escrito e oral sustentados pela FENAPES). Especialmente na sessão plenária do STF, ocorrida em 09/06/2016 (quinta-feira)³³, transmitida ao

33 Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria, improcedente

vivo pela TV Justiça (BRASIL, 2015), a invocação, pela advogada Rosângela W. Moro, como fundamento basilar de seu tirocínio fático jurídico, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno nacional.

Em se fazendo um contraponto com o pensamento do jurista austríaco Hans Kelsen, verifica-se que o legislador pátrio, realizou com a edição dos decretos acima citados, verdadeira interpretação da constituição.

Senão veja-se o pensamento de Kelsen (2006, p.387):

Mas há também uma interpretação da Constituição na medida em que de igual modo se trate aplicar esta – no processo legislativo, ao editar decretos ou outros atos

a ação direta, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pela requerente Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo amicus curiae Federação Nacional das Apaes - FENAPAES, a Dra. Rosângela Wolff Moro; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.06.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI=-MC-Ref-ED&codigoClasse0=&origem=JUR&recurso-0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 jun.2018.

constitucionalmente imediatos – a um escalão inferior e uma interpretação dos tratados internacionais ou das normas do Direito internacional geral consuetudinário.

No mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, na relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5357/DF, quando dá prolação da sentença monocrática, publicada no Diário Judicial Eletrônico-DJE do STF, em 20/11/2015, nas quinze (15) páginas do seu *decisium*, houve nove (09) menções à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Já no acórdão proferido pelo pleno do STF esse número de menções à Convenção Internacional chegou à casa de quarenta (40) citações, conforme se depreende das 103 páginas do inteiro teor do acórdão³⁴ e seis (06) destaques nos embargos de declaração ao termo em comento, perfazendo assim um total de 55 citações ao todo.

O princípio da separação dos poderes agradada ao pensamento do constitucionalismo de Montesquieu, no célebre “O espírito das leis”, publicado em 1748, foi adotado por nossa constituição federal de 1988, dispondo em seu artigo 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, restando a este último através do STF, o papel de guardião da constituição, num estado democrático de direito, onde não existe guarida para o “*non liquet*”, fundamentada

34 Para acessar o aresto na íntegra veja-se: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357. Relator: Ministro Luis Edson Fachin. Brasília, 4 de agosto de 2015. Acórdãos: consulta à jurisprudência. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. (Evento 31). Acesso em: 15 jun.2018.

no art. 5º, XXXV³⁵, da Constituição federal de 1988, (inafastabilidade do controle jurisdicional), onde em apertada síntese, significa que o juiz não pode deixar de julgar uma causa que lhe foi submetida. A ADI nº 5357-DF, não foge desta máxima.

Assim, afirma o próprio Habermas (2012a, p.302), que:

Pouco importa o modo como nos posicionamos em relação à questão da institucionalização adequada dessa interpretação da constituição, que diz respeito diretamente à atividade do legislativo: a concretização do direito constitucional através de um controle judicial da constitucionalidade serve, em última instância, para a clareza do direito e para a manutenção de uma ordem jurídica coerente.

Os discursos jurídicos travados em ambientes políticos ensejadores de debates democráticos podem significar um canal próspero de revisão, retificação ou até mesmo manutenção de diálogos legislativos outrora travados, como foi o caso da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência que teve seus artigos mantidos na íntegra pelo STF a despeito do que fora proposto pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN).

Neste contexto, Maus (2000, p.190), afirma que:

A expectativa de que a Justiça possa funcionar como instância moral não se manifesta somente em pressuposições de cláusulas legais, mas também na permanência de uma certa

35 Art. 5º, Inc. XXXV-CF/88 – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jun.2018.

confiança popular. Mesmo quem procura evitar ao máximo a precipitada interferência paterna nos conflitos que ocorrem nos aposentos infantis, seguindo critérios antiautoritários de educação, favorece com maior obviedade aquela mesma estrutura autoritária quando se trata da condução de conflitos sociais. A Justiça aparece então como uma instituição que, sob a perspectiva de um terceiro neutro, auxilia as partes envolvidas em conflitos de interesses e situações concretas, por meio de uma decisão objetiva, imparcial e, portanto, justa.

O caso da ADI 5357-DF denota um exemplo clássico e típico do universo formalista que o mundo jurídico nos proporciona uma vez instados a conviver numa ficção formal socialmente aceita e imposta pelo direito que se chama “Estado Democrático de Direito”. Nesse caso, a justiça como “terceiro neutro”, decide as lides sob o pálio da legalidade com efeitos “contra todos”, como no caso decidido em comento.

Neste julgamento, o STF ratificou pelas vias do controle concentrado de constitucionalidade, os dispositivos legais inseridos no estatuto da pessoa com deficiência, questionados pela CONFENEN, uma vez que estes comungam com os ditames do artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: “[...] Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada” (BRASIL, 2009, p.29). Ou seja, os dispositivos foram ratificados pelo Estado brasileiro bem como seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo nº186, de 09 de julho de 2008, conforme já mencionado.

No entanto, resta saber ao menos a título meramente hipotético, se esses paradigmas de premissas jurídico-formais, chancelados pela última instância do Judiciário nacional, em consonância com

a Convenção da ONU, chegam a se concretizar num plano fático de uma práxis social, onde milhares de pessoas com e sem deficiência, sobrevivem abaixo da linha da pobreza, sofrendo as mais variadas formas de violência. Desta feita, para a Organização das Nações Unidas (ONU), e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU/PNUD, 2010, p.173):

Chama-se violência simbólica, de acordo com Pierre Bourdieu, àquele tipo de violência que nega ao sujeito violentado possibilidade de resposta. Em outras palavras, a violência simbólica se exerce por meio do discurso que oprime, destrói ou recusa ao outro sua existência. Aí se inserem as discriminações que tomam parte no contexto escolar. Nesse sentido, é notável o poder da discriminação sofrida de influência na conformação das identidades individuais, especialmente quando se trata de alunos, em sua grande maioria crianças, adolescentes e jovens. O preconceito e a discriminação estão intimamente ligados à dificuldade de se lidar com o tido como diferente da norma construída socialmente. Nesse sentido, vale observar que a “norma”, na sociedade brasileira contemporânea, tende a ser personificada pelo masculino, as classes privilegiadas economicamente, os “brancos”, heterossexuais e católicos. É imperioso apontar também que as discriminações, muitas vezes, não aparecem de maneira isolada, podendo se entrelaçar, coexistir e influenciar-se mutuamente, dentro do emaranhado de relações e dinâmicas sociais. A discriminação religiosa, por exemplo, pode se vincular ao preconceito pela pobreza e ao preconceito racial (especialmente no tocante às religiões afro-brasileiras), enquanto a homofobia (tratamento discriminatório sofrido

por indivíduos de ambos os sexos tidos como homossexuais) pode relacionar-se com questões de filiação religiosa.

Nessa linha de raciocínio, o julgamento da ADI, nº 5357-DF, ratificadora do texto de lei que favorece uma considerável parcela de cidadãos que por ficção legal e jurídica são tidos como “pessoas com deficiência”, à míngua de uma terminologia mais adequada, eis que se trata de conceito que, apesar de não está previsto em nossa constituição, foi superado com o advento do estatuto das pessoas com deficiência, o qual reproduz normativamente o conceito atribuído pela ONU/2006 em sua convenção sobre os direitos destas pessoas. Dito de outra maneira, juridicamente o termo “deficiência” no Brasil já possuía conotações ampliadas e abrangentes com variações múltiplas nos termos estipulados no Decreto nº 3.298/99:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Eliminação para todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, incorporada em nossa legislação pátria pelo Decreto nº 3.956/2001, traz uma interessante definição de deficiência em seu artigo 1º³⁶, onde “[...] O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

A visão sociológica atualmente adotada pela doutrina põe a pessoa “com deficiência” no centro das transformações tecnológicas e ideológicas na condição de usufrutuário de cidadania plural, nos moldes considerados ideais pelos outros cidadãos ditos “normais” e “sem deficiência”. Moldando-se assim, aos ditames constitucionais advindos dos compromissos assumidos pela União quando equiparou na hierarquia das fontes a Convenção da ONU (2006), sobre os direitos das pessoas com deficiência às emendas constitucionais, como já delineados em outra sessão deste texto, sendo conceitualmente aceito o que consta no artigo 2º do estatuto *verbis*:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

36 Em referência à base legal, veja-se: BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 19 jun.2018.

Assim, parece que o legislador pátrio se preocupou em definir deficiência, num contexto sociológico, que no momento histórico atual ainda é de transição do modelo médico para o modelo social. Especialmente no que diz respeito à mudança de mentalidade a respeito das pessoas com deficiência, das suas reais necessidades e de todo o seu potencial³⁷. Em que pese o valor dessas contribuições normativas, ainda há muito que se realizar em termos de políticas públicas, onde se almeja que no futuro se possam usufruir fato e de direito das benesses dos direitos fundamentais atinentes à pessoa humana em diversas situações de vulnerabilidade, contra o arbítrio do poder, eis que se inserem no contexto social do rol dos deficientes.

Enfrentamento e lutas pelo direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência

Jürgen Habermas, ao propor sua teoria do agir comunicativo, faz crer que os problemas cotidianos advindos do grande “guarda-chuvas” teórico que ele chama de “mundo da vida³⁸” abre a possibilidade teórico-jurídica na qual o poder judiciário, (no caso em estudo o STF), após as formalidades legais processualmente previstas à espécie, vem projetar via interpretação normativa autêntica, ratificar o que dantes fora previsto pelo legislador pátrio nos dispositivos legais analisados na ADI, advindos do estatuto da pessoa com deficiência.

37 Importantes contribuições sobre o tema podem ser consultadas em: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. **A Proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos**. Parte II. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. (Coord.). *Direito à diversidade*. São Paulo Atlas, 2015a, p.98.

38 Expressão que em alemão é escrito *Lebenswelt* e em inglês: *Lifeworld* (Nota do autor).

Assim, Habermas (2012a, p.203) destaca que:

Pouco importa o modo como nos posicionamos em relação à questão da institucionalização adequada dessa interpretação da constituição, que diz respeito diretamente à atividade do legislativo: a concretização do direito constitucional através de um controle judicial da constitucionalidade serve, em última instância, para a clareza do direito e para a manutenção de uma ordem jurídica coerente”.

Conhecido por suas teorias sobre a razão comunicativa, que ressalta o processo dialógico interativo, o teórico ganha destaque, ante a possibilidade de se chegar livremente a acordos sobre o que se deve fazer socialmente. Por isso, é considerado um dos mais importantes intelectuais contemporâneos.

Para J. Habermas (2002, p.33):

Uma teoria da linguagem pode levar em conta a autorreferência e a forma de proposição e considerá-las equivalentes, a partir do momento em que ela não se orienta mais semanticamente pela compreensão de proposições, mas pragmaticamente, pelos proferimentos através dos quais os falantes se entendem sobre algo.

O ideal da teoria comunicativa implica a atenção a aspectos não linguísticos da comunicação e, de uma forma geral, a outras formas de uma ética do cuidado que a democracia deliberativa, pela sua preocupação de ser uma democracia racional, omitia, desprezava, por essa mesma via, o carácter situado da comunicação e a sua ligação ao desejo (ESTÊVÃO, 2006, p.91).

Neste sentido, Habermas (2011, p.47), aponta a dialética como sendo o fundamento social de uma teoria normativa em crítica a Marx, afirmando que:

Não encontramos mais na lógica dialética, tal como, de certa maneira, Marx o fez, o fundamento normativo para uma teoria da sociedade elaborada com um propósito prático. Com efeito, a lógica de uma autorreflexão, que remonta ao processo de formação da identidade de um eu pelos meandros das comunicações distorcidas de maneira sistemática e que de forma analítica traz à consciência esse próprio eu, chama-se “dialética” caso seja tarefa da dialética, no sentido da “fenomenologia” de Hegel (e de uma psicanálise concebida de modo não científico), reconstruir o reprimido a partir dos vestígios históricos de diálogos reprimidos. Segundo a ideia central de Adorno, é dialético então somente o contexto de coerção que o pensamento dialético implode na medida em que a este se iguala. Mas nesse caso, contudo, nosso problema apenas se desloca.

Em que pesem as assertivas habermasianas, onde o “eu”, ganha poder autorreflexivo dado o seu caráter comunicativo, leva a supor que o ser na qualidade de pessoa com deficiência, nesta realidade teórica poderia interferir nos ditames jurídicos formais do meio social em que vive, inclusive dominando os meandros contextuais da dialética.

Mas será que isso pode prosperar fora da realidade europeia vivenciada pelo filósofo em sua teoria, dentro de um viés pragmático e crítico como se busca neste estudo? A resposta para essa pergunta advém, parece óbvia, e por dedução, foge ao alcance real da vida cotidiana de crianças e adolescentes e jovens, que em sua maioria são oriundos de famílias pobres residentes no município de Guarabira e usuários do sistema público de ensino municipal.

Contudo, numa lógica racional, é Tércio Sampaio Jr., (2016, p.6-7), quem clareia esse debate fazendo um link entre o direito e a linguagem esclarecendo que:

Quem pretende realizar uma investigação ontológica do direito, corre por isso o risco de privilegiar aspectos deste fenômeno plural, na forma de sociologismos ou psicologismos, ou formalismos, ou moralismos, conforme lição de Miguel Reale a respeito. [...] Nossa abordagem, porém é mais simples e não se coloca ao nível ontológico, mas quando muito de uma teoria geral do direito. [...] Essa opção metodológica não é, porém gratuita ou infundada. Afirmamos neste sentido, uma relação básica, embora não reducionista, entre direito e linguagem.

A liberdade de expressão, como linguagem fundante do legislador constituinte pode ser constatada dentre outras, naquela de “consciência e de crença³⁹” erigida como um dos princípios constitucionais adotados na Magna Carta de 1988 no Brasil, sendo vedado o anonimato. A liberdade de consciência apresenta-se como um conceito mais amplo, que incorpora seja a religiosa (liberdade), de professar qualquer crença religiosa, seja a

39 Para fins meramente didáticos destaca-se o teor do **Art. 5º (caput) CFRB/88** inc. VI: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **VI** - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; Cf. BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jun.2018.

liberdade de ter convicções filosóficas destituídas de caráter religioso (MIRANDA, JR., 1993, p.365).

Em ambiente democrático, onde os dialogadores e ouvintes interagem, fazendo uso lógico e racional de sua capacidade civil no afã de promover o bem comum.

Para Habermas (2012a, p.313), “[...] de fato, toda jurisprudência que se justifica, a partir de princípios, depende de uma interpretação, construtiva e, desta maneira, daquilo que *Suntein* qualifica como ‘formas de fundo’. Assim, em definição sobre a teoria do agir comunicativo define Habermas” (2012b, p.166), que:

O conceito de agir comunicativo, por fim, refere-se à interação de pelo menos dois sujeitos capazes de falar e agir que estabeleçam uma relação interpessoal (seja com meios verbais ou extraverbais). Os atores buscam um entendimento sobre a situação da ação para, de maneira concordante, coordenar seus planos de ação e, com isso, suas ações. [...] Nesse modelo de ação a linguagem assume, como veremos, uma posição proeminente.

Deduz-se, portanto, a partir da definição habermasiana, que a teoria do agir comunicativo seria simplesmente uma teoria da ação construída sobre o conceito pragmático formal de agir comunicativo e resultando numa teoria comunicacional da sociedade aplicável empiricamente, onde a linguagem assume papel preponderante em seus diversos aspectos.

Não se almeja aqui esquadrihar os meandros teóricos da linguagem e suas múltiplas faces. Nos contentamos apenas com a análise pontual dos principais aspectos jurídicos da linguagem oral e escrita, utilizadas pela causídica, seja nos treze 13 min. e

10 segs., gastos em sua sustentação oral, (ADI, nº 5357-DF), dos quinze minutos que lhes eram permitidos, seja na petição inicial admitida pelo julgador monocrático, neste emblemático julgamento.

Compreende-se neste ponto, que o amigo da corte no uso de suas prerrogativas legais e jurídicas constitucional e republicaneamente construídas, vem em consonância com o pensamento de Habermas dá voz às pessoas com deficiência, albergadas no bojo da norma questionada perante o poder judiciário, num ambiente altamente formal institucionalizado, tendo como palco a mais alta corte de justiça do país (STF), pressupondo em tese, um agir comunicativo no sentido forte no julgamento em questão.

Neste sentido, é de se concordar com Habermas (2004, p.118), que destaca os dois tipos de agir comunicativo, quando prediz:

Falo de agir comunicativo num sentido fraco, quando o entendimento mútuo se estende a fatos e razões dos agentes para suas expressões de vontade unilaterais; falo de agir comunicativo num sentido forte tão logo o entendimento mútuo se estende às próprias razões normativas que baseiam a escolha dos fins. Pois então os envolvidos fazem referência a orientações axiológicas intersubjetivamente partilhadas que determinam sua vontade para além de suas preferências. No agir em sentido fraco os agentes se orientam apenas pelas pretensões de verdade e veracidade. No sentido forte eles também se orientam por pretensões de correção intersubjetivamente reconhecidas. Nesse caso, pressupõe-se não só livre-arbítrio, mas também autonomia no sentido de liberdade de determinar a vontade própria com base em discernimentos normativos.

No caso da ADI nº 5337, não há que se falar na possibilidade da existência num sentido habermasiano do agir comunicativo num sentido “fraco”, uma vez que este decorreu em função de pressupostos normativos que nortearam os debates. Ou seja, já houve anteriormente um intenso processo legislativo que originou o “Estatuto das Pessoas com Deficiência”, passando inclusive pelo crivo da câmara dos deputados federais (e suas comissões) bem como pelo senado, sendo finalmente sancionado pelo poder executivo.

Portanto, cumpriu todos os trâmites previstos na Constituição Federal de 1988 no que diz respeito aos requisitos formais e jurídicos ao processo legiferante, restando implícito em tese o agir comunicativo num sentido “forte”, numa perspectiva pluralista geradora de grandes desafios em sua concretização.

É justamente com esses fundamentos, de uma suposta proteção institucional a direitos fundamentais subjetivos, instrumentalizados mediante a ADI nº 5357, pelo fato da CONFENEN não concordar com algumas de suas premissas que houve dissenso. Tal confederação se viu preterida em seus direitos, naquele estatuto das pessoas com deficiência, tendo que demandar judicialmente, junto ao STF, ensejando gastos públicos e privados, uma vez que os causídicos egressos de todos os “*amicus curiae*”, admitidos no processo, possivelmente não estavam laborando “*pro bono*”, demandando assim despesas do capital privado (assim como o autor da ADI).

Por outro lado, todo aparato tecnológico e recursos humanos do judiciário (ministros, analistas judiciários, técnicos, etc.), logicamente foram remunerados pelos cofres públicos, para efetivarem o impulso necessário ao deslinde processual, que aumentou estatisticamente a quota de processos distribuídos no STF, o que possivelmente seria evitado, caso houvesse uma maior legitimidade político-discursiva na gênese das discussões legislativas.

Ao término do julgamento o STF, no uso de suas prerrogativas de guardião das normas constitucionais, manteve integralmente os excertos legais apontados pela CONFENEN como eivados pelo manto da inconstitucionalidade. A fala da FENAPAES, à guisa de sustentação oral, na qualidade de *amicus curiae* foi taxativa quando enfocou o total silêncio da CONFENEN seja nos documentos acostados aos autos, seja na sustentação oral.

Quanto a menção da “convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência”, uma vez que tal instituto originou no Brasil a própria Lei nº 13.146/2015, hoje se constitui uma espécie de “microcódigo”. Suas premissas visam a proteção como o favorecimento de gozo e exercícios de direitos, ao menos num plano jurídico-formal aos que preencherem os ditames legais insculpidos no chamado estatuto das pessoas com deficiência.

Há de se compreender com Herrera Flores (2009a, p.31) que:

Nosso objetivo não é rechaçar de plano o conjunto de boas intenções dos que lutam pelos direitos seguindo as pautas da teoria jurídica tradicional. Como veremos mais adiante, a luta jurídica é muito importante para uma efetiva implementação dos direitos. Nada se encontra mais distante de nossos propósitos que o desprezo às lutas jurídicas. O que rechaçamos são as pretensões intelectuais que se apresentam como “neutras” em relação às condições reais nas quais as pessoas vivem. Se não temos em conta em nossas análises tais condições materiais, os direitos aparecem como “ideais abstratos” universais que emanaram de algum céu estrelado que paira transcendentalmente sobre nós.

Nesse universo realista e pragmático, exposto por Flores, onde a crítica não se faz à norma em si mesma, mas à sua ineficácia social, já que os entes públicos estatais responsáveis pela execução

da vontade normativa nem sempre dão o respaldo necessário à concretude dos direitos de inclusão social. Como se trata neste trabalho, nada tem de ideais abstratos e sim promessas legislativas que se almeja concretude.

Diga-se também que no Brasil, a Lei nº 13.146/2015, que beneficiou formalmente as pessoas com deficiência no território nacional, refletiu pelo viés dos debates legislativo constitucional nas comissões do senado e câmara federal, os anseios de grande parte da população brasileira, já foram contemplados com as chamadas “*affirmative actions*”, cujas características intrínsecas e subjetivas os tornam vulneráveis do ponto de vista social. Ou seja, a vulnerabilidade se dá na medida em que o Estado lhes nega o direito efetivo das prerrogativas formais, já alcançadas pelo prisma formal quando da promulgação da lei.

O problema ocorre quando se aprovam leis de cunho populista, na maioria das vezes sem a mínima projeção do impacto econômico aos cofres públicos e comprometendo ainda mais os já solapados sistemas públicos. Especialmente nas áreas de educação e saúde, onde deságuam num plano teleológico os efeitos danosos de produções legislativas, carentes de um mais amplo debate político-democrático.

Assim, é válido destacar o pensamento de Durão (2011, p.12), quando afirma que:

Para a política deliberativa, a soberania popular não está centrada em nenhum lugar privilegiado, mas dispersa pela ampla rede de comunicação social presente na sociedade, a qual é responsável pela formação da opinião e da vontade, porque se nutre da intersubjetividade da ação comunicativa dos cidadãos, ou seja, tanto pela esfera pública em que se forma a opinião pública, como pelas estruturas do estado de direito que tomam decisão.

Pelo menos é o que se deduz, pela mera constatação empírica e usual, própria ao senso comum do homem mediano, pela participação diminuta de agentes empoderados nos espaços democráticos de produção legislativa, (câmaras de vereadores ou de deputados (estadual ou federal) e no próprio congresso nacional).

Ainda vivemos num estado altamente formal e burocrático, disfarçado sob o manto de uma “democracia representativa”. Mas podemos indagar de quem? E para quem? Afinal, que ou qual (is) grupo (s) social (is) está (ão) contemplado (s) nas agendas políticas dos nossos representantes empoderados? Claro que não vamos entrar nessa seara teórica por não caber diretamente ao nosso propósito.

No entanto, do ponto de vista pragmático de uma teoria do agir comunicativo pautado na razão, aonde os falantes de fato venham interferir nos destinos da nação (a partir do seu próprio), é preciso raciocinar como, Jürgen Habermas, quando aponta que: “[...] A razão comunicativa não se constrói apenas logicamente, mas, antes de tudo, na processualidade do debate da Filosofia da Linguagem de que maneira a Sociologia pode fazer valer suas competências no que diz respeito à problemática da racionalidade?” (HABERMAS, 2012, p.21).

O debate entre a razão comunicativa numa perspectiva racional e lógica não pode, segundo o autor, se furtar do debate filosófico. Eis a importância da linguagem. Especialmente, quando os sujeitos sociais não dispõem dos aparatos físicos (e muitas vezes sociais) para o exercício político da fala em seu sentido amplo, como na maioria dos casos envolvendo pessoas com deficiência.

A linguagem é o horizonte do agir comunicativo a partir do qual os sujeitos podem relacionar-se entre si e com o abordando, se convertendo em fonte essencial de conhecimento não segundo uma razão centrada em um sujeito singular ou uma consciência transcendental, mas em torno de outros sujeitos. Isto é, a partir

de um intercâmbio linguístico entre eles, acontece o fenômeno indissociável da comunicação humana, corolário da soberania popular quando devidamente manejada no discurso político.

Desta feita, Habermas (2012a, p.297), defende que:

[...] a prática de decisão está ligada ao direito e à lei, e a racionalidade da jurisdição depende da legitimidade do direito vigente. E esta depende por sua vez da racionalidade de um processo de legislação, o qual, sob condições da divisão de poderes no Estado de direito, não se encontra à disposição dos órgãos da aplicação do direito. Ora, o discurso político e a prática da legislação constituem, sob pontos de vista do direito constitucional, um tema importante da dogmática jurídica; mesmo assim, uma teoria do direito que leva em conta discursos jurídicos, só se abre a eles na perspectiva da jurisprudência. E a partir do momento em que pretendemos analisar a relação problemática entre justiça e legislação, na perspectiva da teoria do direito, a autorização para exercer o controle judicial de constitucionalidade (*Verfassungsgerichtbarkeit*) oferece-se como um ponto de referência metódico, institucionalmente palpável.

É bem verdade que Habermas defende um procedimentalismo constitucional, onde este, mediante instrumentos constitucionalmente previstos facilitaria os processos democráticos e participativos em oposição ao pensamento substancialista constitucional e suas previsões axiológicas, matérias estas ensejadoras em tese do “*well fire state*”⁴⁰.

40 Os substancialistas valorizam o conteúdo material das Constituições, atribuindo-lhes um papel diretivo, cabendo à lei operacionalizar a concretização dos vetores axiológicos que contemplam (por exemplo: os direitos sociais).

Foi justamente nos moldes descritos acima por Habermas que o STF conferiu legalidade constitucional aos artigos do “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, (Arts. 28 §1º e 30 *caput*, lei nº 13.146/2015), cujos fins prescritos nestes aludem à inclusão e proteção de pessoas com deficiência, bem como para defesa de direitos fundamentais deste contingente populacional, que subjetivamente lutam pela manutenção do direito social de inclusão em ambiente escolar.

Ensejando desta forma, o uso público da razoabilidade dialógica semelhante ao pensamento da ação comunicativa habermasiana em que pese não serem os próprios “deficientes” a pleitearem presencial e oralmente seus direitos, mas um terceiro interessado na lide, com procuração subscrita pela federação representante dos mesmos.

Com isto, o direito avança em esferas outrora afetas à liberdade política e o Judiciário assume um relevante papel na efetivação da Constituição (Cf. Tribe, *Constitutional Choices*, Cambridge: Harvard University Press, 1985, p.3-28; e Mauro Cappelletti, *Juizes Legisladores?*, trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, 1993, reimp. 1999, p.40-107.) Os procedimentalistas, por sua vez, acentuam o papel instrumental da Constituição: ela estaria primordialmente voltada à garantia de instrumentos de participação democrática e à regulação do “processo” de tomada de decisões, com a conseqüente valorização da liberdade política inerente à concepção democrática. Apesar de reconhecerem a penetração de valores substantivos nesse processo, defendem que a sua importância é meramente secundária, não dirigindo o processo em si. Ao Judiciário caberia tão somente assegurar a observância desse processo, cabendo a cada geração estabelecer as bases axiológicas sobre as quais se desenvolverá (Cf. John Hart Ely. *Democracy and Distrust: a Theory of judicial review*, 11.ed, Cambridge: Harvard University, 1995, p.88 ss.) GARCIA, Emerson. *Leituras Complementares de Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade. Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática - Capítulo II*. Editora Fórum. Material da 8ª aula ministrada no Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* Tele Virtual em Direito Constitucional - Anhanguera-Uniderp. Rede LFG. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2046294/qual-a-diferenca-entre-as-teorias-substancialistas-e-procedimentalistas-da-constituicao-raphael-matos-valentim>>. Acesso em: 25 jun.2018.

No entanto, conforme H. Flores (2009a, p.17):

Apesar da enorme importância das normas que buscam garantir a efetividade dos direitos no âmbito internacional, os direitos não podem reduzir-se às normas. Tal redução supõe, em primeiro lugar, uma falsa concepção da natureza do jurídico e, em segundo lugar, uma tautologia lógica de graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas.

O contraste entre o que se prevê em termos legais em diplomas de relevância formais incontestes e o que de fato já se usufrui em termos materiais e efetivos no contexto social brasileiro, em se referindo à educação inclusiva, pode ainda refletir em seu contexto o receio de Herrera Flores no seu duplo sentido, quais sejam: uma falsa concepção da natureza do jurídico e num segundo plano uma tautologia lógica de graves consequências.

Pois conforme é de se notar nessa demanda jurídica, se encontrava na mais alta corte do país a questão de fundo em termos simplistas, seria saber se as escolas particulares deveriam ou não cumprir o direito constitucional de educação inclusiva às pessoas com deficiência.

Por fim, é necessário considerar ainda, que a FENAPAES preencheu no processo em epígrafe todos os requisitos legais, formais e jurídicos para atuar no julgamento em questão. Sua participação foi concluída pragmaticamente na tribuna do STF, onde pelas vias da oralidade, exprimiu suas teses, se destacando essencialmente dentre outros pontos abordados pela causídica, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2007) e sua fiscalização *a posteriori* pelas Nações Unidas.

Em sua fala, a advogada Rosângela Moro também fez menção à Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência abordando a necessidade do seu devido cumprimento no Brasil, já que o nosso país é signatário de tal diploma legal. A mencionada advogada abriu o debate sobre os direitos dos desiguais na medida de suas desigualdades, precavendo contra ideologias totalitárias, como os contemplados na Alemanha nazista e suas funestas consequências no que tange à valorização da vida e da dignidade humana, tão decantadas nos mais importantes tratados, convenções e na própria DUDH.

Por fim, há de se anuir com o pensamento dos organizadores Freitas, Pompeu e Bahia (2016, p.3), uma vez que, “[...] a ética discursiva, a Teoria da Ação Comunicativa, a pretensão de validade e os princípios do discurso foram explorados para o efeito de demonstrar que a solução judiciária depende da construção do consenso e da superação do conflito”. Nesse caso, o consenso é sempre fundamental no deslinde das demandas judiciais.

Direito de cotas em concurso público para deficientes: o caso do mandado de segurança da Defensoria Pública da Paraíba em face da Universidade Estadual da Paraíba e outro

Quando o juiz, no uso de suas prerrogativas legais, em sede de prolação de sentenças tomando como pano de fundo os direitos subjetivos individuais e/ou coletivos fundamentalmente garantidos em nossa constituição federal de 1988, assemelhadas ao caso concreto, onde se fez uso de norma cogente assemelhada à emenda constitucional, devidamente especificada na segunda parte deste estudo, denotam em si mesmo, uma carga axiológica humanística.

Nota-se que se em função da sua maior ou menor afinidade com as grandes causas que se inserem na rubrica de uma teoria geral dos direitos (humanos), influenciando positiva ou negativamente

na vida dos jurisdicionados. Tal uso depende da postura adotada pelo julgador, que para fins deste estudo, se pautou numa linha apriorística positiva ao possibilitar concretude o tratado internacional sobre direitos humanos e normas infraconstitucionais como o Decreto-Lei nº 3.298/99, em prol dos direitos fundamentais de pessoas com deficiência.

Por isso, na segunda parte do estudo se cuida de uma análise sintética dos direitos fundamentais à luz das teorias dos direitos humanos, adotando para tal desiderato como supedâneo metodológico a revisão bibliográfica e documental.

Justificando assim, o cunho meramente ensaístico e instrumental deste, cujo fio condutor neste ponto, perpassa o pensamento teórico, o trabalho elaborado por Freitas (2012, p.226-240), nominado por esta, como “*first draft*”⁴¹. A autora se utiliza do pensamento teórico de Costas Douzinas, na obra “O fim dos direitos humanos”, para abordar aspectos pontuais de pragmatismo jurídico, retomados aqui para fins de atender à proposta nuclear deste trabalho.

O caráter pragmático que intitula e estrutura o artigo faz propositadamente alusão ao referencial teórico do pragmatismo filosófico. Especialmente na inspiração jamesiana para o qual o pragmatismo é um método para assentar disputas metafísicas que de outra forma se estenderiam indefinidamente (FREITAS, 2012, p.226).

Para alcançar tal pretensão, o estudo se debruçou, sob a liminar prolatada pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande-PB, determinando a inclusão de vagas destinadas às pessoas com deficiência em concurso público.

41 Expressão da língua inglesa que significa “primeiro rascunho”, (livre tradução do autor).

A decisão já foi integralmente cumprida pelos impetrados no mandado de segurança dos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJE), no Tribunal de Justiça da Paraíba TJPB, nº 0807281-50.2018.8.15.0001, Mandado de Segurança (MS), impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba em face do Reitor e do coordenador da Central de Informática da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

O trâmite ocorre na 1ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande-PB, já foi realizada a devida inclusão das vagas devidas às pessoas com deficiência, corrigindo assim o edital que rege o certame público promovido pela UEPB. Para preenchimento de vagas em seus quadros funcionais, a referida instituição atendeu aos argumentos e fundamentos pragmáticos utilizados pelo magistrado no *decisium* neste analisado. Saliente-se que as provas de tal seleção já foram aplicadas e o processo judicial se encontra atualmente em fase de julgamento após o parecer acostado pelo Ministério Público, conforme consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ao processo eletrônico acima citado, em data de 11 de outubro de 2018.

Nesta parte do estudo se aborda o paradoxo entre os direitos sociais e os desafios para sua concretização sob a ótica da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988 em sede de conclusão. Aqui se almeja realizar uma síntese comparativa entre os diplomas legais aplicados no caso concreto e o pragmatismo jurídico na esteira teórica de Peirce, James e Dewey sem a fuga da promessa teórica crítica dos Direitos Humanos (DUHH), nesta parte embasada no pensamento de Feitosa (2004), especialmente em sua dissertação de mestrado intitulada: “Direito e Humanismo nas Obras de Marx no período de 1839-1845”.

A judicialização do direito às cotas em concurso público por pessoas com deficiência tem sido objeto de demandas judiciais

contenciosas se proliferando desenfreadamente abarrotando as varas judiciais em todas as instâncias, seja da justiça comum ou especializada especialmente no primeiro grau de jurisdição⁴².

No Brasil, dada a sua conjuntura político-administrativa, que nos legou na atualidade o ideal jurídico liberalista, de que se vive num chamado “estado democrático de direito”. Este, fruto de uma democracia recente, própria de um país que fora objeto de colonização exploratória, que remonta uma história de escravidão, ditadura militar, tensões sociais prol abertura democrática e republicana se constitui em verdadeiro palco de lutas constantes pelo gozo e fruição efetiva de direitos, como foram destacados nas ações ajuizadas em garantia ao direito de cotas analisada neste capítulo.

Em que pesem algumas conquistas materiais já efetivadas, ao menos no que se refere aos direitos formalmente positivados em diplomas legais de cunho nacional e internacional como, por exemplo, a Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, todos estes imbricados com a Constituição Federal da República do Brasil (CFRB), de 1988.

Não obstante a positivação de normas e diplomas legais que albergam dispositivos jurídicos conquistados ao longo de um

42 O primeiro grau de jurisdição é o seguimento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada. Dados do Relatório Justiça em Números 2015 revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 11 out.2018.

árduo processo histórico de evolução, esbarramos numa das questões nucleares de nosso estudo: a validade/eficácia das normas jurídicas e legais atinentes aos direitos das pessoas com deficiência, pois segundo Kelsen (1998, p.8):

[...] Vigência e eficácia de uma norma jurídica também não coincidem cronologicamente. Uma norma jurídica entra em vigor antes ainda de se tornar eficaz, isto é, antes de ser seguida e aplicada. Um tribunal que aplica uma lei num caso concreto imediatamente após a sua promulgação - portanto, antes que tenha podido tornar-se eficaz - aplica uma norma jurídica válida. Porém, uma norma jurídica deixará de ser considerada válida quando permanece duradouramente ineficaz. A eficácia é, nesta medida, condição da vigência, visto ao estabelecimento de uma norma se ter de seguir a sua eficácia para que ela não perca a sua vigência.

A atualidade do pensamento do jus filósofo austríaco é patente. Segundo ele, a eficácia é decorrência lógica da vigência já que a primeira pode ser entendida como fator social na medida em que se corporifica nos atos da vida cotidiana. Diferente, contudo, no caso exemplificativo analisado neste estudo, onde foi preciso a intervenção judicial para garantir pela força coativa do direito o bem da vida pretendido pelas pessoas com deficiência. No caso, o direito de cotas no concurso público em comento pelas vias da efetividade prático-normativa, pois na ótica de Comparato (1997, p.7):

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade - do direito em geral e dos direitos humanos em

particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

Nessa acepção humanística racional, no plano jurídico constitucional tem-se que o artigo 37 da CFRB de 1988 prescreve o direito de reserva de um percentual de empregos públicos a pessoas com deficiência. Sem especificar detalhes, também afirma que “a lei definirá critérios de admissão”, delegando ao legislador pátrio a devida regulamentação de tais dispositivos.

Somente no ano de 1990, no bojo da Lei nº 8.112/90, fora estabelecido o percentual de 20% dos cargos aos indivíduos que categorizados como deficientes se estendendo essa norma às fundações públicas, autarquias e outras entidades de cunho federal. Já em 1999, o Decreto-Lei nº 3.298 regulamentou que pessoas com deficiência têm o direito de se inscreverem em concursos públicos, em “igualdade de condições com os demais candidatos”.

Essa concepção do fenômeno jurídico que enaltece o sujeito em seu contexto social é defendida no pensamento de Feitosa (2018, p.316) quando afirma que:

Assim, compreender o fenômeno jurídico demanda perceber que o ponto de partida não pode se limitar ao indivíduo isolado, ou seja, o sujeito imaginado pela concepção liberal das revoluções burguesas do século XIX, e sim o

ser social porque o direito contemporâneo não pode olhar para trás e prescindir desses novos contextos.

Desta forma, é de se compreender que andou bem o legislador pátrio, ao inserir no texto legal do Decreto-Lei nº 3.298/99 o número de vagas e as possíveis adaptações para a realização da prova devem constar no edital e as tarefas a serem desempenhadas no cargo pleiteado.

Pois segundo a lei, a (s) deficiência (s) precisa ser compatível com as necessidades específicas do sujeito. Isso garante que a pessoa aprovada, mesmo com alguma limitação física, tenha plenas condições de executar a função estabelecida para a vaga. De acordo com Raymundo (2008, n.p.), segundo o Decreto-Lei, nº 3.298/99, a lei de cotas em concursos públicos para deficientes prevê que pelo menos 5% das posições em aberto no concurso seja destinado para esse público. Entenda-se, por “pessoa com deficiência”, para efeitos desse estudo, o conceito adotado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e reproduzido no Art. 2º da lei brasileira de inclusão, qual seja:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Justifica-se esta postura, na adoção dessa nomenclatura utilizada pelo legislador pátrio pelo fato de que no estágio atual das lutas pró-pessoas com deficiência, a corrente majoritária dos estudiosos da área se acostar a tal terminologia sociológica. Isso se dá em prol modelo social de deficiência adotada modernamente

nos marcos jurídico-normativos mais importantes no Brasil e no mundo.

Preconceitos e discriminações variadas são instrumentos de tortura psicológica e exclusão social da pessoa com deficiência. Já não são mais argumentos válidos legalmente quando há uma propagação de que hoje no Brasil se vive sob o pálio do estado democrático de direito constitucionalmente vigente no país deste a entrada em vigor da CFRB/88.

Não obstante, ainda se verifica em relação às pessoas com deficiência, conforme Ferraz e Leite (2015a, p.96) que:

[...] Na medida em que eram consideradas doentes e inválidos, essas pessoas não poderiam aspirar ao ingresso no mercado de trabalho nem o acesso a direitos elementares, enquanto não forem efetivamente curados, enquanto não se submetessem ao processo de reabilitação.

Não obstante, no caso do direito às cotas, a definição constante no decreto nº 3.298/99 é a seguinte:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações,

meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Interessante notar, que a desvantagem seja esta de cunho biológico, psicológico, ou anatômico, geradora da incapacidade para o desempenho laboral tido como “normal”, e que proporciona a perspectiva do direito à nomeação como coeficiente de cotas para pessoa com deficiência, que somente se concretizará preenchidos os requisitos formais norteadores do certame, não sendo portando, quaisquer tipos de deficiência que encontra amparo legal ao direito às cotas, eis que existem variadas patologias leves, que não se encaixam no rol dos requisitos formais que o decreto nº 3.298/99 em seu artigo 4º com alterações do decreto 5296/2004, especifica em suas rígidas categorias.

Senão veja-se:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um

decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 1999).

Resta claro portanto, que o direito de inclusão por cotas, não é obra do acaso nem tampouco benesse jurídica por questões meramente humanitárias, mas tais políticas denotam um grau de valoração ao texto da Constituição Federal e representa uma importante conquista social para os “deficientes” brasileiros que preenchem os ditames legais objetivamente positivados.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) houve no ano de 2016 a edição da Resolução de nº 230, na esteira da Convenção Internacionais sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência e seu Protocolo Facultativo ratificado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, cumprindo o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil⁴³, em vigor, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno nacional com *status* de emenda constitucional.

Essa produção legislativa de viés constitucional originou a edição da Lei nº 13.146/2015, também denominada “lei brasileira de Inclusão” ou simplesmente, estatuto da “pessoa com deficiência”, resultando numa espécie de microcódigo na defesa dos direitos das pessoas assim denominadas. Ainda há outros já editados no Brasil em defesa, por exemplo, dos consumidores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Consolidação da Lei do Trabalho (CLT), etc.

No art. 19, da Resolução nº 230 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), temos a seguinte premissa legal: “Art. 19. Os editais de concursos públicos para ingresso nos quadros do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares deverão prever, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência” (BRASIL, 2016).

O artigo acima, disciplina no âmbito judiciário nacional a inclusão laboral de pessoas com deficiência, inclusive abrindo a possibilidade aos “não portadores de deficiência”, o estudo metódico das leis que regem a problemática, adquirindo assim um

43 Eis o teor do parágrafo terceiro do Art. 5 da CFRB/88: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

aspecto gnosiológico acerca da deficiência em todos os postulantes aos cargos públicos na justiça pública brasileira e em todos os tribunais e instâncias, podendo inclusive servir de parâmetro analógico aos demais órgãos públicos nacionais, respeitados as devidas proporções em relação ao cargo ou função, bem como as especificidades normativas e regem a instituição ou órgão em questão e do próprio candidato em que pese o tipo de deficiência grau e o cargo ou função na qual concorre à vaga.

Contudo, a crítica que se faz em que pese a relevância formal das normas protetivas da pessoa com deficiência, eis que o foco principal deste estudo é no sentido da não efetividade prática em relação aos comandos legais determinados na lei nacional. Mais especificamente, no que se diz respeito ao direito às cotas em concursos públicos, como garantia de provável porta de acesso pelas vias da equidade aos antes denominados “portadores de deficiência”.

Assim, Joaquin Herrera Flores (2009a, p.17), afirma que:

[...] Os direitos humanos podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social que sirva de guia para a construção dessa nova racionalidade. Mas, para tanto, devemos libertá-los da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata.

Com a superação do modelo médico de deficiência, - que determinava a qualificação da deficiência como uma questão oriunda apenas da limitação individual da pessoa – pelo modelo social, que adota a conceituação de deficiência com base numa perspectiva coletiva. Percebendo assim, a deficiência não somente pelas limitações físicas, sensoriais intelectuais e mentais da pessoa humana, mas compreendendo que as deficiências são oriundas

também da imposição social de um modelo único para os indivíduos. Modelo este, excludente e que pune a diferença – pelo não enquadramento pelo padrão “normalizante” e opressor de equiparação de pessoas (FERRAZ; LEITE, 2015b, p.144).

Essa visão universal, sociológica e diferenciada do que seja “deficiência” é a que mais se aproxima de um juízo realístico que vá além das aparências físicas, psíquicas e estéticas pura e simplesmente, mesmo em se concordando com Ferraz e Leite, (2015b, p.146) que “[...] a definição de deficiência é uma questão que ainda gera controvérsias, a começar pelo uso inadequado de incapacidade, como sinônimo de deficiência”.

Noutro sentido, quando se trata de acessibilidade, em que pesem as questões conceituais, Medeiros (2015, p.2), dispõe que:

A despeito do conceito é importante frisar que é vital para a sociedade a sua visibilidade e publicidade, quando em muitos casos o acesso constitucional de ir e vir é proibido pelo próprio Poder Judiciário quando não oferece condições mínimas, como rampas de acesso para pessoas que usam cadeiras de rodas, quando litigam em ações judiciais.

Há que se concordar com o pensamento do autor acima citado, pois pessoas com deficiência devem ser vistas como cidadãs com os mesmos direitos, deveres e garantias asseguradas às demais pessoas, (sem deficiência) já que o que define os sujeitos é a sua condição humana, e não a sua deficiência ou a inexistência dela⁴⁴. Elevando assim o debate ao patamar da inclusão e o respeito às diversidades humanas e suas características intrínsecas.

44 Sobre o tema veja-se: Cf. FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. **Direito à educação inclusiva: uma análise contemporânea em favor da diversidade e da cidadania**

Não obstante, a partir da década de 70 do século XX, novos estudos sobre a deficiência passaram a ser desenvolvidos. Especialmente nos Estados Unidos, com foco na garantia de vida independente e na promoção de direitos civis às pessoas com disfunção física ou mental, consolidando o que o sociólogo britânico Mike Oliver (1998, p.42), denominou de modelo social de deficiência.

Não obstante, conforme Diniz (2013), temos outro teórico, que também contribuiu nesta construção sociológica do termo deficiência, eis que “[...] Colin Barnes foi um dos fundadores do chamado *social model of disability*⁴⁵, uma guinada teórica e política nos estudos sobre deficiência”. De um campo biomédico e centrado nos impedimentos corporais, os estudos sobre deficiência alargaram olhares e perspectivas (DINIZ, 2013, p.237). Bastante interessante é a definição de Barnes quando indagado por Débora Diniz (2013, p.238), sobre o que este entendia por deficiência.

Senão vejam o teor do questionamento e a resposta dada pelo entrevistado:

Debora Diniz: O livro *Disabled People and Social Policy: from Exclusion to Inclusion* [Pessoas com Deficiências e Política Social: da Exclusão à Inclusão (1996)], escrito em coautoria com Michael Oliver, inicia com a pergunta “quem são as pessoas deficientes?”. Essa também será minha pergunta inicial. **Colin Barnes:** Em um nível amplo, Oliver e eu concordamos que as pessoas deficientes são qualquer pessoa e todas as pessoas. Se você ler *The New Politics*

plural. Parte II. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. (Coord.). Direito à diversidade. São Paulo: Atlas, 2015b, p.148.

45 Expressão inglesa traduzida pelo autor, como modelo social da deficiência.

of Disablement [A Nova Política da Opressão pela Deficiência (2012)], verá que dizemos de modo bastante claro que todas as pessoas são, potencialmente, pessoas deficientes, porque o impedimento é uma constante humana, não é peculiar a um segmento da comunidade. O impedimento é inevitável, caso se viva bastante tempo, porque todos adquirimos impedimentos à medida que envelhecemos.

Feitas estas digressões necessárias ao mínimo entendimento ou seja este complexo tema referente à deficiência, o contexto principal que se busca destacar neste estudo é o enfoque à pessoa humana. Logo se verifica a necessidade de amparo legal e fático dessa população ainda escanteada em nossa sociedade hodierna em que pese todos estarmos a caminho “desta ou daquela deficiência” caso se tenha a tão sonhada longevidade física, em função dos grandes avanços da ciência médica no prolongamento da vida corpórea. Mas afinal, de que vale se atingir a senilidade em quaisquer sociedades terrestres sem o respeito que se deve ter ao ser humano independente da carcaça física que o revista a despeito de suas diferenças?

Mais uma vez fica no plano da reflexão esta indagação, pois, inúmeros outros estudos podem ser desenvolvidos neste sentido e não há que se aventurar em sanar tal problemática em um estudo simplista como o que se apresenta, onde se analisa teoricamente o contexto fático de uma decisão legalista e coerente de um magistrado paraibano no cumprimento do direito às cotas para pessoas com deficiência em concurso público de alcance nacional.

Quando se fala em igualdade na diferença, no tocante à deficiência, se faz um recorte de igualdade de oportunidades. Para tanto, faz-se necessária a eliminação da exclusão estrutural das pessoas com deficiência em todos os setores da vida, possibilitando maior participação na sociedade.

O que não será possível conforme o pensamento dos organizadores Ferraz e Leite (2015b, p.146), sem que exista um esforço na educação e na formação das pessoas com deficiência. Elas quase sempre são atropeladas por interesses antagônicos de um capitalismo asselvajado e avassalador, proposto pela modernidade neoliberal. Eis o ponto nevrálgico do programa dos DDHH em suas bases teóricas individualistas, egoística e liberal, majoritariamente acatado em tempos hodiernos (FREITAS; FEITOSA, 2012, p.228). Nesse mesmo sentido, é oportuna a visão de Enoque Feitosa (2004, p.86), quando destaca que:

A visão liberal-individualista tenta, insistentemente, limitar as reivindicações dos direitos humanos ao terreno das garantias individuais, excluindo delas qualquer elemento da chamada “questão social”, no que resultam os direitos humanos em meras garantias formais, sem efetividade, e a serem imoladas eternamente no altar da vida real, que garante liberdade de opinião, direito de ir e vir, direito de propriedade e tanto mais, aos que não tem espaços midiáticos para opinar, não tem como sobreviver, quanto mais ir e vir e não devem aspirar outro tipo de propriedade senão a de sete palmos de chão.

Eis a realidade enfrentada por milhões de pessoas com deficiência e tantas outras, que além de estarem inseridas no rol das “portadoras de deficiência”, como ainda consta em nossa carta magna. Também se incluem nos chamados pobres (na forma da lei) os que ao menos dispõem de recursos econômicos para arcar com custas ou honorários advocatícios.

O que parece ser o caso dos autores representados pela Defensoria Pública Estadual nos autos do mandado de segurança neste estudo mencionado que somente buscavam a chance de

pleitear em condições de “igualdade” formal uma vaga nos quadros da autarquia estadual.

Nesse contexto fático de busca de concretização de direitos, ainda pelejamos. Se bem que, até mesmo questões aparentemente de simples correção ortográfica ainda parecem despercebidas pelo legislador constituinte, eis que na própria CFRB/88, (Art. 7º, Inc. VII) 7º inc. VIII – “[...] a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas **portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1988 - Grifo nosso).

Note-se que ainda se encontra grafado na Constituição Federal de 1988 o termo “portadoras”, dando uma ideia de posse da moléstia física, mental ou psíquica incapacitante do corpo que seria nesse ótica seu “dono”, o que difere do termo socialmente aceito hoje “pessoa com deficiência”.

Essa mudança conceitual, apesar da incongruência formal na Carta Magna, já foi sanada ao menos tacitamente com o advento do tratado ratificado pelo Brasil em atenção à Convenção da ONU 2006, sobre o direito das “pessoas com deficiência”. Esse tratado foi recepcionado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, na condição de tratado internacional sobre direitos humano nos termos previsto na constituição (EC-45), e vigente no plano interno, desde 25 de agosto de 2009, com a sanção do Decreto presidencial nº 6.949.

Dito isto, aqui retomo o fio condutor do debate pelo viés do direito (fundamental) ao trabalho a tais pessoas. O foco da fundamentação de um programa contemporâneo dos direitos humanos para a absoluta maioria que deles não se beneficiam, não podem estar focadas unicamente nas suas garantias formais e nem de uma suposta inerência dos mesmos e de seu fundamento anterior e superior à vida social. Pois é nisso que se fundamenta a ideia de

apropriação privada das riquezas, mesmo em detrimento de todos (isto é, como direito *erga omnes*⁴⁶) e da liberdade do indivíduo egoísta de dela usar e fruir ainda que isso fira o interesse coletivo (FREITAS, 2012, p.228).

O próprio Costas Douzinas (2011, p.1), numa análise dos paradoxos dos direitos humanos, informa que:

O surgimento do capitalismo neoliberal coincidiu com a emergência de duas importantes tendências, a saber: o humanitarismo-cosmopolitismo e a virada pós-política. Existe alguma conexão entre a recente ideologia moralista, as políticas econômicas gananciosas e a governamentalidade biopolítica? Minha resposta é um evidente sim. Em nível nacional, a forma de poder biopolítico aumentou a vigilância, a disciplina e o controle da vida. A moralidade (e os direitos) foi sempre parte da ordem dominante, em estreita relação com a forma de poder de cada época. Entretanto, recentemente, os direitos sofreram uma mutação de uma relativa defesa contra o poder para uma modalidade de suas operações.

Como forma de resistência à dominação e opressão pública e privada, os direitos humanos despontam como axioma moderno, especialmente em países regidos por sistemas políticos democráticos como o nosso.

Neste viés moralista destacado por Douzinas (2011, p.1), surgem os grandes debates sobre direito e da necessidade de proteção destes, inclusive os que se referem às chamadas “minorias”, (falo mais especificamente, dos hoje contemplados legalmente

46 Expressão em latim que significa “contra todos” (Livre tradução do autor).

por ações afirmativas, aqui inclusas às pessoas com deficiência), atingidas (in) diretamente, de forma (in) consciente, no que tange à força ideológica a elas impingidas pelo “biopoder”, de viés (neo) liberal, atrelado à biopolítica.

Pensando com Foucault (2008, p.86), é de se aduzir que “[...] Se utilizo a palavra ‘liberal’, é, primeiramente, porque essa prática governamental que está se estabelecendo não se contenta em respeitar esta ou aquela liberdade, garantir esta ou aquela liberdade”.

Contudo, toda força sistêmica do (neo) liberalismo pode vir disfarçada das formalidades legais, sendo impostas em editais públicos, como no caso concreto, desafiando o direito líquido e certo dos jurisdicionados, mesmo quando aparados por diplomas legais de relevância. Aqui me refiro aos diplomas legais atuais, produzidos na defesa de direitos de pessoas com deficiência, e como exemplo patente de tal assertiva podemos citar a recente Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006).

Esse paradoxo entre os ditames legais, teórico e formalmente assegurados pelo direito positivo e o constante nas normas editais excludentes de pessoas com deficiência pela UEPB e seu órgão interno, é que o Mandado de Segurança manejado pela Defensoria Pública-PB vem questionar se justificando as críticas em *ultima ratio*⁴⁷ ao modelo neoliberal de governo que se expande nas sociedades modernas. Tal modelo não respeita o lócus de sua atuação, uma vez que tanto reflete seus efeitos na esfera privada, como também na esfera pública, como no caso em questão.

Atualmente, o neoliberalismo tem sofrido agudas críticas, o que se apresenta como fato novidadeiro e alvissareiro. Desde a

47 Expressão Latina, que significa última razão/último recurso (Nota do autor).

década de 1970, a investida do grande capital contra as sociedades de capitalismo regulado – chamadas de bem-estar social – gerou um esforço das formas ideológicas de louvação do capital contra o trabalho (FOUCAULT, 2008, p.95).

Na obra “O fim dos direitos humanos”, de autoria de Costas Douzinas, segundo Freitas (2012, p.227):

O livro adota uma atitude crítica, isto é, cientificamente cética em relação em relação ao programa de direitos humanos enquanto este se limita a meras garantias formais e não comprometidas com sua concretização, mas ao mesmo tempo em que impera um criticismo, o ceticismo não é absoluto, pelo contrário, visto que nos anima a esperança numa concepção material dos direitos humanos.

Há que se anuir com o pensamento defendido por Freitas no excerto acima citado acerca dos direitos humanos, no que se refere à adoção de sua postura cética (num aspecto meramente formal), porém esperançosa, tais quais se apresentam hodiernamente estes direitos.

No entanto, é bom que se diga que essa esperança de concretização material de direitos somente serão efetivadas mediante o labor de lutas sociais pelo viés de instrumentos eficazes, que perpassam desde a mobilização política e cidadã, pelo viés jurídico que também pode envolver o manejo de ações protetivas.

Assim pode perpassar pelo engajamento de pessoas e instituições civis que resistem ao domínio hegemônico da tradição herdada do direito natural que ainda conservam a visão metafísica de uma malfadada “natureza humana”. Tal visão incluiria universalmente toda humanidade num só feixe, sem ao menos considerá-la em seu viés cultural, e bem assim seus supostos direitos.

Nesse sentido, anota Herrera Flores (2008, p.40), que:

Pretender colocar os direitos em um mais além, liberado de qualquer tipo de impureza contextual, pode nos servir, como dissemos, para conscientizar de modo ingênuo e imediato os que tenham, como única bagagem, a esperança de um mundo melhor e sem injustiças: daí a forte legitimação que conseguiram as propostas da teologia da libertação no campo dos direitos humanos.

Parece que o contexto utilizado pelo autor para se referir à esperança, assume um significado realista, onde ter esperança não pode ser esperar na inércia. Assumiria e arrisco a dizer que se trata de uma vertente do verbo esperar, cujo sentido é de esperar agindo. Ou seja, realizando sua práxis racional, respeitando leis e instituições, mas se insurgindo diante dos paradoxos e aporias que levam à ciladas teóricas. Generalizando assim, os direitos humanos como sendo a cura para todos os males e ainda decantando que todos os homens são dignos de direitos, já que possuem uma essência ontológica num viés clássico das teorias dos direitos humanos.

Apesar de soar bem aos ouvidos tais proposituras, são dignas de notas algumas indagações de Flores (2008, p.40):

Contudo, bastaria inflar a esperança, para solucionar os problemas concretos e reais? É suficiente confiarmos em uma instância transcendente e benevolente, para fundamentar práticas sociais que articulem movimentos de luta pelos direitos? E mais: por que lutar pelos direitos, se já os temos garantidos metafísica, ideal ou religiosamente? De que nos vale a essência metafísica que dizem nos pertencer

pelo mero fato de sermos seres humanos, ante as práticas depredadoras das grandes corporações transnacionais?

É na interação entre o sujeito que percebe os direitos humanos como produto cultural que envolve a natureza e o ser em si mesmo, e outro, é que esse circuito cultural vislumbrado por Herrera Flores poderá realmente responder a tais questões e que poderão serem retomadas em outro estudo.

Por exemplo, quando o autor trata dos direitos humanos e a necessidade de libertá-los do excesso de formalismo legal, pois, [...] *Para salvar la vida de las minorías urge liberar los derechos humanos. Liberarlos del formalismo jurídico que no sólo ha mostrado ser funcional al sistema de muerte, sino que desarrolla hoy en día una utopía de ciudadanía del mundo cosmopolita*⁴⁸ (FLORES, 2000, p.198).

Explicitados alguns dos principais marcos legais, jurídico e teóricos filosóficos que norteiam o debate aqui proposto, implicitamente posto no entorno dos direitos protetivos/inclusivos de pessoas com deficiência, é de se informar o inteiro teor do relatório da sentença prolatada em caráter liminar, pelo juiz de direito titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, dr. Gilberto de Medeiros Rodrigues mencionada na introdução, a saber, conforme na decisão do Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba-(TJPB), Brasil, (2018b):

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pela **Defensoria Pública Estadual** em face do **Reitor e do Coordenador da**

⁴⁸ Para salvar a vida das minorias, é urgente libertar os direitos humanos. Libertando-os do formalismo legal que não só se mostrou funcional para o sistema de morte, mas agora desenvolve uma utopia de cidadania do mundo cosmopolita (Livre tradução do autor).

Central de Informática da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), aduzindo, em síntese, que a UEPB publicou edital para processo seletivo, visando à contratação e o preenchimento de 20 (vinte) vagas para Desenvolvedor (Analista de Sistemas), mas sem reserva de percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência física; assevera, ainda, que tal fato violou as Constituições Federal e Estadual da Paraíba, a Lei Estadual nº 5.556/92 e, também, o Decreto nº 6.949/09, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Ao final, requer a concessão de tutela provisória cautelar, para fins de suspensão do processo seletivo questionado nos autos e, em consequência, que o edital do certame seja retificado, com a inclusão do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a pessoas com deficiência física, e, também, que seja aberto novo prazo para inscrição; já a título de provimento final, requer a consolidação da tutela provisória cautelar e a concessão da segurança (Grifos no original).

A demanda judicial devidamente sintetizada pelo julgador, dada a sua relevância social, política e econômica, reflete uma realidade fática que se opõe frontalmente às premissas normativas decantadas em nossa legislação pátria, que pretendem pelo uso do direito e do poder coativo, advindos do pacto social, fazer valer no caso prático pelo Estado-juiz o devido cumprimento pelos impe-trados das normas legais desrespeitadas. Em seu sentido literal, se alinham com a constituição federal, onde estão contidas promessas jurídicas, políticas e filosóficas aos brasileiros, estrangeiros

e apátridas em solo nacional, assumindo a postura ideológica de guião emancipatório de toda sociedade.

Observa-se também, que o mandado de segurança analisado sob o prisma de remédio jurídico-constitucional, irradia sua força normativo coercitiva através do poder do judiciário, quando provocado em face do princípio da inércia onde em regra, as partes têm que tomar a iniciativa de pleitear a tutela jurisdicional.

Eis os preceitos legais, previsto no Código de Processo Civil (CPC) pátrio, quando em seu Art. 2º, destaca tal princípio nos seguintes termos:

[...] Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Esclarecedoras também são as assertivas do Art. 262: O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (BRASIL, 2015).

Importante destacar que na área acadêmica, no Estado da Paraíba, existem pesquisas desenvolvidas pela Universidade Federal da Paraíba UFPB, priorizando inclusão de minorias sociais, como destaca Medeiros (2015, p.11):

Os trabalhos de pesquisas e de extensão desenvolvidos junto a Universidade Federal da Paraíba têm demonstrado que as pessoas acometidas com qualquer uma das necessidades supracitadas descritas estão atentas ao cumprimento da lei, exigindo-as políticas públicas eficientes e condizentes com cada realidade.

No caso específico deste estudo, alguns dos cidadãos lesados pela evidente exclusão no edital normativo do certame aventado, recorreram à Defensoria Pública do Estado da Paraíba na tentativa

de se fazer valer o direito de pelo menos concorrer às vagas a estes legalmente destinadas. Tal fato foi corrigido de plano pelo juiz da causa quando da prolação da sentença e posterior notificação dos impetrados, conforme consta no relatório⁴⁹ da sentença prolatada no caso em epígrafe.

Observou-se em apertada síntese a flagrante ausência de reserva de 5% (cinco por cento) de vagas para pessoas com deficiência física no edital normativo de Processo Seletivo nº 01/2018, publicado pela UEPB, para contratação de Analista Desenvolvedor de Sistemas (BRASIL, 2018a). Violando-se dessa forma, as normas de caráter constitucional bem como a própria Lei Estadual (PB), nº 5.556/92.

Assim prescreve o artigo primeiro, da Lei nº 5.556/92: Art. 1º fica estabelecido que cinco por cento das vagas nos concursos públicos realizados no Estado, serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, de acordo com o que estabelece esta lei (BRASIL, 1992).

A lei acima mencionada, ainda mantém impropriedade técnica em sua redação em relação aos termos “portadoras de deficiência”, questão já superada pela constitucionalização do tratado de direitos humanos sobre pessoas com deficiência, vigente no Brasil, desde 25 de agosto de 2009, com a sanção do Decreto presidencial nº 6.949.

Não obstante vejamos o teor do dispositivo legal inserto no artigo 6º de que em relação aos parâmetros modernos, eis que publicada em 15 de janeiro de 1992, com vigência na mesma data,

49 O inteiro teor da decisão, consta nos autos do Mandado de Segurança, processo eletrônico nº 0807281-50.2018.8.15.0001, podendo ser acessada na página eletrônica E-Jus, do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). Disponível em: <<https://pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 27 jun.2018.

conforme consta em seu artigo primeiro⁵⁰. Nesse contexto, o próprio julgador, foi categórico em destacar na parte dispositiva da sentença em análise conforme Brasil (2018b):

Por todo o exposto, defiro o pedido tutela provisória cautelar e, em consequência, suspendo o curso do processo seletivo questionado nos autos, inclusive a prova teórico prática agendada para o próximo dia 20 de maio de 2018, até que seja retificado o Edital do certame, com a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas para os portadores de deficiência física, e, também, com a abertura de novo prazo para inscrição, observada a legislação vigente, em especial, a Lei Estadual nº 5.556/92. Ato seguinte determino: **i)** que sejam notificadas as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações na forma da legislação vigente (Lei nº 12.016/09, art. 7.º, I); **ii)** a intimação da Procuradoria da UEPB para, no prazo supra, ingressar, querendo, em juízo (Lei nº 12.016/09, art. 7.º, II); **iii)** que sejam intimadas as partes acerca desta decisão (Grifos no original).

Com a concessão da tutela de urgência e as providências dela decorrente a exemplo da notificação por oficial de justiça dos impetrados (polo passivo da ação), com as cautelas legais e formais que a espécie requer, cumpre aqui informar que os demandados cumpriram integralmente a decisão liminar com a

50 Art. 1º- Fica estabelecido que cinco por cento das vagas nos concursos públicos realizados no Estado, serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, de acordo com o que estabelece esta Lei. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/5195_texto_integral.>. Acesso em: 01 jul.2018.

devida retificação editalícia e não recorrendo, portanto, desta, à (s) instância (s) judicial (is) superior (es), dando sequencia normal ao processo seletivo conforme o edital nº 001/2018 da UEPB.

Retomando em síntese o já exposto, e aqui tais comentários se coadunam com (FREITAS, 2012, p.238), em referência aos direitos humanos num viés de promessas formais em vias de concretização, pois:

[...] o plano formal está longe de superar a insuficiência, aliás, o que seria ao todo uma tarefa impossível, todavia, isso não significa a defesa de uma imediata extinção do direito, porque enquanto sociedade cindida economicamente, outra forma mais eficaz não haverá de garantir o controle social e uma sobressaltada pacificação e ao mesmo diapasão inegável se faz perceber como os DDHH acabam promovendo algumas conquistas pontuais para além de toda sua insuficiência de efetiva concretização destes direitos humanos.

No caso prático consubstanciado no julgamento do MS-0807281-50.2018.8.15.0001, tem-se que este refletiu pragmaticamente o bem da vida almejado pelos “deficientes” representados processualmente pela Defensoria Pública paraibana naqueles autos, e ainda a todas as pessoas com deficiência inscritas no certame em questão mesmo aquelas que não buscaram a defensoria, mas se inscreveram no concurso, em face do efeito “*erga omnes*”⁵¹ de tal decisão.

Ou seja, a sentença garantiu o direito específico de inclusão desses atores sociais, beneficiados pela política afirmativa de

51 Locução adjetiva em latim, que significa que tem efeito ou vale para todos (em relação ao ato jurídico). Tradução do autor.

inclusão legal/formal, que prevê a inserção em concursos públicos do percentual legalmente instituído em prol dos mesmos, (5% cinco por cento), consistindo em suma, numa conquista específica em direção às múltiplas faces dos DDHH.

Pois de acordo com Douzinas (2009, p.19), há de se compreender [...] que se constituem o fado da pós-modernidade, a energia das nossas sociedades, o cumprimento da promessa do Iluminismo de emancipação e autorrealização. Decerto a guisa de conclusão desta parte do estudo em harmonia com Herrera Flores (2005, p.40):

Quando intentamos construir una teoría crítica de los derechos humanos y se nos hurtan los contextos en los que éstos se dan, chocamos una y otra vez con la dura realidad de un mundo que nada tiene que ver con lo que tales filósofos de la política hegemónica afirman. Fijémonos si no en el funcionamiento de una institución económica como la Organización Mundial del Comercio. Según las teorías procedimentalistas (Habermas) y neo-contractualistas (John Rawls, o Ronald Dworkin), las decisiones que se tomen desde la OMC deberían ser consideradas justas, ya que, tanto su origen como su funcionamiento son justos⁵².

52 Quando tentamos construir uma teoria crítica dos direitos humanos e roubamos os contextos em que ocorrem, repetimos uma e outra vez a dura realidade de um mundo que nada tem a ver com o que tais filósofos da política hegemônica afirmam. Vejamos a operação de uma instituição econômica como a Organização Mundial do Comércio. Segundo as teorias processualistas (Habermas) e neo-contratualistas (John Rawls, ou Ronald Dworkin), as decisões tomadas na OMC devem ser consideradas justas, pois tanto a origem quanto a operação são justas (Livre tradução do autor).

Flores sustenta uma visão crítica sobre o pensamento hegemônico dos teóricos processualista (J. Habermas) e neo-contratualista (Dworkin), pois para estes, não há injustiça do ponto de vista legal nas operações econômicas encetadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), uma vez respeitadas a origem e a operação em si mesmas consideradas.

Não é isso o que de fato se observa em tais relações. Ainda mais quando se leva em consideração fatores econômicos e sociais provocando o desequilíbrio nas relações econômicas, já que não se pode conceber num plano lógico e racional que grupos sociais minoritários como, por exemplo, pessoas com deficiência, indígenas, e negros (somente para ficar nesses) tenham as mesmas paridades de armas frente ao grande capital. Pode-se afirmar que o pensamento hegemônico ao se revestir de uma aparente justiça, formalista sob a falácia de direitos humanos universalizados se constitui em um exemplo claro de desrespeito a esses direitos e sua concretização.

Finalmente, em concordância com Herrera Flores (2005, p.22) para quem, “[...] Está claro, desde la ideología mundial nos han robado ideológicamente la realidad. Por ello, necesitamos luchar con las mismas armas que ellos utilizan: la ideología⁵³”.

Assim, a ideologia surge como forma de resistência ao domínio hegemônico partindo do pressuposto de que o ato de pensar já traz em seu contexto uma carga valorativa que não se coaduna com a neutralidade e muito mais quando se pensa de forma crítica à realidade.

53 Está claro, pela ideologia mundial que a realidade nos foi roubada ideologicamente. Portanto, precisamos lutar com as mesmas armas que eles usam: a ideologia (Livre tradução do autor).

CAPÍTULO 3

O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: PARA ALÉM DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nas agendas políticas da modernidade, o tema relacionado à educação inclusiva ganha um papel de destaque no cenário político mundial bem como no plano interno. Ainda mais quando no Brasil se “ostenta” um panorama normativo realmente invejável em termos formais, já que alinhado aos mais importantes diplomas jurídicos que norteiam os debates sobre pessoas com deficiência e o direito fundamental à igualdade e à inclusão de pessoas com deficiência no mundo.

Conforme Boaventura Santos (2003, p.56):

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades [...].

Na primeira parte deste capítulo, se propõe numa breve contextualização histórica da educação inclusiva brasileira e suas ligações com os direitos humanos positivados na Constituição Federal/88. A expressão polissêmica direitos humanos é aqui utilizada no sentido crítico sustentado por Costas Douzinas (2015 n.p.):

[...] Os direitos humanos são uma subcategoria dos direitos legais de produtos e atividades importantes. Elas são dadas às pessoas em virtude da sua humanidade, e não por serem

membros de categorias mais estreitas, como o estado ou a nação. [...]. O poder ideológico dos direitos humanos reside precisamente na sua ambiguidade retórica. Apesar de serem parte da lei, os direitos humanos também são a mais recente expressão do desejo de resistir à dominação e opressão.

A partir desta base constitucional, o estudo se propõe em analisar alguns dispositivos legais constantes em marcos legais relevantes a exemplo dos que constam da lei nacional, tida como estatuto de referência às pessoas com deficiência (Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência), avançando propriamente as questões voltadas à educação e ensino: - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Neste sentido, localiza-se a política nacional voltada à pessoa com deficiência no ambiente da política social, visivelmente intersetorializada em áreas como a da saúde, educação, assistência social, esportes, cultura (FREITAS; POMPEU; BAHIA, 2016, p.108).

Tem-se ainda, como fontes bibliográficas, os Parâmetros Curriculares Nacionais, (PCN's), como tentativas do Ministério da Educação e Cultura (MEC) e ainda algumas resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Básica (CEB), que visam ao menos nortear as práticas pedagógicas e ações de inclusão de crianças e adolescentes num plano educativo e sociocultural. Afinal, já anuindo com o pensamento de Grubba, a despeito destes diplomas legais e formais, “[...] o que o ser humano necessita, acima de tudo, é de dignidade: de uma vida digna na qual possa acender a satisfação dos bens materiais e imateriais, bem como lutar pela satisfação de seus desejos e necessidades” (GRUBBA, 2015, p.25).

Ante a publicação de normas legais inclusivas, que acenam por materialização de direitos inclusivos principalmente no viés

educativo, é de se questionar: é possível mediante uso de práticas interculturais voltadas à educação (inclusiva) em direitos humanos contribuir com os processos de desenvolvimento cognitivo dos educandos com deficiência?

Para Boaventura Santos (2007), as práticas educativas produzidas neste sentido não de valorizar conhecimentos interculturais diversos, entre estes aqueles produzidos pelas próprias pessoas com deficiência, seus estilos e modos de vida, suas lutas por reconhecimento e inserção sociocultural. É de se perceber que sob o prisma dos estudos de Santos (2007), tais conhecimentos devem ser considerados como expressão humana de “saberes” independentemente se produzidos e aceitos pelo pensamento científico hegemônico e eurocêntrico, hoje aceito pelo Norte global em detrimento do Sul periférico.

Contextualização da Educação Especial e do Atendimento Educação Especializado (AEE)

Por Educação Especial entende-se, conforme preceitua a Redação dada pela Lei nº 12.796/2013, art. 58, que alterou a LDB a “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (BRASIL, 2013).

A educação hoje é elencada no rol dos direitos fundamentais indisponíveis no contexto político de âmbito internacional. Na Constituição Federal de 1988, de feições democráticas, esse direito social no Brasil, devidamente estudado em sessão própria, aqui é citado apenas para introduzir o surgimento do movimento característico de democracias no pós 2ª Guerra Mundial que ganhou força, relevância social e cultural. Há de se reportar ao

Neoconstitucionalismo surgido em países europeus e na América Latina.

Para Miguel Carbonell (2007, p.9):

El neoconstitucionalismo, entendido como el término o concepto que explica un fenómeno relativamente reciente dentro del Estado constitucional contemporáneo, parece contar cada día con más seguidores sobretudo en el ámbito de la cultura jurídica italiana y española, así como en diversos países de América Latina (particularmente en los grandes focos culturales de Argentina, Brasil, Colombia y México)⁵⁴.

Em face do estágio contemporâneo advindo desse fenômeno relativamente recente que é o neoconstitucionalismo, surgido no pós Segunda Guerra Mundial, sobretudo a partir da década de 70 do século XX, comparece material e substantivamente em países democráticos, seja na forma de textos constitucionais, seja na forma de práticas jurisprudenciais e desenvolvimentos teóricos, em consonância com o pensamento do autor acima citado.

Como modalidade de ensino, um de seus aspectos relevantes é o seu caráter transversal. Isto significa que nesta qualidade deverá permear todas as etapas da vida escolar do educando com deficiência, concatenada com outras modalidades de ensino pertinentes, devendo ser contemplada no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

54 “O Neoconstitucionalismo, entendido como o termo ou conceito que explica um fenômeno relativamente recente dentro do estado constitucional contemporâneo, parece contar a cada dia mais seguidores, especialmente no campo da cultura jurídica italiana e espanhola, bem como em vários países da América Latina (particularmente nos principais centros culturais da Argentina, Brasil, Colômbia e México)” (Livre Tradução do autor).

Inserida na política educacional inclusiva, essa modalidade preceitua a valorização da diferença como elemento essencial para o fortalecimento do processo de ensino e aprendizagem significativa, considerando os educandos conforme suas particularidades e potencialidades, ajudando-os a superar as possíveis barreiras para o seu aprendizado.

No Brasil, conforme dados do último senso demográfico realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), depreende-se que

“[...] 45.606.048 pessoas declararam ter, pelo menos, uma das deficiências investigadas, correspondendo a 23,9% da população brasileira. Dessas pessoas, 38.473.702 se encontravam em áreas urbanas e 7.132.347 em áreas rurais. A região Nordeste concentra os municípios com os maiores percentuais da população com, ao menos, uma das deficiências investigadas” (BRASIL, 2010).

Esses dados por si só já refletem uma imensa gama populacional que apresenta elevados índices percentuais referentes à deficiência.

Tal situação ainda se torna mais complexa e preocupante quando esses dados datam de cerca de oito (08) pretéritos sendo bem maiores as estatísticas atinentes ao presente. Com relação ao termômetro da frequência escolar, os dados censitários do IBGE de 2010, constatam que:

“[...] A Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de

idade. Portanto, considerando o grupo etário de 6 a 14 anos, calculou-se a taxa de escolarização das crianças com pelo menos uma das deficiências investigadas, que foi de 95,1%, cerca de dois pontos percentuais menor do que a taxa de escolarização das crianças dessa mesma faixa etária sem nenhuma dessas deficiências, que foi de 96,9% (BRASIL, 2010).

Compreende-se então, a partir dos dados acima que, considerando a idade escolar obrigatória, há uma diferença percentual menor nas crianças entre 6 a 14 anos com e sem deficiências, conforme os cálculos do IBGE. O artigo 7º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2006), que o Brasil é signatário dispõe: “[...] Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças” (BRASIL, 2009a).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil, houve uma tentativa formal de valorização e inclusão social das pessoas com deficiência em homenagem ao princípio da igualdade (formal) inserto no texto constitucional, conforme consta do *caput* do seu artigo 5º, *verbis*: “[...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

Eis o mote jurídico-normativo moderno para uma universalização da educação inclusiva, considerada norma programática num plano constitucional, cuja concretização passa pelo viés do respeito aos seres humanos, aos seus direitos fundamentais e sua dignidade intrínseca.

Por normas programáticas, José Afonso da Silva (2007, p.138), entende que são:

Aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando a realização dos fins sociais do Estado.

Nesta perspectiva constitucional de validade e eficácia das normas legais programáticas, as mesmas devem ser implementadas pelos órgãos desde sua publicação em se considerando tal previsão pelo legislador pátrio no próprio texto normativo, já que são programas a serem seguidos pela administração pública. Por isso vinculam todos os gestores tendo reflexos até mesmo na esfera privada, uma vez que as premissas legais expressam taxativamente a vontade do poder constituinte originário, devidamente tutelado pela vontade democrática popular.

Para uma compreensão contextual e sucinta pelo viés histórico, os direitos humanos na modernidade ganharam evidência com o surgimento da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Essa evidência se deu em 1948, no limiar da Revolução Francesa, ideologicamente calcada sob o tripé “*liberté, égalité, fraternité*” (Libertade, igualdade e fraternidade), que já em seu preâmbulo⁵⁵ aponta implicitamente à educação, como guião

55 A Assembleia geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da **educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas

emancipatório de uma nova era que despontava após os horrores das guerras fratricidas suportadas pela humanidade.

Apesar disso, se debruçar apenas sobre o arcabouço normativo não satisfaz a abordagem plena dos direitos humanos (MATOS, 2016, p.311).

Por isso, Ferraz e Leite (2015b, p.142-162) afirmam que:

Durante muito tempo, no Brasil e em muitos países, a deficiência era motivo de ojeriza, repulsa e negação – aqueles que tinham parentes com deficiência negavam ou impediam que essas pessoas tivessem convivência com os demais membros da coletividade, em princípio em face de um protecionismo equivocado – contudo, com maior acuidade, devemos considerar que esse isolamento da pessoa com deficiência era proveniente também do preconceito e da repulsa do próprio núcleo familiar, que era maléfico excludente e intolerante com as diferenças de seus prórpios integrantes.

Ainda tem-se nos dias atuais, muitos atropelos e conflitos no que se refere ao reconhecimento e respeito às diferenças interpessoais; mais ainda, quando o assunto é pessoa com deficiência. Por isso, se falar em direito à educação, em se enfrentando temas complexos, como inclusão e/ou educação inclusiva, necessariamente há que se perpassar por alguns marcos jurídicos e legais relevantes sob os pontos de vista histórico, filosófico e social.

Estes, pela sua natureza (neo) liberalista se assemelham em diversos sentidos com o cerne da teoria dos direitos humanos,

progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (DUDH/ONU- Preâmbulo - Grifos do autor).

alocados na rubrica de direitos fundamentais de segunda geração como queria Bobbio (2004, p.9):

[...] Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata.

Todavia, tem seus perigos, pois pode induzir a pensar que, do mesmo modo que as tecnologias de última geração, a atual fase ou geração de direitos já superou as fases anteriores (FLORES, 2009, p.69).

Neste sentido, Ramos (2015, p.55), aduz que:

A teoria das gerações dos direitos humanos foi lançada pelo jurista francês de origem checa, Karel Vasak, que, em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias. Posteriormente determinados autores defenderam à ampliação da classificação de Vasak para quatro ou até cinco gerações.

Já em se considerando a linha das interpretações de Bonavides e de Sarlet, substituem-se os termos “gerações”, “eras” ou “fases” por “dimensões”, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempo em tempo, mas resultam num processo de fazer-se e de complementaridade permanente (SARLET, 1998, p.47; OLIVEIRA JR., 2000, p.83-96).

No plano teórico, a violência é tratada em seu viés simbólico pelo sociólogo Pierre Bourdieu, nos dando conta de espaços

de convergência e proliferação desta realidade, no que tange aos enfrentamentos muitas vezes “afônicos”, “cegos” e “surdos”, travados pelas “minorias sociais” de várias denominações. Dentre as quais apontamos as pessoas com deficiência, que no Brasil, apesar do vasto arcabouço jurídico legal vigente ainda estão longe de exercerem, de fato, as inúmeras premissas formais e garantias que lhes são asseguradas em leis e tratados face às violências e discriminações de todo jaez a que são expostos.

Nesse sentido, Bourdieu, (1989, p.89), aduz o seguinte:

[...] E enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados.

Historicamente, a deficiência sempre foi associada a algo negativo, sentimento de perda, de menos-valia se caracterizando como uma forma de violência contra o ser humano “deficiente” (FERRAZ; LEITE, 2015a, p.94).

Compreende-se também que “[...] as elites dominadoras sabem tão bem disto que, em certos níveis seus, até instintivamente, usam todos os meios, mesmo a violência física, para proibir que as massas pensem” (FREIRE, 1987, p.84).

Assim, é válido o raciocínio sustentando por Ferreira (2013, p.56) em que:

[...] Numa linguagem bourdiesiana, a violência simbólica presente na estrutura social brasileira

a dividiu em classes bem definidas, sustentando-as segundo o preconceito e a segregação. Nesta sociedade, o poder simbólico do capital econômico sempre exerceu considerável poder que se espalhou para os demais campos de vínculos sociais, tais como relações profissionais, políticas e culturais. Os hábitos cultivados pelas elites acabaram se envolvendo com a ideia de que estes seriam os melhores hábitos, e os estilos de vida dessa classe marcou profundamente os principais espaços de interação social no país.

Quanto aos primórdios da educação nacional, essa tivera seus rudimentos nas bases estruturais pautadas pela Igreja Católica com a inserção dos padres Jesuítas, vinculados ao colonizador europeu. Estes, impigiram seu processo de aculturação pela violência e opressão. Primeiro, subjugando pela força os povos nativos, verdadeiros “donos” de fato da terra *brasilis*, cognominados índios pelos portugueses.

Indiferentes ao desenvolvimento científico ou pesquisas que contemplassem os conhecimentos empíricos e culturais dessas populações indígenas, que não dominavam a arte do cultivo agrícola, os colonizadores substituíram os índios pelos escravos africanos. Estes foram submetidos a trabalhos forçados e expostos a todo tipo de sevícias morais e físicas eis que não passavam de “*res*”, coisas ou objetos de troca e subserviência dos seus “donos”, que geralmente os utilizava no cultivo das monoculturas da cana de açúcar e do café no Brasil colônia.

Somente havendo a abolição da escravidão em 1888, pela lei áurea, pondo fim (mesmo que simbolicamente) a um período de aproximadamente trezentos (300) anos de escravidão formal, tutelada pelo governo vigente, sufocando as sementes do pensamento crítico, ensejador de posturas racionais éticas e morais no

âmbito educacional. Pois a educação jesuítica, consorciada com o poder hegemônico do europeu colonizador não abria espaço ao desenvolvimento intelecto moral dos excluídos sociais (índios e negros).

É necessário ressaltar que mesmo após o fim da escravidão, os negros não foram contemplados por nenhuma ação política no sentido de integrá-los à sociedade brasileira. O que prevaleceu foi uma sociedade cujo pensamento continha uma pretensão universalista, de imposição dominadora pelo poder simbólico, pois, segundo Bourdieu (1989, p.246):

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social. A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição, sociais, <<universais>>, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a informar realmente as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida: o efeito de universalização a que se poderia também chamar *efeito de normalização* vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica.

É nesse quadro hostil e desumano, dominado pela força coercitiva do colonizador europeu que germina a educação nacional. A discriminação racial e a exclusão socioeconômica persistiram ao longo do século XX e ainda persistem até hoje, a despeito de já existirem tentativas governamentais. Mesmo com a efetivação

das chamadas “*affirmative actions*”, com fins inclusivos, como por exemplo, a lei de cotas raciais, que buscam minorar o saldo negativo de nossa dívida histórica com tais populações, estigmatizar esse grupo social ainda é uma constante no nosso país. Ou seja, pelo signo da excludente que ainda se encontra arraigado em nossa sociedade contemporânea, os desafios de mudança envolvem a todos.

Portanto, ressalta-se que a nossa Constituição Federal de 1988 vem trazer em seu artigo 205, que: “[...] A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A CFRB/88 traz também, em um dos seus objetivos fundamentais “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV) (BRASIL, 1988).

Contudo, aqui é de se concordar com Oguín (1989, p.17) que [...] *El hombre no ha encontrado aún otro sistema que resguarde sus prerrogativas, los derechos inherentes a su personalidad, sino precisamente através del orden impuesto por el derecho, tanto local como internacional*⁵⁶.

A lei brasileira de inclusão por sua vez, em seu artigo 27, parágrafo único, determina que “[...] é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” (BRASIL, 2015).

56 “O homem ainda não encontrou outro sistema que proteja suas prerrogativas, os direitos inerentes à sua personalidade, mas precisamente por causa da ordem imposta pela lei, tanto local quanto internacional” (Tradução livre do autor).

Ou seja, chama-se a atenção para a tríplice necessidade onde não apenas o Estado se constitui garantidor de políticas públicas qualitativas, mas a família e própria escola como reduto social despontam como guardiãs e executoras de uma educação inclusiva com vistas ao resguardo da dignidade humana.

Em relação aos primórdios historiográficos da educação voltada às pessoas com deficiência, me contento por hora em afirmar, que a própria Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, já trazia em seu contexto a questão da igualdade para todos, sem distinção, cujos instrumentos seriam aplicáveis às pessoas portadoras de necessidades especiais. Um breve estudo como o que se propõe, não cabe se reportar a períodos históricos remotos. Pois a modernidade clássica é o período histórico mais rico em termos de produção legislativa e políticas protetivas aos direitos de pessoas com deficiência que lutam pelo direito de igualdade assegurado no Brasil por normas constitucionais.

Para Ramos (2015, p.479):

[...] A igualdade consiste em um atributo de comparação do tratamento dado a todos os seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos sem privilégios odiosos. Consequentemente, o direito à igualdade consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna.

Nesse contexto, o ano de 1981, foi proclamado pelas Nações Unidas como sendo o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, (termo ainda inadequado aos padrões modernos, conforme se verá adiante), abrindo desta feita uma fase de intensas discussões

internacionais acerca das condições de vida, acessibilidade e inserção no mercado de trabalho dessas pessoas.

Contudo, merece menção as Resoluções 37/52 e 37/53, de 03 de dezembro de 1982, da Assembleia Geral da ONU, cujos propósitos foram os de promover, respectivamente, o programa de “Ação Mundial para Pessoas com Deficiência” e a “Proclamação da Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência”.

A própria então (FERRAZ; LEITE, 2015a, p.107) Organização das Nações Unidas (ONU), em documento elaborado em agosto de 2006, em New York, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se constituindo a norma internacional mais importante a respeito dessa temática desde

Neste sentido, é necessário se anotar, conforme Brasil (2008, p.21), que:

A ONU abriu suas portas, pela primeira vez para a sociedade civil organizada, na elaboração, em tempo recorde, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2002 a 2006). A voz dos destinatários da convenção foi ouvida a cada sessão do Comitê Ad Hoc. Esta voz influenciou as representações diplomáticas e os especialistas dos 192 países-membros da ONU. Houve discordâncias pontuais, sanadas em discussões paralelas oficiais muito bem conduzidas. Não existe quem tenha participado que deixe de atestar a parceria da sociedade e do governo brasileiros. Fato novo, intrigante e instigante, marcará para sempre o peso e o valor da voz daqueles que estão à margem dos fatos. A ONU mudou antes e transformou-se ainda mais, com o êxito das negociações maduras, sensatas

e progressistas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Chama a atenção pela evolução conceitual da própria terminologia nos textos legais, antes grafado como “portador de deficiência” para o que restou pactuado pela convenção da ONU, que construiu o termo “pessoa com deficiência” privilegiando o modelo sociológico de deficiência construído pelo sociólogo britânico Mike Oliver (1998, p.44) em oposição ao modelo médico ou reabilitador até então vigente. O conceito de sociedade civil, adotado neste estudo é o que se origina dos estudos de Hegel, como bem apresentado por Bobbio (1982, p.29-30):

O conceito de sociedade civil em Hegel, é sob certo aspecto mais amplo, e sob outro mais restrito do que o conceito de sociedade civil tal como será acolhido na linguagem marx-engelsiana que depois se tornou a linguagem corrente. Mais amplo porque, na sociedade civil, Hegel inclui não apenas as esferas das relações econômicas e a formação das classes, mas também a administração da justiça e o ordenamento administrativo e corporativo, ou seja, dois temas de direito público tradicional; mais restrito porque no sistema tricotômico de Hegel (não dicotômico como nos dos jus naturalistas), a sociedade civil constitui o momento intermediário entre a família e o Estado, e, portanto não inclui – ao contrário da sociedade natural de Locke e da sociedade civil no uso moderno predominante.

A conceituação ganha em importância para este estudo, pois é justamente pela luta social que envolve diretamente esta sociedade civil, que surgem as bases de enfrentamento e resistência às opressões do Estado, opressor e omissos em vários momentos

quando o assunto é concretizar leis que demandam investimentos sociais. Neste rol, se encontram aquelas que tratam de pessoas com deficiência.

Ressalte-se também, que nos paradigmas jurídicos constitucionais constantes nas leis e tratados normativos que definem as pessoas com deficiência, depreende-se que estes são considerados sujeitos de direitos. Este fato por si só, não os tornam “especiais” a meu ver, porém diferentes, como todos os seres humanos.

No entanto, pelas suas peculiaridades e especificidades que lhes são próprias é que a lei os protege pelas vias da equidade, eis que se tornam vulneráveis em relação aos ditos “normais” ou “não deficientes”. Essa denominação ainda pobre e imprópria no meu entender, uma vez que prioriza padrões humanos. O que pode levar à “coisificação comparativa”, onde sempre existem vantagens e desvantagens em relação ao objeto comparado e o paradigma conforme o ângulo de visão que se utiliza.

Por enquanto, há que se contentar com essa definição trazida pela Organização das Nações Unidas para Pessoas com Deficiência, já detalhada em outra seção deste estudo, a falta de outra terminologia que melhor se adegue pelos moldes científicos e sociais para definir sem restringir esse modo de vida peculiar de bilhões de pessoas pelo mundo na atualidade sobre deficiência.

Especificidades e peculiaridades pessoais atinentes às pessoas com deficiência, não os tornam por si só, melhores ou piores que outrem, em função dessa ou daquela necessidade. No entanto, abre espaço de diálogo, nas associações, escolas, universidades e até mesmo nos fóruns de debates mundiais ou locais na luta pela efetividade/concretização dos direitos sociais, culturais, políticos e econômicos deste seguimento. Infelizmente, ainda “escanteado” por questões que descaracterizam por completo os seus direitos à inclusão (social) já positivados em nobres documentos de cunho

internacional e nacional na maioria dos países ditos democráticos e signatários da declaração da ONU (New York, 2006), a exemplo do Brasil⁵⁷.

Não obstante a existência de vários outros diplomas legais, importantes na seara educativa básica no Brasil, destacamos para efeito do estudo aqui proposto, especialmente a Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Tal lei, fruto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, cuja ratificação se deu pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, atendendo aos ditames procedimentais previstos no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), com a seguinte redação: “[...] Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Feitas essas considerações necessárias sobre a relevância da matéria aqui desenvolvida no âmbito dos direitos humanos, é de se concordar com (FERRAZ; LEITE, 2015a, p.111), quando afirmam que:

[...] faz-se indispensável proceder a uma reforma na legislação ordinária pátria, com o objetivo de regulamentar esse novo regime de capacidade legal introduzido pelo tratado

57 Para saber mais, acesse o vídeo Educação Inclusiva - Sala Debate - Canal Futura - Parte 01. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AM7q-D-JiGNA>> . Acesso em: 24 ago.2018.

internacional, vez que esta norma tem prevalência sobre o Código Civil, em razão de sua superioridade hierárquica, dada sua natureza de emenda constitucional.

Com vigência no plano jurídico externo desde 31 de agosto de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua entrada em vigor no plano interno, o estatuto em comento, por se tratar de norma oriunda de tratado e/ou convecção sobre direitos humanos, possui equivalência constitucional em se considerando a hierarquia das fontes normativas.

Assim sendo, seu *status* de norma cogente, de aplicabilidade e eficácia imediata no sentido de serem respeitadas pelos seus destinatários, cumpriu todos os trâmites formais de quórum qualificado previsto na Constituição Federal conforme já exposto.

Desta feita, além de ser objeto do controle difuso pelos juízes e tribunais pátrios, já que se trata de norma internacional sobre direitos humanos, em função de sua equivalência constitucional, deve ter seus dispositivos legais preservados pelo também objeto da fiscalização *abstracta* da convencionalidade das leis (pelos legitimados do art. 103 da Constituição), pelo manejo de uma das ações do controle concentrado de constitucionalidade (v.g. ADIN, ADPF etc.) no Supremo Tribunal Federal em caso de agressão normativa ao seu texto legal positivado (MAZZUOLI, 2009, n.p.).

Neste contexto, é de se entrever os frutos substanciosos que certamente hão de existir a partir do momento em que o Estado, a família e a sociedade realmente se comprometerem, não apenas pelo viés meramente formal disseminado nas leis e resoluções, mas sobretudo, pela efetivação de políticas públicas de viés inclusivo nas escolas.

De modo muito especial, naquelas onde crianças e adolescentes com deficiência buscam refúgio pela necessidade não apenas

de instrução, mas de acolhimento e aceitação de suas limitações. Estas, impingidas não somente pelo fato clínico que atesta a deficiência em si, mas pelas barreiras sociais há muito erigidas pelo preconceito galopante, fonte geratriz de sofrimentos emocionais de proporções imensuráveis que afligem esses seres humanos.

O atendimento Educacional Especializado à pessoa com deficiência na educação infantil

Numa sociedade plural como a nossa, que possui uma Constituição Federal que ainda está na fase “jovial” e que em cinco de outubro próximo completará 30 anos de sua promulgação, é de se considerar que muitos de seus regulamentos são quase que desconhecidos pela maior parte de nossa população. Uma, que muitas vezes o excesso de formalismos e termos técnicos complexos e ambíguos, geralmente estão muito distantes dos saberes culturais afetos ao linguajar popular.

Outra, que até mesmo em cursos superiores, como é o caso das ciências jurídicas, se verifica empiricamente na praxe cotidiana a ausência de componente curricular específico que cuide da educação em direitos humanos. Percebendo-a como suporte para o enfretamento de graves problemas sociais que vão desde a extrema pobreza material estatisticamente comprovada em países em desenvolvimento até a relação entre este fator de exclusão social e questões como a existência de grupos vulneráveis socialmente, dentre os quais se aponta os cidadãos com algum tipo de deficiência, como destaca Piovesan (2013, p.284), dando conta que a:

Deficiência e pobreza são termos inter-relacionados. As pessoas mais pobres têm uma chance significativa de adquirir uma

deficiência ao longo de suas vidas, sendo que a deficiência pode resultar em pobreza, considerando que as pessoas com deficiência sofrem discriminação e marginalização. A deficiência é associada com analfabetismo, nutrição precária, falta de acesso à água potável, baixo grau de imunidade, doenças e condições de trabalho perigosas e insalubres.

Nesse sentido, é que se vislumbra a necessidade do desenvolvimento de estudos mais aprofundados sob o pálio dos Direitos Humanos em seu viés teórico e filosófico. Além de inclusivos, esses estudos podem trazer para esse contexto sua carga axiológica, bem como suas possíveis contribuições pertinentes às pessoas com deficiência, egressas das escolas de ensino infantil.

Há esperanças, contudo, repousam atualmente sob as possibilidades reais de efetivação/concretização dos direitos (humanos) subjetivos (fundamentais), que se multiplicaram nas constituições dos Estados-nações por todo o mundo e em especial naqueles onde existe um viés democrático/republicano, como é o caso do Brasil, que ainda se ressent de um passado escravocrata e ditatorial, fruto de um vasto período colonial, onde a exploração de recursos humanos e minerais alimentaram por quase quatrocentos anos os cofres do rei de Portugal.

Dito isso, conforme Brasil (2008) verifica-se que:

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império, com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant – IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro. No início do século XX é fundado o Instituto

Pestalozzi (1926), instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental; em 1954, é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; e, em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff.

É de se perceber, conforme o excerto acima, que muitas das instituições que foram criadas para o atendimento das antes chamadas “pessoas portadoras de necessidades especiais” eram de natureza particular e patente caráter assistencialista senão imbuídas num caráter religioso de matriz judaico-cristã. O que não tira seu mérito para o momento histórico vivido. No entanto, se equivoca quando deixa de considerar a pessoa humana como foco do processo inclusivo ainda distante de ser integrador.

No ano de 1957, a educação das “pessoas portadoras de necessidades especiais”, foi assumida nacionalmente pelo governo federal. Em 1961, já vigorava a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional onde foram inseridos dois artigos (88 e 89) fazendo referência à educação dos “excepcionais”, garantindo, desta forma, o direito à educação dessas pessoas, ao menos em termos formais.

É bem verdade que a Declaração *Universal* constitui, ainda hoje, um marco muito importante na luta pelo processo de humanização da humanidade. Porém, não podemos ocultar que seus fundamentos ideológicos e filosóficos – quer dizer, culturais – são puramente ocidentais (FLORES, 2009, p.36).

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001, afirma que “[...]o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana” (BRASIL, 2001). Nesse

sentido, é válido o que afirma Mendonça (2013, p.226). “[...] a diversidade é uma construção histórica, cultural, social e política das diferenças, não se limitando à qualidade do que é diferente do ponto de vista biológico ou natural”.

Na mesma diretriz, vem corroborar o contexto formal da Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Importante citar o Decreto-Lei nº 7.6012/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e traz em seu artigo primeiro, a seguinte exortação, consoante Brasil (2011):

Art. 1º - Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com **status** de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A vontade do legislador pátrio embutida neste excerto legal, já demonstra por si só o grau de importância no tocante a adoção pelo Estado de políticas públicas em prol das pessoas com

deficiência⁵⁸. Isso reflete um grau de alinhamento com os ditames internacionais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e sua repercussão positiva no contexto jurídico brasileiro. É de se concordar com Freitas et al. (2016, p.114), pois:

A própria definição do Plano, em si, apresenta o indicativo do quanto a política internacional, consubstanciada na Declaração Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, foi importante para a decisão de realização de uma política nacional voltada ao tema, o que corrobora, mais uma vez, com a concepção teórica apresentada acerca dos inúmeros fatores envolvidos em todas as fases de realização de uma política pública.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (LDBN, Lei nº 9.394/96), o sistema educacional brasileiro passou a ser dividido em Educação Básica e Ensino Superior. Desta feita, a Educação Básica passou a ser estruturada por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio.

No que se tange às etapas correspondentes aos diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional,

58 O Decreto Lei nº 4657/42, à “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”, traz em seu artigo quarto, as regras basilares utilizadas amplamente pelos juízes no caso de omissões legais, o que favorece à prolação de sentenças e decisões jurídicas eis que no direito brasileiro inexistente a figura do “*non liquet*”, ou seja, o fato de não haver normas positivadas em nosso ordenamento, não justifica a negativa dos julgadores diante de ações manejadas por provocações dos jurisdicionados. Senão se observe o teor do Art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

(distorção por série/idade) a Educação Básica tem a seguinte conjuntura: I – a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos; II – o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 09 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 05 (cinco) anos iniciais e a dos 04 (quatro) anos finais; III – o Ensino Médio, com duração mínima de 03 (três) anos.

Em janeiro de 2008, entrou em vigor no Brasil, a nova “Política Nacional de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva” da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, (SEESP/MEC).

Foi publicada passando a orientar os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da Educação Especial, de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino. Essa Política resgata o sentido da Educação Especial expresso na Constituição Federal de 1988, que interpreta esta modalidade não substitutiva da escolarização comum e define a oferta do atendimento educacional especializado – AEE em todas as etapas, níveis e modalidades, preferencialmente no atendimento à rede pública de ensino (BRASIL, 2009).

Feitas estas brevíssimas exortações, vem à tona o debate necessário e moderno em torno da inclusão educacional que desponta no Brasil como sendo um direito social inalienável. Ademais, quando visa atender pessoas historicamente excluídas sob a pecha de deficientes.

Desta feita, de acordo com Glat e Fernandes (2005, p.36), estes aduzem que:

A educação de alunos com necessidades educacionais especiais que, tradicionalmente se pautava num modelo de atendimento segregado, tem

se voltado nas últimas duas décadas para a Educação Inclusiva. Esta proposta ganhou força, sobretudo a partir da segunda metade da década de 90 com a difusão da conhecida Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), que entre outros pontos, propõe que “as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas devem se adequar...”, pois tais escolas “constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos [...]”.

Na luta por reconhecimento como pessoa digna de direitos e, logicamente, de deveres também no âmbito social voltado a antes chamada “educação especial”, evolui nos dias atuais para educação inclusiva, visto sob o novo enfoque delimitado na declaração de Salamanca (1994). Aqui se destaca, portanto, um dos apelos aos governantes mundiais pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no sentido de “[...] encorajar e facilitar a participação dos pais, comunidades e organizações de pessoas com deficiência no planejamento e na tomada de decisões sobre os serviços na área das necessidades educativas especiais” (ONU/UNESCO, 1998, p.3).

O Decreto nº 3.298/99 que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, tem-se que o Ministério da Educação através da Resolução nº 02/2001, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Básica (CEB), no artigo 2º, determinam que: “[...] Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos” (BRASIL, 2001).

Mas, a questão da educação inclusiva, lida com um cenário ainda marcado por desigualdades sociais assimétricas regionais, estaduais, municipais e locais, a despeito dos grandes avanços da agenda educacional em relação às políticas públicas em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão ou o estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13146/2015).

Sob outro aspecto, há de se compreender conforme dicção do Art. 1º da Resolução nº 04/2009, CNE/CEB, que Institui Diretrizes Operacionais para o AEE na educação básica, na modalidade educação especial, Art. 3º: *in verbis*: “[...] A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional” (BRASIL, 2009). Nesse caso, o AEE seria uma espécie de categoria especializada no contexto estrutural da educação formal básica.

A partir dessas informações, se deduz por interpretação literal deste dispositivo legal que essa modalidade de ensino engloba a educação infantil, assim definida pela Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 29, assinala: “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (BRASIL, 1996).

Em se conhecendo o público-alvo aqui estudado, conforme proposta inserta no subtítulo desta seção resta saber como esse público infantil, com deficiência será legalmente albergado pelos sistemas de ensino.

É disso que trata o artigo primeiro da Resolução 04/2009 CNE/CEB *In Brasil* (2009) verifica-se que:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Diga-se de passagem, que a fonte de custeio às demandas educacionais em se tratando da rede pública de ensino, neste viés inclusivo, são advindas do FUNDEB, conforme previsto no artigo 8º da resolução em estudo: “[...] Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE” (BRASIL, 2008).

Desta forma, a dupla contabilização do aluno com deficiência para fins de ressarcimento *per capita* junto ao FUNDEB, já demonstra pelo menos um sinal da importância de tais políticas inclusivas no âmbito social.

Os dados estatísticos nacionais demonstram que as creches e pré-escolas do sistema público de educação infantil estão em sua maioria sob a responsabilidade dos municípios. De acordo com os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/INEP/2016, “[...] 57,8% das escolas brasileiras têm alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades incluídos em classes comuns. Em 2008, esse percentual era de apenas 31%” (BRASIL, 2016, p.4).

Isso tudo só vem reforçar a necessidade urgente de maior atenção por parte dos gestores e da própria sociedade civil organizada no sentido de se fazer cumprir os ditames legais da inclusão

pelos meios sociais da educação. E, sobretudo, na cobrança pela via judicial quando se fizer necessária tal ação.

Quanto às instituições de educação infantil, têm sido cada vez mais absorvidas pela esfera municipal, onde se observa a migração de matrículas da rede pública estadual para a municipal. Entretanto, conforme Garcia et al. (2011), “[...] ainda que em grande parte o acesso às instituições de EI (educação inclusiva), esteja concentrado no município, encontram-se nos vários municípios brasileiros diferentes tipos de instituições de EI⁵⁹”.

A ecologia dos saberes como um paradigma de educação inclusiva em direitos humanos

O conhecimento científico moderno, Pós-Segunda Grande Guerra Mundial, tem comandado quase todas as ações humanas numa postura hegemônica que desqualifica e exclui outros tipos de conhecimentos produzidos pela humanidade.

Ao perceber esse fenômeno, Boaventura de Sousa Santos (2010, p.154) aduz que:

A ecologia de saberes é um conjunto de epistemologias que partem da possibilidade da diversidade e da globalização contra-hegemônica e pretendem contribuir para as credibilizar e fortalecer. Assentam em dois pressupostos: 1) não há epistemologias neutras; 2) a reflexão

59 É possível uma adaptação das escolas para acolher alunos com diferentes tipos de deficiência? Sobre o tema acessar o link disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ieasHdgWDJA>>. Acesso em: 24 ago.2018, para conferir o cotidiano da professora Eliane Correa, do CEU Navegantes, em São Paulo, responsável pelo Atendimento Educacional Especializado da escola. Sua história nos ajuda a entender as principais dificuldades das pessoas com deficiência e a estrutura das escolas brasileiras para a inclusão.

epistemológica deve incidir não nos conhecimentos em abstracto, mas nas práticas de conhecimento e seus impactos noutras práticas sociais.

Para esse autor, os saberes epistemológicos assumem diversos matizes, levando em consideração o “*locus*” social e características próprias de cada pessoa, o que se aplica a quaisquer seres humanos. Inclusive, aqueles legalmente denominados como pessoa com deficiência. No Brasil, as diretrizes nacionais positivadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, na Resolução nº 04/2009, vem especificar no seu Art. 4, o que se considera público alvo do Atendimento Educacional Especializado (AEE), nos seguintes termos, conforme Brasil (2009), pois:

Art. 4º - Para fins destas Diretrizes considera-se público-alvo do AEE: I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial. II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação. III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Consoante se depreende do texto legal inserto na Lei brasileira de inclusão, se extrai de forma bastante clara a definição do termo “pessoa com deficiência” (Art. 2), pois conforme Brasil (2015):

[...] Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, por seu turno, tal definição legal acima mencionada, também se alinha à premissa da própria Convenção Internacional das Nações Unidas para os direitos das pessoas com deficiência, (ONU/2006), conforme se vê em Brasil (2011), que:

[...] as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas [...].

Numa acepção cética em relação aos modelos tradicionais e comuns de abordagem dos direitos humanos, sem segar sua importância num contexto formalístico, aqui é de se concordar com Herrera Flores (2009b, p.28), quando este, em relação aos direitos humanos aduz que estes, deveriam:

[...] afirmar uma nova posição que problematize, em primeiro lugar, tais formas tradicionais e hegemônicas e, num segundo momento, tudo aquilo que nos venha dado como se fosse

independente de nossa ação ou intervenção no mundo. Se damos esse passo para diante afirmando nossa capacidade e potencialidade de problematizar a realidade de um modo mais de acordo com os sucessos que ocorrem ao nosso redor, começaremos a abrir o caminho para novos conceitos, categorias e formas de ação alternativas. Não há alternativas ao mundo; mas alternativas no mundo.

Até aqui, verificou-se formas importantes mais ainda hegemônicas de se lidar com normas jurídicas, mesmo que de cunho inclusivo em se tratando de educação de pessoas com deficiência. Para H. Flores, a despeito da relevância conceitual, no caso “de pessoas com deficiência”, para fins legais no Brasil e em consonância com normas vigentes na maior parte do mundo, e especialmente nos países ditos democráticos, há que se considerar os ganhos materiais advindos efetivamente dessa extensa produção normativa.

É de se observar após a análise dos dispositivos jurídicos formais e legais acima que claramente fora inaugurando o modelo social de deficiência, em substituição ao biomédico vigente até então. Esses temas fogem do cerne metodológico deste estudo, e por esta razão não nos deteremos mais especificamente sobre o mesmo⁶⁰.

Note-se que em síntese contextual entre o viés inclusivo característico da educação de pessoas com deficiência, levando-se em conta suas diferenças cognitivas, advindas das multifaces

60 Para saber mais sobre o modelo social de deficiência veja-se: PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. 2008, p.26-27. Disponível em: <<http://www.espanholacessivel.ufc.br/Elmodelosocialdediscapacidad.pdf>>. Acesso em: 07 out.2018.

da “deficiência”, a despeito de suas características e gênese, hoje há que se considerar necessariamente seu viés social, acolhido na Resolução da ONU (2006) sobre os direitos das pessoas com deficiência. Desta forma, como categoria sociológica, a deficiência pode harmonicamente dialogar com o pensamento teórico de Boaventura Santos (2007, p.87), quando afirma que:

Na ecologia de saberes cruzam-se conhecimentos e também ignorâncias. Não existe uma unidade de conhecimento, assim como não existe uma unidade de ignorância. As formas de ignorância são tão heterogêneas e interdependentes quanto às formas de conhecimento. Dada essa interdependência, a aprendizagem de certos conhecimentos pode envolver o esquecimento e em última instância a ignorância de outros. Desse modo, na ecologia de saberes a ignorância não é necessariamente um estado original ou ponto de partida. Pode ser um ponto de chegada. Pode ser o resultado do esquecimento ou da desaprendizagem implícito num processo de aprendizagem recíproca. Assim, num processo de aprendizagem conduzido por uma ecologia de saberes é crucial a comparação entre o conhecimento que está sendo aprendido e o conhecimento que nesse processo é esquecido e desaprendido. A ignorância só é uma forma desqualificada de ser e de fazer quando aquilo que se aprende vale mais do que aquilo que se esquece. A utopia do interconhecimento consiste em aprender outros conhecimentos sem esquecer os próprios. O princípio da prudência que subjaz à ecologia de saberes (do qual falaremos mais adiante) convida a uma reflexão mais profunda sobre a diferença entre a ciência como conhecimento monopolista e a ciência como parte de uma ecologia de saberes.

A educação inclusiva embasada numa visão intercultural e intersubjetiva, atrelada aos direitos humanos e, por conseguinte, sua proteção e garantia, seja nas escolas públicas ou privadas e até mesmo na educação superior, é também garantida constitucionalmente e pelo Plano Nacional de Educação em DDHH.

Aqui a ignorância e conhecimento não são vistos pela ótica da ciência como instrumento neoliberal de exclusão e dominação monopolista, mas como partilha e crescimento conjunto através de práticas axiológicas e teleológicas que enaltecem o ser humano e respeita sua condição como realmente o é.

A Resolução supramencionada (ONU, 2006), contextualiza um público alvo em ascendência em nosso país, conforme estatísticas recentes, contemplando até mesmo alunos com altas habilidades/superdotação, autismo, dentre outras deficiências, conforme se depreende da análise literal do Art. 4º, da resolução em comento que se embasa nas políticas inclusivas de direitos humanos, conforme já mencionado por Brasil (2009).

Contudo, é de se concordar com Freitas (2012, p.228), quando se refere ao atual modelo do programa dos Direitos Humanos em se considerando a imensa gama de excluídos do gozo e fruição desses direitos, quando afirma que:

O foco da fundamentação de um programa contemporâneo dos direitos humanos para a absoluta maioria que deles não se beneficiam não pode estar focada unicamente nas suas garantias formais e nem de sua suposta inerência dos mesmos ou de seu fundamento anterior e superior à vida social, pois é nisso que se fundamenta a ideia de apropriação privada das riquezas, mesmo em detrimento de todos [isto é, como direito *erga omnes*] e da liberdade do indivíduo egoísta de dela usar e fruir, ainda que isso fira ao interesse coletivo.

Afirmar categoricamente que esse grupo de pessoas é desprovido de conhecimentos pelo fato de ainda carregarem a pecha de “portador de deficiência”, “cego”, “mudo”, “doido” e tantos outros termos depreciativos, seria uma verdadeira aberração congnoscente numa apologia à ecologia dos saberes decantada por Boaventura Santos. Pois todos os seres humanos são dotados de saberes e também possuem ignorâncias cognitivas em algumas áreas do conhecimento, os nivelando até certo ponto aos próprios “deficientes” aqui compreendidos num viés descontextualizado com os marcos legais no âmbito de uma ciência jurídica, (ainda hegemônica) que os especifica e define.

Senão, veja-se o que diz Boventura de Sousa Santos (2007, p.87), afirma que:

Na ecologia de saberes cruzam-se conhecimentos e também ignorâncias. Não existe uma unidade de conhecimento, assim como não existe uma unidade de ignorância. As formas de ignorância são tão heterogêneas e interdependentes quanto às formas de conhecimento. Dada essa interdependência, a aprendizagem de certos conhecimentos pode envolver o esquecimento e em última instância a ignorância de outros. Desse modo, na ecologia de saberes a ignorância não é necessariamente um estado original ou ponto de partida. Pode ser um ponto de chegada. Pode ser o resultado do esquecimento ou da desaprendizagem implícito num processo de aprendizagem recíproca. Assim, num processo de aprendizagem conduzido por uma ecologia de saberes é crucial a comparação entre o conhecimento que está sendo aprendido e o conhecimento que nesse processo é esquecido e desaprendido. A ignorância só é uma forma desqualificada de ser e de fazer quando aquilo que se aprende vale

mais do que aquilo que se esquece. A utopia do interconhecimento consiste em aprender outros conhecimentos sem esquecer os próprios. O princípio da prudência que subjaz à ecologia de saberes (do qual falaremos mais adiante) convida a uma reflexão mais profunda sobre a diferença entre a ciência como conhecimento monopolista e a ciência como parte de uma ecologia de saberes.

Pelo prisma da educação inclusiva embasada numa visão intercultural e intersubjetiva, atrelada aos direitos humanos e, por conseguinte sua proteção e garantia, seja nas escolas públicas ou privadas e até mesmo na educação superior, uma vez que também garantida constitucionalmente e pelo Plano Nacional de Educação em DDHH. Nesse contexto, a ignorância e conhecimento não são vistos pela ótica da ciência como instrumento neoliberal de exclusão e dominação monopolista, mas como partilha e crescimento conjunto através de práticas axiológicas e teleológicas que enaltecem o ser humano e respeita sua condição como tal.

Assim na visão de Elio Chaves Flores et al. (2014, p.181), afirmam que:

Uma proposta para educar em Direitos Humanos seria através de intervenções nas instituições educacionais, com ações permanentes de extensão, envolvendo toda comunidade educacional, professores, alunos e equipes, para desenvolver uma prática pedagógica inclusiva e solidária. Legalmente no Brasil, as áreas dos direitos humanos e da educação incorporam, entre outros, os seguintes documentos: a Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9394/1996), os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN, 1997), O Plano Nacional de Educação (PNE,

2001), as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs, 1997; 1998), o Programa Nacional de Direitos Humanos (versões 1996 e 2002) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2003 e 2006). Tais documentos estabelecem diretrizes e ações direcionadas à formação cidadã.

As propostas inovadoras defendidas pelo autor, somente vêm complementar o pensamento de Boaventura quando teorizou uma prática educativa voltada à inclusão. O teórico foi muito além de meras conjecturas legais positivadas e sem desmerecer sua importância num plano formal.

Porém, a ecologia de saberes não concebe os conhecimentos em abstrato, mas como práticas cognitivas que possibilitam ou impedem certas intervenções no mundo real (SANTOS, 2007, p.89). Eis um campo fértil ao desenvolvimento educativo em/para os DDHH, observados os critérios éticos e o bom senso que devem permear esse espaço interativo. Um pragmatismo epistemológico é justificado acima de tudo pelo fato de que as experiências de vida dos oprimidos lhes são inteligíveis por via de uma epistemologia das consequências.

Entretanto, a partir do princípio dos anos setenta e até nos dias atuais, grande parte desse edifício desabou em razão da extensão global de uma “geopolítica de acumulação capitalista apoiada na exclusão”, que recebeu o nome de neoliberalismo, em que prevalecem as desregulamentações dos mercados, dos fluxos financeiros e da organização do trabalho, com a consequente erosão das funções sociais do Estado (FLORES, 2009a, p.145).

A produção teórico-política de Herrera Flores pode ser analisada como um esforço contínuo e intenso para desenvolver uma concepção material de direitos humanos. Afastar, portanto, o direito de todas as suas formas transcendentais, abstratas e ideais que separam a existência dos direitos das condições de sua

realização (MENDES, 2012, p.22). Daí há de se deduzir que o pensamento teórico e crítico de Herrera Flores, sempre se direciona na busca de uma concepção material dos direitos humanos.

O próprio Herrera Flores (2009a, p.29), vem afirmar que:

[...] As normas jurídicas resultantes nos servirão para garantir – como dissemos de um modo não neutro – um determinado acesso a tais bens. Daí sua importância. Porém, daí também seu caráter instrumental e seu apego aos interesses e às expectativas de quem ostenta a hegemonia na sociedade de que se trate.

No caso específico do AEE, tem-se que pelo viés inclusivo, necessariamente uma real possibilidade de concretização normativa pelos entes públicos governamentais como aparato jurídico instrumental que pode possibilitar a materialização social do fim colimado pela LBI. Aqui me atenho principalmente à esfera pública, dado ao contexto pesquisado.

Portanto, para a materialização de direitos sociais atinentes à educação inclusiva de pessoas com deficiência, na qualidade de direito fundamental subjetivo à “*educação para os direitos humanos*”, por assim dizer, faz-se necessário que as premissas, dos direitos sociais sejam seguidas pelas escolas e universidades privadas sem que o viés meramente econômico seja uma desculpa para o desrespeito aos ditames da LBI.

A educação no contexto do Estatuto da pessoa com deficiência e as críticas por concretização

Todo o estatuto da pessoa com deficiência está fundamentado em bases legais que se alinham com a Convenção de Nova York (2007), albergada no direito pátrio com status de norma constitucional por ter cumprido todo o processo legislativo previsto na

constituição. Sendo portanto, o único tratado internacional sobre direitos humanos com vigência no país, por isso goza de especial prestígio no território brasileiro se considerada a hierarquia das fontes (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p.311).

Em que pese sua importância no cenário nacional, tal documento ainda carece de efetividade e por isso as críticas de Ana Carla Harmatiuk Matos e Lígia Ziggiotti de Oliveira (2016, p.313), quando sintetizando o tema afirmam que:

[...] o ponto nodal consiste em reconhecer que a formatação de adequado instrumento normativo, embora relevante, não corresponde ao fim do trajeto empreendido por defensores de direitos humanos, e sim a um novo impulso que acompanha o contínuo processo de reconstrução da realidade, a fim de se disputarem também a partir das ferramentas jurídicas tais condições vigentes, que têm negado sistematicamente, a plenitude da vida à referida parcela da população.

Daí se vê que a dinâmica atitudinal que permeia os debates sobre direitos humanos não permite uma estagnação em face das lutas por concretização que se encampa no cotidiano, onde exclusão e negação de direitos são partes numa realidade social que ainda valoriza muito mais a forma (jurídica) do que a própria efetividade em si mesma.

Por outro lado, a educação tem sido considerada na maioria das nações do mundo ditas civilizadas, como um fim e um meio para o desenvolvimento do indivíduo e da própria humanidade. Neste sentido, todo homem, mulher, jovem e criança têm direito à educação, treinamento e informação durante todas as fases de suas vidas, não havendo limites de idade para suas reivindicações.

Joaquim Herrera Flores (2009a, p.113), vem corroborar essa linha de raciocínio e ainda cita o seu “diamante ético”, quando fala

de um símbolo pedagógico que represente os direitos humanos e sua complexidade:

Na qualidade de diamante, nossa figura pretende afirmar a indiscutível interdependência entre os múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo. Com o diamante ético, nos lançamos a uma aposta: os direitos humanos vistos em sua real complexidade constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que todas e todos (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar à prática sua concepção da dignidade humana.

O direito à educação é inalienável e universal, sendo também considerado um direito que viabiliza a realização de outros direitos, pois ele prepara as pessoas com deficiência para o trabalho e para a obtenção de renda que lhes garantam viver com independência e dignidade (BRASIL, 2012, p.15).

A incapacidade que é atribuída à pessoa por conta da deficiência que possui passível de estigmatizá-la, é um conceito que precisa ser amplamente revisto, uma vez que imputa à pessoa a única e exclusiva responsabilidade para ultrapassar seus limites físicos, sensoriais ou intelectuais. A incapacidade, “[...] é uma questão que ainda gera controvérsias a começar pelo uso inadequado do termo “incapacidade” como sinônimo de deficiência” (FERRAZ; LEITE, 2015b, p.228).

Nesse sentido, também há que considerar conforme Brasil (2008, p.29), que destaca dentre outras prioridades elencadas na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, “[...] Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção”.

Deste modo, há que se compreender que não é somente no plano jurídico formal que devem ser travadas as lutas sociais e democráticas por efetividade prática na materialização dos direitos, mas outras ferramentas instrumentalizadas pelo viés ideológico que priorize antes de tudo a liberdade como ponto de partida para outros embates necessários em quaisquer quadrantes da sociedade.

Assim, já concordando com Estêvão (2006, p.99), tem-se que:

[...] os direitos humanos devem constituir-se num modelo para a democracia comunicativa, entendida esta como democracia cosmopolítica, adaptada aos tempos de globalização, cabendo à educação crítica, pela aprendizagem e pela prática de participação, um papel essencial na discussão democrática.

Pensar modelos educacionais em padrões de criticidade pressupõe capacidade cognitiva da vida cotidiana marcada por discriminações e negações de direitos que não conseguem se materializar em termos democráticos e inclusivos como previstos na constituição, nas leis e tratados sobre o tema da inclusão de pessoas com deficiência.

A tônica delineada no pensamento esposado por Herrera Flores, vem corroborar com esse debate realista no sentido de uma possibilidade real de materialização desses direitos na vida social. Por essa razão, “[...] nossa teoria crítica dos direitos humanos trabalha com a categoria de deveres auto impostos nas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos nem de deveres passivos que nos são impostos a partir de fora de nossas lutas e compromissos” (FLORES, 2009a, p.21).

Nas agendas das políticas públicas nacionais voltadas atualmente à garantia e gozo do direito fundamental à educação, ganham destaque aquelas que se referem à proteção/inclusão

de pessoa com deficiência. Desde a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, na expectativa de conformar uma sociedade construída com liberdade, justiça e paz, surgiram na esteira deste importante marco legal, inúmeros outros, tanto na América Latina como em diversas partes do mundo.

No Brasil, essa positivação veio mais intensamente com a promulgação da nossa Carta Magna de 1988, também conhecida como: - constituição “cidadã”. A partir daí, espocaram em todo território nacional uma gama de leis, decretos, emendas constitucionais e tratados hoje vigentes no Brasil.

Os mesmos, por sua carga axiológica, representam direitos e garantias fundamentais que deveriam, em tese, ser premissas de gozo e exercício pleno desses direitos, imbuídos todos no contexto dos chamados Direitos Humanos, especialmente para fins deste estudo. Nesse sentido, há de se anuir com o pensamento de Mendes (2012, p.22), em paráfrase sobre os direitos culturais em Herrera Flores, eis que:

Para compreender os principais aspectos e efeitos do pensamento de Herrera Flores é preciso, em primeiro lugar, concentrar-nos em sua premissa fundamental: que os direitos humanos como produtos culturais são constituídos e só podem ser definidos ontologicamente no horizonte das lutas políticas e sociais, isto é, nos processos antagônicos desencadeados pela busca da dignidade humana.

Logo se percebe, num viés ontológico que não se trata apenas da existência da produção legislativa, mas de lutas políticas de cunho social, encapadas no contexto do princípio constitucional albergado pela CFRB/88, da dignidade da pessoa humana e suas

relações intrínsecas com as políticas de educação inclusiva, pensadas legalmente para o AEE.

No Brasil, mais especificamente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, onde a educação ganhou status de direito fundamental garantístico, houve a positivação de vários outros instrumentos de cunho jurídico-legais, tratando minuciosamente dos direitos e garantias fundamentais, já conquistadas no Brasil pelas pessoas com deficiência, a exemplo de alguns dispositivos legais da Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), em seu artigo 59.

Essa lei determina que os sistemas de ensino devam assegurar aos alunos, currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades. Assegura também a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, como também a aceleração de estudos aos superdotados para o término do programa escolar.

Brasil (1996), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) bem como “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37). Resta devidamente demonstrada a preocupação do legislador pátrio na tentativa (pelo menos teórica) em redigir normas, leis e resoluções que trilham na senda formal de uma possível concretização de direitos educacionais e inclusivos aos cidadãos e em especial às pessoas com deficiência.

As políticas públicas inclusivas para pessoas com deficiência sob o aspecto formal da lei, não são apenas normas programáticas

numa analogia ao texto constitucional brasileiro, mas normas cogentes e de aplicação imediata, eis que contempla princípios norteadores de nossa Constituição Federal de 1988, como a fraternidade, a igualdade e em *ultima ratio*, à dignidade da pessoa humana.

Carlos Alberto Estêvão (2006, p.90), afirma que:

Então, a aceitação e respeito pelo Outro na sua singularidade (individual e social), a interdependência significativa, a importância da emoção ou dos actos perlocutórios (retórica), o direito do outro contar a sua história com a mesma autoridade e o mesmo valor do ponto de vista da situação comunicativa tornam-se elementos-chave da sua proposta de uma “democracia comunicativa”, mais atenta à ética do cuidado assim como aos direitos humanos como expressão suprema do cuidado e da solidariedade para com o Outro.

O processo educativo inclusivo em/para os DDHH, passam necessariamente a meu ver, pelo respeito à individualidade/alteridade. Sem um olhar afetivo torna-se quase impossível uma prática educativa que comunique democraticamente o pensamento e a vivência do educando, muitas vezes (des)recriminado pela sua condição peculiar. Tal condição, requer amparo legal, social e humano como é o caso das pessoas com deficiência.

É sabido que no Brasil temos um dos mais relevantes arsenais formais em termos de produção legislativa, onde até mesmo um microcódigo já desponta como promessa de um futuro que se torna presente em busca de efetividade através de políticas públicas. Em sua maioria numa ótica que possa promover o bem-estar social. No caso específico deste estudo, no âmbito da educação inclusiva, o texto legal é considerado como guião norteador das

políticas em prol das pessoas com deficiência (Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com deficiência)⁶¹.

De suma importância nas lutas por concretização de direitos já assegurados por lei, este “microcódigo”, ainda prevê em seu artigo 28, incisos 21 e 22. Para Brasil, (2015):

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação”.

Premissas formais que devem ser implantadas pelos governantes trazem todo um conjunto de normas protetivas de cunho constitucional em todos os níveis de ensino sob a tutela do poder público, visando não somente a integração da pessoa com deficiência, mas fomentar um processo bem articulado onde todos os entes listados no art. 108 da CF são chamados a cumprirem o seu papel de cidadania.

Assim explicitada a diferença entre integração e inclusão, o trinômio igual, desigual e diferente, relacionado à pessoa com deficiência, observa-se a necessidade de um estudo mais aprofundado para que surtam efeitos práticos, uma vez em se tratando de

61 Para fins de melhor compreensão do contexto legal aqui reportado, veja-se o teor do Capítulo IV, da Lei nº 13.146/2015, (Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com deficiência) o legislador pátrio cuidou do tema “educação”, e o direito a mesma em seus artigos: Art. 27-30. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 13 jun.2018.

“pessoa humana”, esses termos podem tomar inúmeras conotações. Inclusive, preconceituosas e paradoxais a depender do contexto.

Porém, devem ser empregadas sempre num viés inclusivo, ético e até mesmo respeitoso às peculiaridades, intrínsecas de cada *persona*, independente, de cor, raça, credo religioso, gênero etc. Não obstante, há que se apontar a visão sociológica e jurídica de Bobbio (2004, p.37), onde:

A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes, etc. Basta examinar as cartas de direitos que se sucederam no âmbito internacional, nestes últimos quarenta anos, para perceber esse fenômeno: em 1952, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; em 1959, a Declaração da Criança; em 1971, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental; em 1975, a Declaração dos Direitos dos Deficientes Físicos; em 1982, a primeira Assembleia Mundial, em Viena, sobre os direitos dos anciãos, que propôs um plano de ação aprovado por uma resolução da Assembleia da ONU, em 3 de dezembro.

Essas diferenças legalmente instituídas, muitas vezes não aceitas socialmente tendo em vista o crescente número de casos de violência de todos os gêneros contra índios, negros, mulheres, homossexuais, pessoas com deficiência, crianças e outros grupos vulneráveis. Refletindo assim, o nível de egoísmo e apego aos bens materiais que impulsionam a sociedade de consumo num viés capitalista.

Assim sendo, a classificação Bobbiana acima mencionada, deve ser entendida a meu ver, como um “fim a ser perseguido” na

modernidade, pois contemplam em seu bojo, relevantes bandeiras de viés ideológico e político no que se refere a direitos já positivados ao longo da história. Contudo, seus reflexos práticos ainda são bastante insipientes. Um mundo em que ao ano morre de fome e de doenças evitáveis um número que resulta da multiplicação por seis mil (6000) o total dos mortos nas Torres Gêmeas. Está claro que não são as pessoas que contam, pois o que importa é unicamente a rentabilidade (FLORES, 2009a, p.146).

Percebe-se que a hipótese central deste estudo, foi defendida. Principalmente no que diz respeito à possibilidade real de efetividade material dos ditames legais positivados na lei brasileira de inclusão de pessoas com deficiência, em relação aos educandos da educação básica, (com deficiência) entre os sujeitos de direitos, a partir da aceitação e vivência de uma práxis onde exista acesso a um ambiente escolar embasado numa educação em/para os direitos humanos.

Penso que foi pelo menos explicitada, como um dos possíveis e eficientes caminhos a serem tomados face à lógica da letra fria da lei em matéria de inclusão de pessoas com deficiência e também aquelas que se digam “sem deficiência”. Apesar da ambiguidade do termo propositalmente aqui usado, abre-se a possibilidade de estudos futuros já que o próprio vocábulo “deficiência” também padece, a meu ver, de falha terminológica ao definir pessoas desabilitadas (pessoa sem habilidade para; incapaz; inválida) como se interpreta da tradução literal do vocábulo inglês “*desability*”.

Contudo, há que se contentar nesse momento com tal terminologia aceita pela ciência jurídica (adotada pela Declaração ONU/2006) à míngua de outra que defina essas particularidades intrínsecas que essas pessoas experienciam ao longo de suas vidas. Principalmente, se considerarmos a necessidade urgente de

concretização e proteção dos direitos já conquistados por essas pessoas. Especialmente na garantia plena do direito à inclusão e acesso à educação em estabelecimentos públicos e particulares de ensino) eis que se trata de um conceito em evolução.

Talvez por isso, Brasil (2011, p.22), na alínea “e”, do preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência “[...] reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Feitas as considerações, há que se dizer que não se deve sonhar que esse tema se esgota em debates como o que se propõe aqui, de caráter meramente ensaístico, apesar do viés prescritivo que tomou no decorrer desta pesquisa. Inclusive, com a preocupação formal do município pesquisado em nomear servidores efetivos, com especializações que contemplam o viés inclusivo que tanto se almeja sob a ótica do modelo social de deficiência (Cf. o quadro 6).

Em face ao desafio gigantesco de se produzir pesquisa científica de cunho empírico, faz-se necessário destacar que, diante de um campo tão rico em conteúdo, ainda há muito a ser explorado em relação às multifaces da deficiência. Tanto no contexto prático, teórico como também filosófico. Dito de outra maneira, neste fértil e instigante campo que permeia a deficiência e suas variadas nuances, os desafios de novos e mais aprofundados estudos é uma constante.

Muito há que se pesquisar e produzir em termos de saberes científicos pelos direitos humanos e suas teorias em favor dos humanos “com deficiência”, sem perder de vista a esperança na concretização dos direitos pelas vias legais e jurídicas (quando necessário).

O afã almejado pelos que idealizam e lutam por inclusão social e respeito aos direitos das minorias é sempre a busca infrene. Porém, metódica pela efetividade prática, onde os sujeitos de direitos através de atitudes didático-pedagógicas inclusivas, poderão desenvolver o processo de ensino-aprendizagem não apenas pelas vias formais que a lei prescreve, mas por meio de uma práxis ecológica, onde os saberes são valorizados, sob o prisma dos direitos humanos num viés cultural.

Dessa forma, inclusão não significa apenas uma palavra de efeito, mas uma palavra de significado mais amplo que acredito significar “trazer para o meio ou para o centro”, dar evidência, num sentido de amorosidade e respeito. Dito de outra maneira, significa possibilitar na pessoa com deficiência o sentimento de pertencimento à família universal humana, onde suas características múltiplas somente servirão de ensejo à diversidade que a própria natureza (vegetal, animal, mineral, hominal) nos con-clama com seus variados matizes e odores multiformes.

CAPÍTULO 4

CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA E ANÁLISE DOS DADOS

O município de Guarabira, por ser sede da 2ª Gerência Regional de Ensino, vinculada à Secretaria de Educação do Estado, polariza em seu raio de ação vinte e dois (22) municípios, a saber: Alagoinha, Araruna, Araçagi, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Casserengue, Cuitegi, Duas Estradas, Logradouro, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Riachão, Serraria, Sertãozinho, Solânea, Serra da Raiz e Tacima. Existem também duas escolas técnica sendo uma ligada ao governo federal e outra ao estadual, quais sejam: Instituto Federal de Ciência e Tecnologia, (IFPB) e a Escola Cidadã de Ensino Integral Técnica Dom Marcelo Pinto Carvalheira (ECIT).

Para melhor situar o Município objeto desta dissertação, é relevante o destaque em referência aos dados políticos, populacionais e humanos para uma melhor observância do quadro informativo abaixo:

Quadro-01. Informações por Cidades e Estados – IBGE

MUNICÍPIO: GUARABIRA - ESTADO: PARAÍBA	
Prefeito	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA [2017]
Gentílico	guarabirense
Área territorial	165,744 km ² [2017]
População estimada	58.492 pessoas [2018]
Densidade demográfica	333,80 hab./km ² [2010]

MUNICÍPIO: GUARABIRA - ESTADO: PARAÍBA	
Escolarização 6 a 14 anos	95,7 % [2010]
IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal	0,673 [2010]
Mortalidade infantil	17,4 óbitos por mil nascidos vivos [2014]
Receitas realizadas	118.228 R\$ (×1000) [2017]
Despesas empenhadas	103.332 R\$ (×1000) [2017]
PIB per capita	16.034,81 R\$ [2016]
Taxa de analfabetismo	7% [2017 +15 anos]

Fonte: IBGE⁶²

O quadro acima aponta alguns dados preliminares que caracterizam o Município em estudo para fins de sua contextualização

62 Os dados obtidos e expostos no quadro 01, tiveram as seguintes origens: Escolarização 6 a 14 anos: [população residente no município de 6 a 14 anos de idade matriculada no ensino regular/total de população residente no município de 6 a 14 anos de idade] x 100. Fontes: Área territorial: Área territorial brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. População estimada: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estimativas da população residente com data de referência 1º de julho de 2017. Densidade Demográfica: IBGE, Censo Demográfico 2010, Área territorial brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Escolarização 6 a 14 anos: IBGE, Censo Demográfico 2010. IDHM Índice de Desenvolvimento Humano Municipal: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Mortalidade Infantil: Ministério da Saúde, Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde – DATASUS – 2014. Receitas realizadas: Contas anuais. Receitas orçamentárias realizadas (Anexo I-C) 2017 e Despesas orçamentárias empenhadas (Anexo I-D) 2017. In: Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional, Siconfi: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/consulta_finbra/finbra_list.jsf>. Acesso em: 20 set. 2018. Despesas empenhadas: Contas anuais. Receitas orçamentárias realizadas (Anexo I-C) 2017 e Despesas orçamentárias empenhadas (Anexo I-D) 2017. In: Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional, Siconfi: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. Brasília, DF, [2018]. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/consulta_finbra/finbra_list.jsf>. Acesso em: 20 set. 2018. PIB per capita: IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA.

territorial, social, cultural, econômica e política considerando, por exemplo, o seu índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM), na casa dos 0,673 apresentando 0,82 pontos negativos se comparados com esse índice em nível de Brasil.

Essa discrepância se torna quase que abissal quando comparamos com a Noruega, país europeu desenvolvido ostentando os seus 0,944 de IDH, (BRASIL, 2015b). Tais dados apresentam uma noção inicial sobre a realidade socioeconômica da vida cotidiana destes alunos vinculados à rede pública municipal com base nesse importante indicador, também utilizado pela ONU, para fins de aferição dos níveis de desenvolvimento pelo mundo.

No ponto que se refere à escolarização (6 a 14 anos) vê-se que 95,7 % do público discente no ano de 2010 se encontrava na escola. Contudo, esses dados não representam a realidade atual, pois, datam de quase dez anos atrás e não dão conta dos alunos com deficiência. A partir desse dado se supõe estarem inclusos no percentual global acima citado os referidos alunos. Podendo ser objeto de pesquisas no campo educacional principalmente se houver o cruzamento de dados em relação às taxas de analfabetismo nesse seguimento populacional estudantil com deficiência, mediante aplicação de formulários próprios e demais procedimentos legais e formais como comitê de ética. No caso desse estudo, não se fez necessário em face da coleta estatística e documental que caracteriza o presente trabalho.

O Município de Guarabira também possui um Centro de Humanidades da Universidade Estadual, Campus-III, ofertando cursos em nível superior em Pedagogia, Letras, Direito, História e Geografia, além de cursos de especializações em Letras e Geografia e um Mestrado Profissional em Letras (PROFLETRAS).

Contudo, não existem registros de parcerias entre a UEPB firmado com o município de Guarabira no que tange ao suporte e

formação continuada de docentes e/ou pessoal engajado no AEE municipal, nem tampouco de órgãos como a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD. Esta fundação é um órgão do Governo do Estado da Paraíba, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, referência no Serviço de Habilitação e Reabilitação nas quatro áreas da deficiência - CER IV (física, intelectual, visual e auditiva). Em todo o Estado da Paraíba, as pessoas com deficiência são atendidas por uma equipe multidisciplinar, e por não compreender o foco territorial dessa dissertação aqui não cabem maiores análises.

Em relação ao AEE, somente existe precariamente nas escolas públicas estaduais do ensino fundamental e médio salas multifuncionais, ainda desprovidas de equipe técnico-pedagógica adequada às demandas fáticas do alunado local. Sendo a capital do Estado (João Pessoa) a referência mais próxima para fins de apoio mais incisivo aos que tenham condições financeiras para um acompanhamento condigno com suas necessidades de atendimento educacional especializado.

Nota-se que em termos de educação especial, Guarabira ocupa atualmente em termos municipais um papel relevante, no que tange a esse quesito. Pois possui quadro funcional efetivo composto por equipe técnica e pedagógica capacitada em atender dentro da realidade fática e legal do município as demandas atinentes às pessoas com deficiência que buscam a educação básica.

Elas se encontram matriculadas em uma das escolas do município vinculada a um dos três polos de AEE, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, conforme já relatado na introdução. Além do aparato público em termos educacionais, o município de Guarabira também conta com vários estabelecimentos educacionais privados. No entanto, não há notícias sobre

AEE nos mesmos e por questões práticas afetas ao estudo em epígrafe, não há como serem analisadas nesse momento.

Distribuição das escolas por polos de AEE

A Rede Municipal de Educação de Guarabira dispõe de 03 salas de atendimento educacional especializado AEE, dispondo de equipe multidisciplinar que funciona como polos dessa modalidade de educação especializada nas unidades escolares, conforme discriminado nos quadros abaixo:

Polo I – Local: C. E. Edivardo Toscano

Quadro-02. Pessoal de apoio técnico pedagógico do Centro Educacional Edivardo Toscano jan./2019.

Escolas atendidas	Professora (s)	Formação
Escola Municipal Paulo Brandão C. Filho	Genilda Mendonça de Souza Vínculo: efetiva Cargo: professora de libras Função: professora/AEE Horário: Manhã	Pedagoga Curso de Tiflogia Oficina de Educação Infantil
Escola Municipal Amália Freire de Pontes		
Escola Municipal Nazilda da Cunha Moura	Maria da Luz Bento da Silva Vínculo: efetiva Cargo: professora Função: professora/AEE Horário: Tarde	Graduada em História, Especialização em Psicopedagogia, cursos de Ed. Inclusiva/FUNAD Curso básico PECS
Centro Educacional Edivardo Toscano		

Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

O quadro 2 acima exposto representa o quadro de pessoal efetivo numa área de grande importância no processo de ensino e aprendizagem às pessoas com deficiência: O apoio técnico pedagógico. Nessa conjuntura estrutural da disposição das escolas polarizadas pelo “Núcleo de Atendimento Educacional Especializado”, Centro Educacional Edivardo Toscano (Polo I),

verifica-se apenas a presença de 2 professoras na tentativa de suprir as carências didáticas, técnicas e pedagógicas de alunos com deficiência, matriculados em quatro escolas polarizadas pelo referido núcleo de AEE. Aqui me referi na tentativa de melhor enquadrar essa categoria de *locus* focal legalizado pelo município em estudo, conforme o plano municipal Lei nº 1.258/2015, tratada com mais acuidade em sessão própria deste estudo.

Polo II – Local: C. E. Ascendino Toscano

Quadro 03- Pessoal de apoio técnico pedagógico do Centro Educacional Ascendino Toscano jan./2019.

Escolas Atendidas	Professora	Formação
Escola Municipal Edson Montenegro	Genilda Mendonça de Souza Vínculo: efetiva	Pedagoga Curso de Tiflogia
Escola Municipal Maria Eulália Cantalice	Cargo: professora de libras Função: professora/AEE	Oficina de Educação Infantil
Escola Municipal Edgardo Júlio	Horário: Tarde	
Escola Municipal São Rafael – AMEEC		
C.E. Ascendino Toscano de Brito		

Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

No Polo, II, que funciona no Centro Educacional Ascendino Toscano em Guarabira, a situação de carência de pessoal me parece mais grave. Nesse Polo, somente conta com os trabalhos da professora Genilda Mendonça de Souza, que também atua no Polo I. O Polo II, que ora se cuida, alberga 5 escolas da rede pública municipal de ensino fundamental básico e seus alunos ali matriculados com deficiência.

Polo III – Localização: E. M. Maria da Piedade

Quadro 04- Pessoal de apoio técnico pedagógico da Escola Municipal M^a da Piedade Medeiros Paiva jan./2019.

Escolas Atendidas:	Professora	Formação
Escola Municipal Antônio Galdino Guedes Escola Municipal Maria da Piedade Escola Municipal Sérgio Luiz M. Gomes	Geusa Duarte Ribeiro Vínculo: Efetiva Cargo: Professora de Libras Função: professora AEE Horário: Manhã	Graduação e Letras Curso de LIBRAS – FUNAD Especialização em Psicopedagogia Treinamento de professor de sala de recursos Formação de Intérprete
	Marília Chiara D. da Silva Vínculo: contratada Cargo: professora Função: professora AEE Horário: Tarde	Licenciada em Pedagogia, cursando graduação em Psicopedagogia, curso de extensão: Introdução ao Ensino de Libras.

Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

Na Escola municipal Maria da Piedade Medeiros Paiva, cuja competência por determinação legal, alberga o Polo III do AEE municipal, polariza três escolas conforme quadro acima e na sala do AEE conta com o apoio de duas professoras que se revezam em turnos. Ou seja, em cada turno o referido Polo, conta apenas com uma profissional da educação inclusiva objetivamente.

Feitas as observações pontuais acerca de cada Polo de AEE, depreende-se das leituras atentas dos quadros 02, 03 e 04 que o município de Guarabira se utilizou de um artifício legal constante no Plano Municipal de Educação (PME), para mediante tal “engenharia jurídica” criar os chamados Polos de AEE em número de 3. Ou seja, com o PME buscou-se minimizar, de alguma sorte, as necessidades pontuais de cada educando com deficiência matriculado em uma das escolas da rede básica de ensino municipal. Contudo, há muito que se fazer e termos de políticas públicas

inclusivas para os alunos “deficientes”, ou com deficiência como prediz a Lei Brasileira de Inclusão.

Todavia, para além dos debates também importantes que envolvem a questão da nomenclatura correta que se deve utilizar para designar “pessoas com deficiência”, o que se busca na verdade é concretização de direitos.

No entanto, a expressão “pessoa com deficiência”, já demonstra em si, um certo grau de abstração e ambiguidades além da carga axiológica e estigmatizante que a “deficiência” traz em seu contexto jurídico e científico.

Por isso, nesse estudo buscou-se observar pelo prisma latino-americano, onde o imperialismo hegemônico europeu fincou suas raízes históricas pelas vias da colonização exploratória e escravagista, seja de índios ou negros, considerados meros objetos ou numa linguagem jurídica, (*res*) “coisas”, que poderiam ser negociadas ou vilipendiadas ao bel-prazer de seu dono. Não seria diferente na educação de pessoas pobres e com deficiência que buscam as escolas públicas como um verdadeiro porto seguro. Pois mais das vezes trazem déficits alimentares que quando encontram vagas em creches e pré-escolas auxiliam na situação da renda familiar desonerando pais e responsáveis de baixa renda.

A realidade acima apontada vem denunciar um passado recente que ainda mantém suas bases estruturantes calcadas no capitalismo neoliberal, excludente de seres humanos que não se adequem aos seus rígidos padrões de produção e qualidade a baixo custo, onde os países em desenvolvimento são verdadeiros mananciais de mão de obra barata. Além de dispor de recursos naturais suficientes para, numa visão moderna, se manterem os privilégios de poucos em detrimento de muitos.

É claro que os direitos humanos, no contexto aqui abordado, não serviram apenas aos interesses expansionistas, mas

desde que se admitam tais direitos como produtos culturais como aqui se defende em harmonia com Herrera Flores, cai por terra todo pensamento romântico e transcendental que eleva o homem ao patamar de semideus, em razão de sua suposta “natureza humana”.

Tornando-o assim, detentor de direitos universais apenas por essa razão, mas se esquecendo de que na realidade, grande parte da humanidade vive em condições de extrema pobreza e sequer tem consciência cognitiva de seus “direitos”, pois, [...] “um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver” (SEN, 2000, p.29).

Esse quadro ainda tende a piorar quando a proposta é a pessoa com deficiência que inúmeras vezes por limitações físicas e sociais são impedidas literalmente do exercício de sua cidadania plena. Aqui não se fala apenas no direito a votar e ser votado, como corolário da democracia e/ou cidadania, mas na capacidade do agir inclusivo, fazendo uso das benesses materiais que o mundo moderno pode oferecer. Isso somente poderá ser possível se e somente se houver uma mudança de paradigmas nas formas em que são postas nossas políticas públicas de inclusão, onde o sistema educacional (em especial o básico) por ser porta de acesso ao conhecimento tem um papel fundamental nessa tarefa inclusiva de seres humanos dignos de direitos e também de deveres.

O viés de uma teoria crítica para o enfrentamento desses temas é fundamental para uma maior compreensão da colheita dos amargos frutos das guerras e genocídios que ocorreram na pós-modernidade. E, dessa forma, possibilitar a criação de mecanismos éticos, legais e jurídicos de proteção, defesa e promoção dos direitos dos cidadãos, assim reconhecidos em textos legais

memoráveis e que ainda não traduzem a realidade de 80% dos habitantes planetários (FLORES, 2009a, p.21).

Da equipe multidisciplinar do Atendimento Educacional Especializado

As três salas de AEE, do município estudado, são acompanhadas por uma equipe multiprofissional com a seguinte conjuntura:

Quadro 05-Pessoal integrante da equipe multidisciplinar-AEE do Município de Guarabira jan./2019.

Nome	Cargo/formação/função	Vínculo
Cláudia Claudino de Pontes	Psicóloga Educacional, especialista em Educação Infantil/ cursos de Inclusão-FUNAD Cargo; Psicóloga Educacional/ Professora. Função: Coordenadora da Educação Inclusiva/Psicóloga Educacional.	Efetivo
Hermânia F. Moreira de Almeida	Psicóloga Educacional, Especialização em saúde mental/curso de Inclusão-FUNAD	Efetivo
Mônica Maria Cavalcanti	Assistente Social, Especialização em Saúde Coletiva/ Curso de Inclusão- FUNAD	Efetivo
Patrícia Oliveira de Andrade	Psicopedagoga, Mestrado em Linguística.	Efetivo

Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

Além desses profissionais acima citados, (quadro 5), a Rede Municipal disponibiliza: 02 intérpretes de Libras: Maria de Fátima Carlos de Souza e Natália Cristina da S. Cabral, ambos com vínculo funcional efetivo com o município de Guarabira, tudo conforme informações obtidas junto à coordenação de Atendimento Educacional Especializado do município de Guarabira. Tais dados dão conta à primeira vista, da real necessidade de maiores investimentos em pessoal qualificado com

experiência na área de educação inclusiva se comparado à quantidade de alunos com necessidades especiais e a quantidade de profissionais qualificados por área, especialmente no que se refere ao enfrentamento dos déficits cognitivos comportamentais e de atenção.

Quadro 6 – Cargos e profissionais com seus respectivos requisitos na área de AEE.

CARGO	VAGAS (Livre concorrência)	REQUISITOS
Fisioterapeuta Fonoaudiólogo Psicólogo	05 03 05	Nível Superior no cargo pleiteado e Curso ABA (Applied Behavior Analysis) e/ou TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication-handdicapped Children) com registro no conselho de classe específico.
Psicopedagogo	01	Nível Superior em Psicologia acrescido de Especialização em Psicopedagogia e Curso ABA (Applied Behavior Analysis) e/ou TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication-handdicapped Children) com registro no conselho de classe específico
Terapeuta Ocupacional	02	Nível Superior em Psicologia acrescido de Especialização em Terapia Ocupacional e Curso ABA (Applied Behavior Analysis) e/ou TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication-handdicapped Children) com registro no conselho de classe específico.

Fonte: Disponível em: <https://cpcon.uepb.edu.br/concursos/PM_Guarabira/Edital/EDITAL_NORMATIVO_CONCURSO_PUBLICO_N_001_2019_PMG-PB.pdf> Acesso em: 16 abr.2019.

É bom que se informe para título de atualização dos dados constantes nesta pesquisa, que em abril/2019, foi lançado pelo município de Guarabira, o Edital de nº 001 (quadro 6), onde foram especificados cargos com qualificações específicas atinentes ao AEE em especial na atenção aos educandos que apresentam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), com exigência formal para os postulantes aos cargos de cursos de ABA ou TEACCH,

conforme citado no quadro (6) acima o que denota ao menos uma possibilidade fática em termos de gestão⁶³.

Finalmente, notam-se alguns esforços pontuais da gestão municipal no que se refere à nomeação de mais profissionais qualificados em áreas essenciais à educação inclusiva especialmente no enfrentamento aos déficits cognitivos associados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), que por sinal refletem um dos valores mais expressivos encontrados na análise dos dados colhidos no Capítulo 4 do presente debate. Pelo menos é isso que se deduz dos requisitos e cargos públicos que o município disponibilizou conforme consta no edital nº 001/2019 (quadro 6).

Políticas públicas de inclusão para estudantes com deficiência: entre a utopia e a realidade brasileira

No Brasil, a história da educação voltada à pessoa com deficiência, conforme destaca Mazzota (2011, p.27), aponta que:

63 Para uma breve noção sobre o assunto, entenda-se que: A análise do comportamento aplicada, ou ABA (*Applied Behavior Analysis*, na sigla em inglês) é uma abordagem da psicologia que é usada para a compreensão do comportamento e vem sendo amplamente utilizada no atendimento a pessoas com autismo. As técnicas de modificação comportamental têm se mostrado bastante eficazes no tratamento, principalmente em casos mais graves de autismo. Para o analista do comportamento ser terapeuta significa atuar como educador, uma vez que o tratamento envolve um processo abrangente e estruturado de ensino-aprendizagem ou reaprendizagem. [...] TEACCH (*Treatment and Education of Autistic and related Communication-handicapped Children*), em português significa Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficit relacionados com a Comunicação. É um programa educacional e clínico com uma prática predominantemente psicopedagógica criado a partir de um projeto de pesquisa que buscou observar profundamente os comportamentos das crianças autistas em diversas situações frente a diferentes estímulos. Disponível em: <<https://institutoitard.com.br/autismo-metodo-aba-ou-metodo-teacch/>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

[...] por inspiração em experiências concretizadas na Europa e nos Estados Unidos da América do Norte, alguns brasileiros deram início no já século XIX, a organização de serviços para cegos, surdos, deficientes mentais e físicos. Essas práticas foram desenvolvidas através de iniciativas de cunho privado ou como iniciativas oficiais ao sabor dos interesses de alguns educadores pelo atendimento educacional dos chamados portadores de deficiências.

Assim, se depreende que em termos de inclusão da “educação de deficientes”, “dos excepcionais”, ou da “educação especial” em termos de políticas públicas no Brasil, somente ocorreram no final dos anos 1950 e início da década de 1960 do século XX (MAZZOTA, 2011, p.27). É patente que a mobilização estatal em termos de iniciativas oficiais no âmbito da educação (inclusiva) especial se deu tardiamente no Brasil em relação ao contexto mundial, iniciando sua trajetória apenas na década de 1950.

Por ocasião do Decreto Imperial nº 1.428, de D. Pedro II, que fundou o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, conforme já mencionado no capítulo 3 deste estudo, em 12 de setembro de 1854, o Brasil teve suas primeiras sementes disseminadas no campo da educação de pessoas com deficiência.

A referida iniciativa não ocorreu ao sabor do acaso, mas por intermédio do também cego brasileiro, José Álvares de Azevedo, egresso do Instituto de Jovens Cegos de Paris, idealizado por Valentin Haüy (Séc. XVIII), conforme narrativa de Mazzota (2011, p.28). Azevedo, por ter prestados serviços educacionais à filha do então médico do imperador Dr. José F. Xavier Sigaud, despertou o interesse do Ministro imperial à época, conselheiro Couto Ferraz.

Ainda segundo Mazzota (2011, p.27), “[...] o Instituto dos Meninos Cegos teve como seu primeiro dirigente o médico José F. Xavier Sigaud, cuja inauguração se deu em 17 de setembro de 1854, se constituindo uma importante iniciativa de caráter isolado em termos de Brasil”.

Por fim, também há que se destacar por sua relevância histórica sob a ótica de Mazzota (2011, p.32-34) que:

[...] houveram iniciativas oficiais isoladas e também em âmbito privado. 1. Em 1942 foi editada em braile pelo Instituto Benjamin Constant (IBC), a Revista Brasileira para cegos. 2. O Instituto de Cegos Padre Chico, fundada em 27 de maio de 1928 em São Paulo, sob direção das religiosas da irmandade São Vicente de Paula e ainda hoje tem participação do Governo paulista. 3. A Fundação para o livro do cego no Brasil (FLCB), em São Paulo, a 11 de março de 1946, sob os auspícios da então professora (também cega), Dorina de Gouveia Nowill, hoje caracterizada como pessoa jurídica de direito privado e legalmente de utilidade pública nacional conforme Decreto nº 40.644. Cita também em relação aos deficientes auditivos o Instituto Santa Terezinha, em Campinas-SP, fundado em 15 de abril de 1929 de natureza privada e administrada por irmãs de caridade da congregação das irmãs de Nossa Senhora do Calvário e possui convênios para sua manutenção com órgãos públicos federais, estaduais e municipais. 4. Ainda em S. Paulo, existe a Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos Helen Keller desde 1952 no Bairro de Santana. 5. O Instituto Educacional São Paulo (IESP), fundado em 18 de outubro de 1954, também voltado à educação de crianças deficientes

auditivas de natureza privada teve seu início em 1955 no Bairro de Higienópolis-SP, sem professores especializados porém com Curso Normal e eram pais de alunos. Sua primeira presidente fora Renata Crespi da Silva. Hoje atende deficientes na área da audiocomunicação e na área clínica, estando ligada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), desde 12 de junho de 1969. 5. No campo do atendimento a deficientes físicos o autor destaca: a) Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com interessante trabalho educacional dos deficientes datado do período de 1º/8/1931 a 10/12/1932, cuja primeira professora primária fora Carmem Itália Sigliano, lotada no Grupo Escolar Maria José na capital paulista. Em 1982 funcionavam no Hospital Central da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, dez classes especiais estaduais, vinculadas administrativamente à jurisdição da 13ª Delegacia de Ensino da Capital, como classes isoladas. Cita ainda o Lar São Francisco (S. Paulo, 1º de junho de 1943), a Associação de Assistência à Criança Defeituosa-AACD, (S. Paulo, 14 de setembro de 1950). 6. No campo de atendimento a deficientes mentais se destaca: a) Instituto Pestalozzi de Canoas (Canoas, RS, 1926); b) Sociedade Pestalozzi de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, criada por Decreto em 5 de abril de 1935, graças aos esforços da professora Helena Antipoff. c) Sociedade Pestalozzi de São Paulo (Fundada em S. Paulo, 15 de setembro de 1952) de caráter privado. d) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Rio de Janeiro, fundada em 11 de dezembro de 1954. e) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Paulo, fundada em 4 de abril de 1961.

Diversas e relevantes foram e ainda são as instituições de natureza jurídica pública ou privada que lidam com educação e/ou cuidados voltados às pessoas com deficiência em suas mais diversas especificidades no Brasil. Contemplando alguns avanços, ainda tênues nas décadas de 40 e 50, conforme se demonstrou acima, entendemos que sempre, nas mais diversas vezes, isso se deu pelos esforços de pessoas físicas que iniciavam tais empreitadas imbuídas de espírito altruísta até que o Estado chamou para si tal responsabilidade. Esta, alcançou grande evolução com a C. F. de 1988.

Como se vê, nesse breve contexto histórico da educação especial no Brasil, esse direito hoje inserto em nossa constituição e na LBI, não ganhou tal *status* por mero capricho pessoal de alguns deficientes, nem tampouco esses direitos conquanto positivados representem por si só algo de concreto. Mas sim, um norte a ser seguido na conquista fática e realista das premissas de direito.

Nesse sentido, retomo o pensamento de Herrera Flores (2009a, p.28), onde aponta que:

Por isso, nós não começamos pelos direitos, mas sim pelos bens exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico artístico, etc. Prestemos muita atenção, estamos diante de bens que satisfazem necessidades, e não de um modo “a priori” perante direitos. Os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens.

Para o autor, os direitos como normas jurídico-legais positivas, mesmo detendo uma importância simbólica não seriam “*a priori*” o mote teleológico da dignidade (humana). Mas sim, um

dos meios para sua materialização. Para Flores, primeiramente há que se garantir pelas lutas sociais o acesso aos bens, dentre os quais se encontra a educação. Nesse estudo, direcionado ao viés de modalidade especial, pretende-se atender aos deficientes. E assim, possibilitar de forma global, o acesso desses cidadãos aos demais bens que nossa sociedade dispõe para a garantia de uma vida digna e inclusiva.

O plano municipal de educação de Guarabira-PB no contexto da Lei Brasileira de Inclusão

No ano de 2015, o Município de Guarabira-PB editou a Lei nº 1.258/2015, que além de outras providências, aprovou o Plano Municipal de Educação-PME. Logo em seus dois primeiros artigos, tal documento traz dentre suas arrojadas diretrizes, erradicar o analfabetismo, superar as desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação no prazo de 10 anos⁶⁴.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15) tramitou entre as duas casas do congresso nacional por 15 anos, cujo projeto foi da autoria do então senador Paulo Paim. Repita-se que seu texto está embasado na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se constituindo no primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional.

Contudo, muito além das medidas instituídas pela Convenção, tais como o acesso à saúde, educação, trabalho,

64 Guarabira-PB. **Plano Municipal de Educação**. Lei nº 1.258/2015. Disponível em: <<http://www.guarabira.pb.gov.br/pme/>>. Acesso em: 08 jan.2019.

cultura, lazer, informação, entre outros, o texto da Lei Brasileira de Inclusão baseou-se na carência de serviços públicos existentes no Brasil e nas demandas da própria população. Muito importante dizer também que sua composição partiu do pressuposto de que nenhum retrocesso sobre os direitos já conquistados poderia ser feito. O texto foi pensado para não repetir mandamentos legais já previstos em outras leis, à exceção de disposições de decretos que foram elevadas ao status de Lei. A ideia da LBI sempre foi a de avançar direitos.

Em que pesem as ousadas metas referentes à erradicação do analfabetismo e melhorias inclusivas na educação de alunos com deficiência, traçadas nas premissas do contexto do Plano Municipal de Educação de Guarabira, nesse particular, é de bom alvitre uma breve análise obtida junto ao observatório nacional do Plano Nacional de Educação (PNE), meta 04, que trata justamente da educação inclusiva⁶⁵. Nesse sentido, o que se constatou em relação ao percentual de salas de aulas nas escolas da rede pública municipal aparelhadas com recursos multifuncionais:

65 Trata-se da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, e lhe deu outras providências. Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm> Acesso em 11 mar.2019.

Quadro 07- Educação Especial/Inclusiva- Porcentagem de escolas públicas municipais com salas de recursos multifuncionais-Guarabira-PB.

Localidade	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Guarabira > Escolas com salas de recursos multifuncionais	2,2	4,3	4,3	4,3	2,1	2,4	4,8	10	7,5
Guarabira > Escolas com salas de recursos multifuncionais em uso	0	2,2	0	2,2	2,1	2,4	4,8	7,5	7,5
Guarabira > Escolas com salas de recursos multifuncionais sem uso	2,2	2,2	4,3	2,2	0	0	0	2,5	0

Fonte: PNE⁶⁶

É evidente a carência nesse seguimento de recursos que atendam a contento o total de alunos com deficiência, considerando que entre as zonas rural e urbana, o município de Guarabira dispõe atualmente de trinta e duas (32) escolas de ensino fundamental básico em si, inclusive creches.

É bem verdade que se deve considerar a engenharia legal que originou a criação dos três polos de AEE, conforme se verá mais detalhadamente adiante. Mas resta uma lacuna em termos de questionamento científico e prático, se haveria a possibilidade técnico-financeira em atenção à proteção integral da criança e do adolescente (ao menos). E por se tratar de educação básica de competência legal dos municípios quanto ao atendimento personalizado em cada escola onde se encontrasse matriculado esse discente com deficiência, contando no ano de 2017, conforme dados acima, com apenas 7,5 escolas com disponibilidade desses recursos multifuncionais avançando em relação ao ano de 2009, quando esse percentual era de apenas 2,2 escolas.

66 BRASIL. **Observatório do Plano Nacional de Educação**. Meta 4 – Educação Especial/Inclusiva na cidade de Guarabira-PB. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/dossie>> Acesso em:11 mar.2019.

Em síntese, e já numa análise final destes dados acima, há de se compreender que com o advento dos Polos de AEE, por força de lei municipal em número de três, as escolas que em 2017 somavam 7,5 em termos percentuais relativos às salas multifuncionais em funcionamento, se reduziram a apenas 03 (três) se agregando a algum dos polos mais próximos para fins de Atendimento Educacional Especializado. Sendo atualmente a realidade que existe.

A sala de recursos multifuncionais é sem dúvida um aparato pedagógico, didático, técnico e mais que isso, humano. Já que requer a atuação não apenas de um profissional que técnica e cientificamente saiba operar os instrumentos ali dispostos, mas um conjunto de profissionais que vão desde o cuidador (a depender do caso), psicólogo, pedagogo, fonoaudiólogo, intérprete de libras dentre outros que se façam necessários para o devido atendimento deste discente. É preciso ressaltar que com a implantação por Lei Municipal dos três Polos de AEE em três escolas distintas, o número de salas multifuncionais também se restringiu ao número de apenas três salas, consoante se vê no tópico seguinte.

O Plano Nacional de Educação e as lutas pela educação inclusiva na construção de uma sociedade mais justa e igualitária

Tomando por base a meta 04 do Plano Nacional de Educação (PNE), cuja redação vale destacar novamente para fins de melhor compreensão deste tópico.

Para Brasil (2011), tem-se que:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à

educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Nota-se, conforme breve análise do texto normativo acima referido, do PNE em sua meta de nº 4, que a norma prevê a universalização do acesso à educação ao público-alvo discente com deficiência e suas peculiaridades de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, acesso à educação básica e AEE, dispondo de todo aparato didático, humano e tecnológico para o ensino de qualidade eis que direito social subjetivo está previsto na Constituição Federal de 1988 de cunho democrático e participativo em termos populares. Sobre a igualdade principiológica é de encontrar vários dispositivos na CFRB/88, a exemplo de: Art. 5º, inciso XXXVIII – igualdade jurisdicional; Art. 7º, inciso XXXII – igualdade trabalhista; Art. 150, inciso III – igualdade tributária, dentre outros. No caso específico das pessoas com deficiência, esse princípio deve ser cumprido em ambas vertentes, ou seja, igualdade material e formal sendo essa última a que se destaca na meta 4 do PNE em face da situação diferenciada dos educandos com deficiência⁶⁷.

⁶⁷ Sobre os tipos ou categorias de “igualdades constitucionais” se observa que: **Igualdade Material:** tipo de igualdade, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado. **Igualdade Formal:** é aquele presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 26 abr.2019.

Em relação à necessidade realística da efetivação dos direitos num acepção material, Herrera Flores (2009a, p.28), esclarece que:

Por isso, nós não começamos pelos “direitos, mas sim pelos bens” exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc. Prestemos muita atenção, estamos diante de bens que satisfazem necessidades, e não de um modo *a priori*” perante direitos. Os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens.

O direito constitucional à educação aqui deve ser naturalmente estendida às pessoas com deficiência e com mais razão às que se incluem na faixa etária da meta 4 do PNE já mencionada, não apenas como um ideal a ser perseguido, mas como dever democrático. E se descumprido deverá ser exigido pelos órgãos de proteção legalmente constituídos como o Ministério Público bem como o próprio cidadão quando lesado pela administração pública em todas as esferas ou pelos particulares que também devem cumprir tais promessas legais dado o princípio da legalidade, pois “[...] de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (BRASIL, 1988).

Esse é o corolário do princípio constitucional da legalidade, onde o direito à educação surge no rol dos direitos sociais da pessoa humana especialmente na infância e/ou adolescência e mais ainda quando são pessoas com deficiência nos termos definidos em Lei.

É de se anuir com Herrera Flores (2009a, p.107), pois:

Ponderar na escola, na aula universitária ou na sede de movimentos e associações de defesa e

promoção de direitos quais foram os processos históricos e normativos que deram lugar a uma determinada configuração de direitos; analisar detidamente que tipo de relação social é que se estabelece e finalmente valorar a proximidade ou distância de dita normativa em relação à luta pela dignidade humana (vida, liberdade e igualdade) pode nos oferecer um marco pedagógico e prático que facilite entender os direitos em toda sua complexidade e na profundidade de sua natureza.

Apesar de parecer utópica a visão de Flores, eis que se refere a processos sociais de defesa ao direito. E aqui me refiro mais especificamente ao direito à educação (inclusiva). Seria na verdade os fundamentos práticos de uma educação voltada para os direitos humanos que lida essencialmente com uma pedagogia ética e cidadã, que vê no outro uma pessoa digna de direitos materiais e que sob o ponto de vista formal já os tem em variados e respeitáveis diplomas legais.

No Brasil, para fins de tentar fazer face aos ditames previstos na Meta 4, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Diretoria de Políticas de Educação Especial, oferece uma série de opções de financiamento e formação que as escolas e os municípios podem acessar para a construção de um sistema inclusivo. Podemos citar algumas dessas ações e mesmo que sucintamente compreendê-las: - Programa Dinheiro Direto na Escola - Escola Acessível, Programa de Formação Continuada de Professores em Educação Especial, Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais.

Assim sendo, “[...] o Programa Dinheiro Direto na Escola - Escola Acessível: a iniciativa é voltada a custear a adequação arquitetônica das instituições. A verba é enviada diretamente do

Ministério à escola. Atualmente, a verba anual é de R\$ 100 milhões divididos por 10 mil escolas” (SADA, 2014, n.p.). As informações dão conta de que ao menos o valor de dez mil reais é assegurado às escolas individualmente quando atuam dentro de programas do governo federal voltados à educação inclusiva como, por exemplo, os programas “dinheiro na escola” e “escola acessível”.

Nesse contexto, considerando as características focais deste estudo, não foram feitas pesquisas no sentido de saber sobre a existência de tal verba e de seu possível uso no âmbito da Rede de Ensino Pública Municipal em Guarabira-PB no ano letivo de 2018, em proveito do AEE. Tais informações escapam ao contexto focal deste estudo, o que poderá ser feito em estudos mais aprofundados nesse sentido.

Programa de Formação Continuada de Professores em Educação Especial: em parceria com universidades públicas, o MEC oferece capacitação aos professores para atuar nas salas de recursos multifuncionais e também nas regulares. O acesso à Rede Nacional de Formação Continuada de Professores na Educação Básica não se dá individualmente, sendo necessário que as redes realizem um planejamento de formação para os educadores.

Quanto ao contexto fático do engajamento dos docentes envolvidos no AEE de Guarabira, não há dados coletados nesse sentido, uma vez que a pesquisa foi direcionada principalmente nos dados obtidos mediante análise das fichas dos educandos e suas características de viés descritivo, conforme autorização do Secretário Municipal (ANEXO B). Impende informar ainda, que estes dados foram transformados em gráficos que hoje estão disponibilizados no site da Secretaria Municipal de Educação Municipal de Guarabira-PB⁶⁸.

68 Veja-se anexo, B, p.153 (Nota do autor).

Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais: possibilita a instalação de espaços com instrumentos diversificados que colaboram no acesso ao conteúdo didático pelos estudantes⁶⁹. O requerimento para fins de implantação de tais salas deve ser realizado pelas secretarias de educação. E no caso específico de Guarabira-Pb, existem de fato apenas três (03) salas de recursos multifuncionais em funcionamento nas escolas onde existem os polos de AEE.

Independente da existência de todos os aparatos administrativos no afã de realização e implantação de políticas públicas inclusivas, do ponto de vista de uma teoria crítica dos direitos humanos, onde “[...] A descrição do direito como processos e práticas de luta” leva Herrera Flores a defini-lo não só como algo que existe *em ato*, mas principalmente como algo que se expressa através de uma *potência*” (MENDES, 2012, p.22).

Essa potência pela qual o direito pode se expressar, se apresenta como o resultado prático das lutas individuais e coletivas que se desenvolvem ou deveriam se desenvolver no âmbito social. Digo deveriam pois muitas das vezes, porque os cidadãos que compõem as classes menos abastadas do ponto de vista econômico, são naturalmente desprovidas de acesso aos núcleos de poder e sequer podem constituir causídicos que lhes venham representar jurídica e judicialmente quando têm seus direitos violados.

Finalmente, é de se ressaltar que por ausência de dados junto ao *site* do observatório nacional do PNE, restou impossibilitado neste momento, maiores informações sobre o (des) cumprimento pelo município de Guarabira da meta 4 do PNE.

69 Sobre o assunto, veja-se: Centro de Referências em educação integral. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/conheca-programas-mec-de-apoio-a-inclusao/>. Acesso em: 15 mar.2019.

Escolas municipais em Guarabira-PB e os polos de Atendimento Educação Especializado: desafios na construção de uma escola cidadã e inclusiva

O campo de pesquisa objeto deste estudo proporcionou farto material estatístico para os fins postos no objeto principal aqui retomado qual seja: analisar como as políticas de inclusão social e proteção da pessoa com deficiência são desenvolvidas no Brasil e num segundo plano suas interfaces com a realidade fática dos alunos matriculados no Atendimento Educacional Especializado (AEE), na rede de educação pública básica no Município de Guarabira-PB, no ano letivo de 2018.

Atualmente (nov./2018), encontram-se matriculados na rede de ensino municipal de Guarabira-PB. Conforme dados do IBGE, Brasil (2018):

[...] em 2015, os alunos dos anos iniciais da rede pública da cidade tiveram nota média de 4.5 no IDEB. Para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 3.2. Na comparação com cidades do mesmo estado, a nota dos alunos dos anos iniciais colocava esta cidade na posição 95 de 223. Considerando a nota dos alunos dos anos finais, a posição passava a 144 de 223. A taxa de escolarização (para pessoas de 6 a 14 anos) foi de 95.7 em 2010. Isso posicionava o município na posição 199 de 223 dentre as cidades do estado e na posição 4743 de 5570 dentre as cidades do Brasil, na educação básica, (creches, ensino fundamental I e II e EJA) um total de cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis (5.466), alunos egressos na Rede Municipal de Ensino distribuídos em escolas das zonas rural e urbana.

Do percentual destes discentes matriculados, o município em epígrafe conta com um total 133 alunos com necessidades educativas especiais (NEE). Dentre os 133 discentes com NEE, apenas 61 deles, ou seja, (46%) são atendidos nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE). O percentual de alunos matriculados no AEE é composto por alunos e alunas com ou sem laudo médico e nem todos os 133 necessariamente necessitam do AEE eis que a (as) deficiência (s) não as impedem de realizarem atividades cognitivas educacionais, pois estão mais relacionadas com questões físicas.

A maioria destes educandos, matriculados no AEE são do sexo masculino, consoante os dados obtidos, num percentual de (62%), com idades variando entre 04 e 19 anos. Após recomendações da equipe multiprofissional, cumpre-se a praxe de encaminhamento destes alunos pelo docente da turma na qual estão vinculados, junto à rede municipal, de acordo com procedimentos devidamente explicitados na análise dos dados deste estudo. Saliente-se também, que estes estudantes são egressos da educação básica⁷⁰, (ensino fundamental I e II).

E nesse contexto também se encontram alguns com deficiência, matriculados na modalidade de ensino Educação de Jovens e Adultos-EJA, fundamental e médio. Alguns deles, por questões etárias (maiores de 17 anos), não se encaixam na meta 4 do PNE, onde os alunos devem possuir entre 04 a 17 anos de idade. A Lei

70 A Lei nº 9.394/96, LDB, traz as subdivisões acerca da educação escolar básica no Brasil. Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; [...]. Já no contexto da modalidade EJA, quem é o art. 37 da referida norma quem define: Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria (BRASIL, 1996).

nº 9. 394/96, LDB, traz as subdivisões acerca da educação escolar básica no Brasil. Pois, consoante Brasil (1996), em seu art. 21 destaca que:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I-educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; (...). Já no contexto da modalidade EJA, quem é o art. 37 da referida norma quem define: Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Essas subdivisões, sempre privilegiando a distorção série/idade, abre uma perspectiva deveras interessante quando traz a modalidade de ensino EJA, contemplando aqueles educandos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Inclusive fazendo parte também da educação básica, hoje por lei delegada aos municípios nos anos e séries iniciais.

Estes alunos são acompanhados sistematicamente por uma equipe multiprofissional composta por duas (02) psicólogas, duas (02) psicopedagogas e uma (01) assistente social. Além destas profissionais, a rede também disponibiliza dois (02) intérpretes, duas (02) professoras de Libras e uma (01) professora de Braille, conforme documento fornecido pela Coordenação de Educação Inclusiva do Município em estudo⁷¹.

71 Todas as informações apresentadas sobre o AEE – número de alunos matriculados, tipos de deficiência/transtornos/dificuldades mais frequentes, motivos para encaminhamento dos alunos e rede de apoio oferecida a eles – foram obtidas junto à Coordenação de Educação Inclusiva da Secretaria Municipal

A Rede Municipal de Educação de Guarabira dispõe de três (03) salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) que funcionam como polos distribuídos em regiões estratégicas no município: 1) Polo I – localizado no Centro Educacional Edivardo Toscano, atende aos alunos das escolas municipais Paulo Brandão C. Filho, Amália Freire de Pontes, Nazilda da Cunha Moura e Centro Educacional Edivardo Toscano; 2) Polo II – localiza-se no Centro Educacional Ascendino Toscano e atende as escolas Edson Montenegro da Cunha, Maria Eulália Cantalice, Edgardo Júlio, São Rafael, na Associação Menores com Cristo, AMEEC e Centro Educacional Ascendino Toscano de Brito; 3) Polo III – Localizado na Escola Maria da Piedade, atende alunos das escolas Antônio Galdino Guedes, Maria da Piedade e Sérgio Luiz M. Gomes.

Com exceção do Polo II que funciona apenas no período da tarde, os outros polos funcionam nos dois turnos escolares (manhã e tarde). Os motivos para encaminhamento dos alunos para o AEE variam de acordo com suas especificidades (dificuldades relacionadas ao tipo de deficiência, presença ou não de transtornos associados, nível de dificuldade, etc.,).

Deste modo, o Polo I atende atualmente 28 alunos com NEE, sendo 19 do sexo masculino (68%) e 09 do sexo feminino (32%), com uma faixa etária de 4 a 19 anos, nos turnos manhã e tarde. A maioria dos alunos apresenta um diagnóstico de deficiência intelectual moderada (35%), seguidos de deficiência intelectual leve

de Educação de Guarabira-PB, com anuência da coordenadora do setor e do Secretário de Educação do município, mediante assinatura do Termo de Autorização (ANEXO B).

(21%), Autismo⁷² (14%), deficiência Auditiva (11%), Síndrome de Down (7%), deficiência intelectual não especificada (4%), epilepsia (4%) e hidrocefalia (4%), com os respectivos laudos médicos competentes.

O Polo II atende uma demanda de 13 alunos no período da tarde. Dentre estes, 07 são do sexo feminino (54%) e 06 do masculino (46%), com idades variando entre 05 e 16 anos. Os alunos apresentam laudos de deficiência intelectual leve (15%), moderada (15%) e sem especificação (8%); Transtorno de Linguagem com ou sem comprometimento cognitivo (15%), Síndrome de Down, epilepsia; Transtorno de déficit de atenção e Hiperatividade TDAH e malformação cerebral (cada um representando 8% da amostra total). Duas crianças não possuem laudo médico (15%). Elas foram encaminhadas para o AEE pela equipe multiprofissional por apresentarem acentuada dificuldade de aprendizagem.

O Polo III atende atualmente 20 alunos, distribuídos nos dois turnos escolares. A maioria dos alunos encaminhados para atendimento é do sexo masculino (65%), na faixa etária dos 06 aos 13 anos de idade e apresenta um diagnóstico de TDAH (30%). Os demais alunos apresentam os seguintes transtornos/deficiências: Transtorno de Linguagem com ou sem comprometimento cognitivo (15%); Síndrome de Down (10%); Deficiência intelectual moderada (10%); Deficiência intelectual não especificada (5%); Autismo (5%); Paralisia cerebral (5%); Esquizofrenia (5%). Três crianças não possuem laudo médico (15% da amostra), apresentando dificuldades de aprendizagem importantes.

72 Para saber mais acessar: Disponível em: < <http://entendendoautismo.com.br/artigo/o-que-e-autismo-ou-transtorno-do-espectro-autista-tea/>>. Acesso em: 19 nov.2018.

Os alunos foram encaminhados para atendimento individualizado nas salas de AEE por seus professores e avaliados pela equipe profissional da Secretaria de educação. De acordo com o levantamento realizado a partir das informações contidas nas fichas de encaminhamento para AEE, os alunos apresentaram dificuldades relacionadas: à Aprendizagem escolar, ao Comportamento e socialização, ao Desenvolvimento psicomotor e à Linguagem e comunicação. As dificuldades relacionadas à aprendizagem escolar é o motivo mais recorrente para encaminhamento dos alunos, conforme apontam os gráficos a seguir.

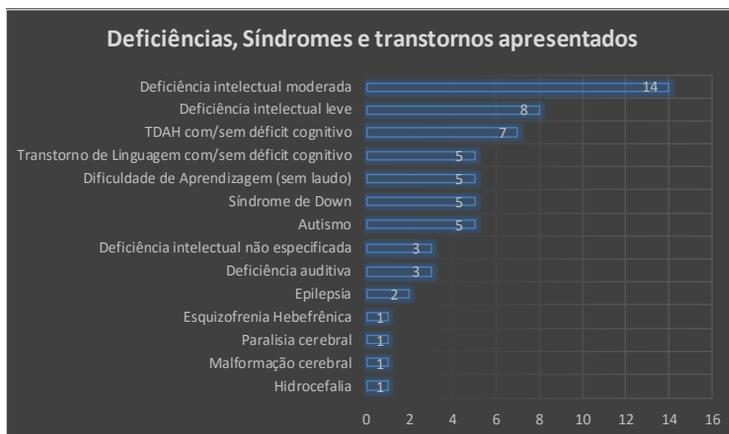
Dentre os alunos com NEE, 61 alunos (46%) são atendidos nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE), sendo maioria do sexo masculino (62%), com idades variando entre 04 e 19 anos. Eis o público alvo da amostragem pesquisada distribuído nos três polos de AEE acima elencados.

Estes alunos foram encaminhados pelos educadores para o AEE por apresentarem algum tipo de deficiência, dificuldade ou transtorno importante que tem repercutido negativamente no desempenho escolar, conforme pode ser observado no gráfico a seguir à guisa de resultados desta parte do estudo bem como a análise e tratamento dos dados.

Resultados e análises dos dados

Nesta sessão a proposta metodológica é demonstrar mediante a inserção de dados estatísticos com fins específicos de constatação de demonstração de um panorama detalhado das condições nas quais são desenvolvidas as atividades didático-pedagógicas nos polos de AEE, junto à Secretaria de Educação Municipal de Guarabira.

Gráfico 1. Deficiências, síndromes e transtornos apresentados pelos alunos do AEE.



Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

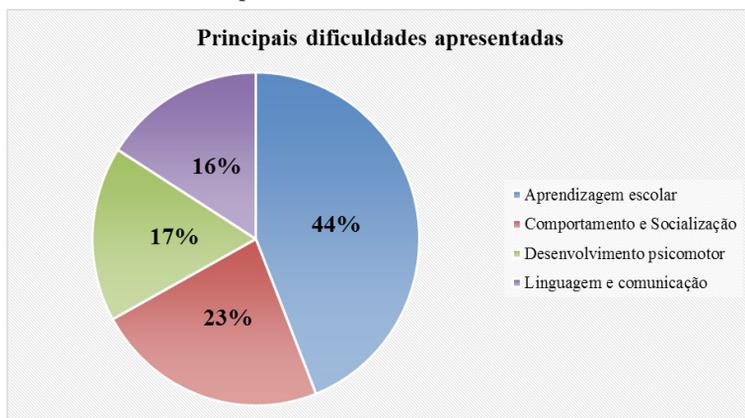
Deste modo, 14 alunos apresentam diagnóstico médico de deficiência intelectual moderada, 08 deficiência intelectual leve, 07 Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) com ou sem déficit cognitivo. Os alunos apresentaram ainda outras síndromes e transtornos, tais como: Transtorno de linguagem com ou sem déficit cognitivo, dificuldade de aprendizagem, Síndrome de Down e Autismo infantil, representando 5 alunos cada um deles; Deficiência intelectual não especificada e Deficiência auditiva (3 alunos por deficiência); Epilepsia (02 alunos); Esquizofrenia, Paralisia cerebral, Malformação cerebral e Hidrocefalia (01 aluno diagnosticado por transtorno ou deficiência).

Os déficits cognitivos de aprendizagem nessas categorias patológicas acima apontadas necessitam de análises mais aprofundadas em estudos posteriores onde o diálogo entre os dados estatísticos acima obtidos possam ser comparados com a experiência prática em sala de aula em se considerando, por exemplo,

fatores como rendimento escolar e socialização desse público estudantil especializado ainda mais quando se adiciona os conteúdos dos demais gráficos a seguir reportados (2 a 6).

Para isso, há que se considerar talvez o uso de questões formuladas aos professores, cuidadores, pais inclusive os educandos eis que são eles, o mote principal do processo de ensino aprendizagem, em especial no caso específico da educação inclusiva.

Gráfico 2. Principais dificuldades apresentadas pelos alunos encaminhados para o AEE nos três Polos.

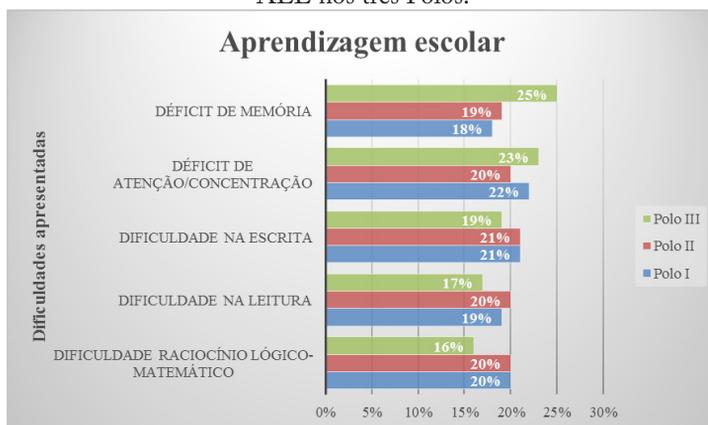


Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

Feita a coleta de dados diretamente nas sessenta e uma (61) fichas de alunos matriculados no AEE da rede de ensino municipal de Guarabira, suprimidos os respectivos nomes por questões éticas relacionadas à presente pesquisa, bem como pela natureza de seu objeto eminentemente bibliográfico e documental. Para tanto, foi tomado como base o cômputo estatístico do diagnóstico preliminar realizado pela equipe multidisciplinar da Coordenação de Educação Inclusiva da Secretaria de Educação de Guarabira devidamente anotadas nas fichas individuais destes 61 discentes egressos no AEE.

No que se refere às especificidades estatísticas atinentes aos tipos de dificuldades encontradas nos alunos matriculados, se observou com destaque aos maiores percentuais relativos a cada tópico, conforme os dados constantes nos gráficos 3,4,5 e 6, onde se verifica mais detalhadamente que:

Gráfico 3. Dificuldades relacionadas à aprendizagem escolar dos alunos do AEE nos três Polos.



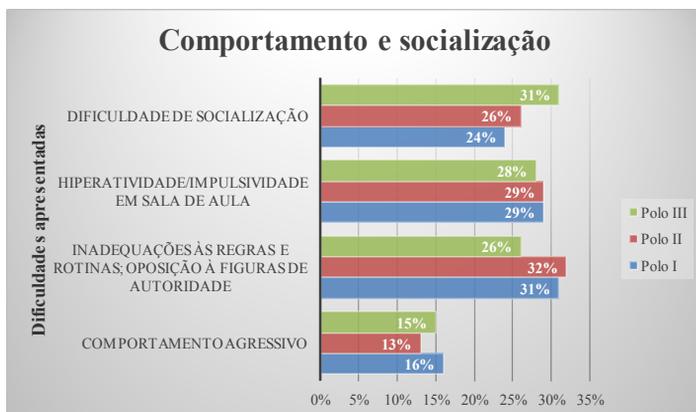
Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

O Gráfico 03, se refere aos índices estatísticos relativos à aprendizagem escolar dos 61 alunos devidamente matriculados em uma das escolas públicas municipais de Guarabira e, por conseguinte, em uma das três salas de AEE, dispostas em um dos três polos existentes para esse fim educacional especial.

Assim, no Polo III o déficit de memória desponta como sendo a causa principal de envio de alunos às salas de AEE, correspondendo a um total de 25% dos alunos ali matriculados. Ou seja, do total de vinte alunos ali matriculados, 05 deles apresentam esse déficit cognitivo (de memória) que influi diretamente na qualidade do rendimento escolar desses educandos.

No Polo II, quem lidera esse ranking é a dificuldade na escrita que responde por 21% dos alunos. Isto equivale dizer que destes 13 alunos ali matriculados 3 deles aproximadamente⁷³ se encaixam na condição deficitária na escrita. No polo I, a liderança fica por conta do déficit de concentração/atenção. Aqui, o número aproximado é de 6 dos 28 alunos egressos apresentam esse tipo de dificuldade de aprendizagem.

Gráfico 4. Dificuldades relacionadas ao comportamento e socialização dos alunos do AEE nos três Polos.



Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

Seguindo o mesmo raciocínio desenvolvido no Gráfico 3, onde se privilegia os maiores índices obtidos por dificuldade apresentada, (quantitativos/qualitativos) sem desprezar os demais dados que

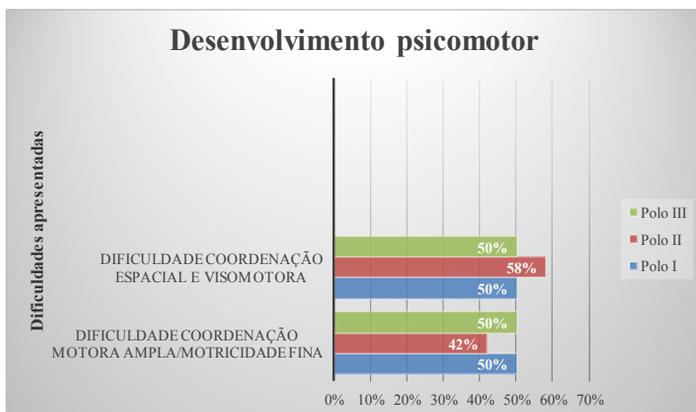
⁷³ Para fins estatísticos e como se trata de pesquisa quantitativo-qualitativa envolvendo valores por pessoa (aluno com deficiência matriculado), os valores foram arredondados ora para mais, ora para menos quando a parte decimal supera 5 no primeiro caso ou quando menos de 5 no segundo caso.

também norteiam, objetivamente, a triagem dos alunos com deficiência a frequência em contra turno em uma das turmas de AEE.

No caso do presente Gráfico (4), podem-se analisar as dificuldades relacionadas ao comportamento e socialização dos alunos nos três Polos. Verifica-se que no Polo II, houve uma considerável incidência de inadequação às regras e rotinas; oposição à figura de autoridade, dando conta de um percentual de 32% do alunado desse polo. Equivale dizer em números aproximados, que 4 dos treze alunos pesquisados no respectivo polo (II), se enquadram nessa situação fática.

No Polo I, as estatísticas apontam também para o item qualitativo inadequação às regras e rotinas; oposição à figura de autoridade no percentual de 31%, equivalente a um universo de 28 discentes, o que representa um total de aproximadamente 9 alunos. Por fim, no Polo III, o índice que aparece com maior intensidade é a dificuldade de socialização (31%). Isso quer dizer que dos 20 alunos daquele Polo, 6 deles em valores aproximados apresentam essa dificuldade.

Gráfico 5. Dificuldades relacionadas ao desenvolvimento psicomotor dos alunos do AEE nos três Polos.

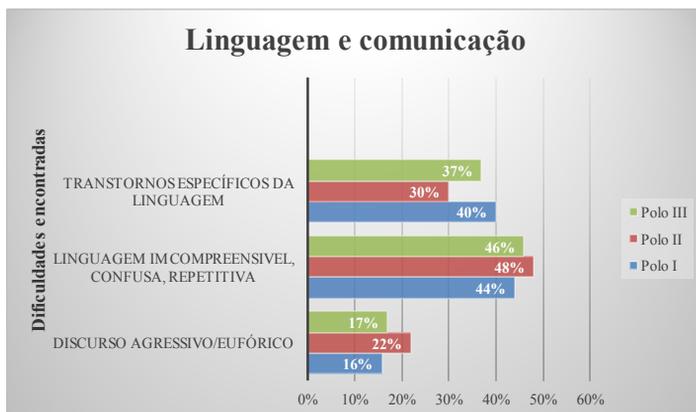


Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

No tocante às dificuldades relacionadas ao desenvolvimento psicomotor (Gráfico 5), observando os dados estatísticos obtidos nos três polos de AEE, verifica-se que em termos percentuais quem lidera o ranking é o Polo II, onde 58% de seus alunos apresentam dificuldade de coordenação espacial e viso-motora. Em termos quantitativo-qualitativos isso quer dizer que aproximadamente 8 dos treze alunos egressos do AEE neste polo apontam tais dificuldades.

Nos Polos I e III essas mesmas dificuldades também se refletiram estatisticamente num percentual de 50% dos educandos ali matriculados. Assim, foram exatamente 14 alunos dos 28 do Polo I e 10 dos 20 egressos do Polo III. Fechando esse preocupante diagnóstico quanto à saúde cognitiva dos referidos alunos, depreende-se que pode quando não enfrentada corretamente, resultar em graves danos à vida social desses educandos.

Gráfico 6. Dificuldades de Linguagem e comunicação dos alunos do AEE nos três Polos.



Fonte: Coordenação de Educação Inclusiva – Secretaria de Educação de Guarabira (nov. 2018)

Feita a análise dos dados obtidos mediante observação do Gráfico 6, supracitado, cujo objetivo principal foi pesquisar as dificuldades de linguagem e comunicação dos alunos matriculados nos três polos de Atendimento Educacional Especializado (AEE), da rede municipal de educação básica de Guarabira-PB, se comprovou o seguinte: O Polo II apresentou o maior índice percentual (48%) quanto ao item linguagem incompreensível, confusa, repetitiva. Assim, quase 06 alunos, aproximadamente, dos 13 ali matriculados demonstram essas ou alguma dessas dificuldades.

O Polo III, aparece logo em seguida com 46% de alunos também insertos nessas rubricas ou em uma delas, representando em termos aproximados (quantitativo/qualitativamente) 9 alunos dos vinte matriculados. Em seguida, se verifica que esse mesmo item (linguagem incompreensível confusa, repetitiva) se repete também para o polo I (44%), onde dos 28 alunos ali matriculados, aproximadamente doze deles apontam essas dificuldades ou, pelo menos, uma delas.

Numa síntese conclusiva sobre as estatísticas acima coletadas, há de se constatar déficits cognitivos relevantes em termos percentuais, considerando o número de alunos matriculados em um dos Polos de AEE no município de Guarabira-PB.

Considerações finais

O estudo que ora se conclui, teve como suporte metodológico o fio condutor da teoria crítica dos direitos humanos numa perspectiva de materialização dos direitos já conquistados por disposições legais e formais. O estudo se norteia pela proposta arrojada e ousada de se conceber tais direitos como produtos culturais.

Pensando com Herrera Flores, os direitos humanos em sua roupagem cultural, deixam de ser meros instrumentos de dominação e manipulação hegemônica e discursiva nos meios intelectuais e acadêmicos para assumirem um papel de concretude e materialização pelo viés da luta social e num contexto onde prevaleçam o respeito aos poderes constituídos pelo Estado. Neste, existem leis editadas e promulgadas com observância dos trâmites materiais e formais, delineados nas suas respectivas constituições com espaços de interação democrática. Para que assim, o próprio cidadão possa fazer uso da máquina estatal e seus órgãos para fins de gozo e usufruto de suas garantias legais, em caso de desrespeito normativo e com resposta suficiente e efetiva às suas demandas.

Debatemos realidade fática dos alunos do Atendimento Educacional Especializado da cidade de Guarabira no interior do Estado da Paraíba (Nordeste brasileiro). Esta cidade foi escolhida para os estudos empíricos. Nesse universo afeto à educação básica municipal, foram obtidos dados relevantes para um retrato singular de uma realidade macro em níveis nacionais.

Dada sua relevância, verifica-se a necessidade de maiores e mais aprofundados estudos, sempre no afã de se unir numa proposta teórica e panorâmica de se analisar o direito à educação inclusiva e suas necessidades de efetividade prática no cotidiano escolar e social dos alunos com deficiência, em similitude com a meta 04 do Plano Nacional de Educação (PNE), já abordado em sessão própria.

Apesar dos esforços empíricos para o cumprimento da proposta delineada no objetivo principal deste estudo, em alguns momentos foi necessário recorrer aos fundamentos teóricos e filosóficos que se alinham aos direitos humanos, objetivando uma melhor compreensão e análise da proposta nuclear e seus desdobramentos.

Contudo, restaram ainda questões pontuais de cunho jurídico, político e filosófico que dado suas complexidades, apesar de instigante o aprofundamento de pesquisas nestas áreas, não foi possível encontrar resposta lógica e plausível para as mesmas.

Somente para servir de exemplo e problematização de estudos futuros, seria interessante compreender as causas políticas, jurídicas históricas e filosóficas da negação pelos estados ditos democráticos quando se trata de efetivação e gozo de prerrogativas legais em prol de minorias de seres humanos, dentre os quais estão os indígenas, negros, gays, lésbicas e no caso específico aqui estudado, as pessoas com deficiência.

Estas últimas remontam à Antiguidade Clássica como se demonstrou no capítulo próprio. Infelizmente, ainda evolui na história humana a negação de direitos, os preconceitos, as exclusões, as lutas sociais. Ou seja, atualmente, mesmo com algumas conquistas materializadas em ações concretas, entendemos que ainda não são suficientes para se afirmar que vivemos numa sociedade igualitária de fato.

Diga-se ainda, que num estudo delimitado como o que ora se apresenta, com foco numa praxe normativa onde a efetivação de direitos ainda difere das conquistas legais formais, denotam a quase impossibilidade responsiva das questões atinentes às causas profundas do pouco caso que os centros de poder administrativo dispensam às causas políticas das pessoas com deficiência, sem desmerecer as conquistas fáticas já alcançadas nas últimas três décadas, especialmente no Brasil.

Uma das questões que se busca resposta é tentar compreender o paradoxo realista da globalização pós-moderna, onde é fato que mesmo quando Estados que, legalmente, se proclamam democráticos de direito, dispõem de tantas riquezas econômicas, e têm acesso a estatísticas contundentes e claras acerca da

exclusão social, no sentido de não estarem sendo atendidos os anseios mínimos de inclusão de milhões de cidadãos brasileiros (IBGE/2010).

Foi o que demonstramos na introdução deste estudo, bem como restou explicitado nos gráficos relativos aos diagnósticos individualizados dos alunos matriculados na rede de ensino do município onde se realizou a pesquisa.

Essa realidade se coaduna com a existência de bilhões de pessoas com (e sem) deficiência no mundo em total ausência de condições mínimas de vida biológica por miserabilidade, fome e exclusão social. A dignidade é um adjetivo ainda utópico, mas de suma importância quando se pensa na necessidade do enfrentamento racional pelos meios adequados de concretização. A educação básica desponta como porta de acesso ao mínimo existencial necessário para o enfrentamento das dificuldades e barreiras que ainda afastam estas pessoas do convívio social livre de preconceitos.

Essas conquistas de cunho materialista, em relação ao cumprimento do programa hoje adotado pelas Nações Unidas, pinçado na DUDH/1948 e idealizado na Convenção de Nova Iorque (ONU/2006), somente podem adquirir efetividade, mediante processos individuais e coletivos que passam pelas lutas sociais, pela concretude dos direitos como produtos culturais como defendidos neste estudo, numa acepção crítica dos direitos humanos, na luta pró- concretização social de leis. Nesse sentido, o Poder Judiciário desponta como uma das possibilidades ou campo de trabalho, onde os agentes sociais podem recorrer como porta coercitiva de acesso a direitos já positivados em constituições ou tratados internacionais.

Ao final deste estudo, surgem outras perguntas metodológicas. E, não é possível ainda, encontrar respostas plausíveis. Por

exemplo: Como crianças, adolescentes e jovens matriculados na rede pública de ensino terão, na prática, as promessas legais que polvilham grande parte todos os diplomas legais norteadores de políticas públicas inclusivas e protetivas de seus direitos já reconhecidas formalmente como pessoas com deficiência? Como compreender que no Brasil, tomando como ponto de partida a norma maior (CFRB/88), ainda temos tratados e/ou convenções sobre direitos humanos, com força normativa constitucional, LDB, PCNs, LBI, ECA, PNE, PME, Resoluções do MEC etc., sempre tratando de direito de pessoas com deficiência e ainda se observa por dedução um número tão díspare entre crianças, adolescentes e jovens fora da sala de aula em decorrência da deficiência que socialmente ainda transcende ao corpo?

No Brasil, inúmeras demandas são encetadas no afã de proteção e busca de efetividade de direitos aos deficientes, hoje detentores de um microcódigo positivado que em 2015 recebeu o nome de Lei Brasileira de Inclusão, sob os auspícios do documento mor em termos internacionais eis que advindo do alto comissariado da Organização das Nações Unidas, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de dezembro de 2006.

É justamente no bojo de tal convenção internacional que o legislador pátrio, encontrou as bases materiais ideológicas de princípios embasados na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, traçou as bases do atendimento educacional especializado, como possibilidade de materialização do direito social aos deficientes em todos os níveis de educação no país.

O estudo também tratou de situações nas quais pessoas com deficiência buscam concretude de promessas legais pelo viés do manejo de ações judiciais, seja pelo direito à educação ou pelo direito de cotas em concursos públicos. Assim sendo, a pesquisa

aborda a questão da deficiência em seu viés multifacetário a partir da teoria crítica dos direitos humanos, onde se contrastam paradoxalmente as lutas por efetividade e concretude e os direitos já positivados nos principais marcos jurídico legais, de cunho nacional e internacional, norteadores das políticas de inclusão no Brasil e no mundo, a exemplo da Convenção da ONU (2006) sobre os direitos das pessoas com deficiência hoje.

Das inúmeras visitas realizadas aos polos de AEE no município de Guarabira-PB, durante o ano letivo de 2018, se constatou também o desvelo e profissionalismo da equipe multidisciplinar dos servidores pertencentes aos quadros efetivos da Prefeitura Municipal de Guarabira-PB.

A equipe, era chefiada pela psicóloga educacional, senhora Cláudia Claudino de Pontes, que sempre facultou apoio incondicional ao estudo que se conclui, facilitado o acesso aos dados necessários à pesquisa, tudo conforme deferimento do secretário de educação municipal atual, o senhor Raimundo Alves de Macedo Sobrinho em atenção ao ofício de nº 03/2018 da Coordenação da Pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, atendendo solicitação interna (via e-mail institucional) do orientador da pesquisa professor Doutor Robson Antão de Medeiros, tudo para os devidos fins de coleta análise e discussão dos dados obtidos empiricamente neste estudo conforme os anexos A e B.

Comprovou-se, finalmente, que as medidas técnicas e pedagógicas adotadas pelo município em questão, com a criação por lei de três polos de AEE, apesar dos relevantes esforços despendidos pelos profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem, não existe ainda uma efetividade padrão, nos termos previstos em leis federais e na própria meta 4 do PNE em relação às políticas públicas inclusivas de pessoas com deficiência.

Faz-se necessário maiores investimentos econômicos e em recursos humanos. Ou seja, contratação de mais profissionais habilitados à seara da educação inclusiva, desde cuidadores, intérprete de libras, fonoaudiólogos, professores com formação em Pedagogia. Além de mais efetivas formações continuadas com parcerias com órgãos educativos locais (Universidade Estadual da Paraíba, Escolas Técnicas Federal e Estadual). Há ainda, a necessidade permanente de implantação de mais e melhores aparelhos públicos, no sentido de atender às necessidades cognitivas, sociais ou psíquicas individualizadas e próprias, em que pese a realidade fática dos educandos estudados.

Constatou-se por fim, que a despeito da engenharia legal advinda da lei municipal que cria os polos de AEE no município, cada escola pública deveria ter em seus quadros uma equipe multidisciplinar devidamente preparada para fins de cumprimento do que consta na Lei Brasileira de Inclusão que visa, não somente repassar conhecimentos, mas acolher e incluir pessoas humanas que de alguma sorte, (causas biológicas e outras) foram inseridas no grupo das “deficientes”.

No momento, ainda não é essa a realidade articulada pelo município de Guarabira-PB, pois apenas dispõe de três polos de AEE para atender toda rede municipal. No entanto, há que se observar os relevantes esforços da gestão pública municipal no sentido de otimização do AEE vide cargos e requisitos necessários, tudo conforme edital normativo do concurso público 001/2019-PMG (quadro 6).

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua. Trad.: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, 207p.

ALEXI, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed., 4ª Tiragem, São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Revista e Corrigida 2009 (ARC) Copyright 2009. **Sociedade Bíblica do Brasil**. Todos os direitos reservados/All rights reserved. Disponível em: <<https://www.biblegateway.com/passage/?search=Lucas+5%3A12-26&version=ARC>>. Acesso em: 01mar. 2019.

AQUINO, Santo Tomás de. p.1319. **Suma Teológica**, Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/sumateolc3b3gica.pdf>>. Acesso em: 06 mar.2019. Trad. Alexandre Correia. Transcrição da edição de 1936 - 4278 págs.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Constituição, Cidadania e Trabalho**: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade. Direito, Estado e Sociedade, v.52, p.134-158, 2018. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%206%20direito%2052.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2018.

ARISTÓTELES. **Politica**. Brasília-DF: Editora UnB. 2.ed. 1985.

BONFIM, Symone M. M. **A luta por reconhecimento Das pessoas com deficiência:** Aspectos teóricos, históricos e legislativos. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. **Universidade Federal da Paraíba-UEPB. Res. 01/2017.** Disponível em: http://www.propesq.ufpb.br/propesq/contents/downloads/resolucoes/runi01_2017.pdf Acesso em: 24 dez.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357. Relator: Ministro Luis Edson Fachin. Brasília, 4 de agosto de 2015. Acórdãos: consulta à jurisprudência. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. (Evento 31). Acesso em: 14 jun.2018.

_____. **Universidade Estadual da Paraíba. Edital do Concurso Público da UEPB para Analista de Sistema.** 2018a. Disponível em: <<https://noticiasconcursos.com.br/wp-content/uploads/2018/04/edital-uepb-2018.pdf>> Acesso em: 01 jul.2018. Disponível em: Republicado por incorreção. Disponível em: <http://www.uepb.edu.br/download/1_2/outros_editais/Remocao-interna-de-docentes-Edital-Republicado.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. 2018b. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo Judicial Eletrônico – Consulta 1º Grau Proc. nº 0807281-50.2018.8.15.0001.** Ação: Mandado de Segurança. Autor/Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Réus / Impetrados: Reitor e do Coordenador da Central de

Informática da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) Disponível em: <<https://pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 27 jun.2018.

_____. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2015b**. PNUD. Disponível em:<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>. Acesso em: 01 mar.2019.

_____. **O Plano Nacional de Educação (PNE)**. 2014. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/dossie>> Acesso em: 11 mar.2019.

_____, **Resolução 230/2016**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?-documento=3141>>. Acesso em: 11 out.2018.

_____. **Instituto de Geografia e Estatística. IBGE**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/guarabira/panorama>>. Acesso em: 24 dez.2018.

_____. **Instituto de Geografia e Estatística. IBGE. Áreas dos Municípios**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias-novoportal/todos-os-produtos-geociencias/15761-areas-dos-municipios.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 01 jul.2018.

_____. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.**

1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm> Acesso em: 29mar. 2019.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).**

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, 4.ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357.**

Relator: Ministro Luis Edson Fachin. Brasília, 4 de agosto de 2015. Acórdãos: consulta à jurisprudência. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. (Evento 31). Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. **Código Civil, 2002.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 21 dez. 2018. Acesso em: 21 dez. 2018.

_____. **Código de Processo Civil 2015c.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF).

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento>>.

asp?numero=5357&classe=ADI-MC-Ref-ED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 15 jun.2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF), 2015d.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?se-qobjetoincidente=4818214>>. Acesso em: 15 jun.2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF).** Pleno - Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:< https://www.youtube.com/watch?v=OpG_TIHziL0>. Acesso em: 15 jun.2018

_____. **Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 24 ago.2018.

_____. **2015a. Lei 13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 24 ago.2018.

_____. **Decreto nº 3.956, 9 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de**

Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em 19 jun.2018.

_____. **Observatório do Plano Nacional de Educação. Meta 4 – Educação Especial/Inclusiva na cidade de Guarabira – PB.** Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/dossie>> Acesso em:11 mar.2019

_____. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 19 jun.2018.

_____. **Decreto Lei 3.898/99.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 11 out.2018.

_____. **Censo Escolar da Educação Básica.** 2017. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf> Acesso em: 26 abr.2019.

_____. 1991. Lei 8213/91. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 ago.2018.

_____. 2008. **Política Nacional de Educação inclusiva.** Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

_____. 2009. **MEC. Resolução nº 4/2009 CNE/CEB.** Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Disponível em:<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. DL 7.612/2011, **Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm> Acesso em: 07 mar. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.22.

BONFANTE, Patrícia Dos Santos; VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A política nacional voltada à pessoa com deficiência e o exercício da democracia participativa.** In: CARBONELL, Miguel. (org.,) **Teoría del neoconstitucionalismo:** ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2005, p.9-212.

CHAVES, Elio; GUERRA, Lúcia de Fátima et al. (orgs.). **Educação em Direitos Humanos e Educação para os Direitos Humanos.** Col. Direitos Humanos. Editora Universitária da UFPB, João Pessoa-PB, 2014.

CLEMENTE, Carlos Aparício; SHIMONO, Sumiko Oki. **Trabalho de pessoas com deficiência e lei de cotas: invisibilidade, resistência e qualidade da inclusão.** São Paulo: Edição dos Autores, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Fundamento dos Direitos Humanos**. 1997. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.iea.usp.br/artigos> Acesso em: 08 mar.2019.

CRUZ NETO, Otávio. **O trabalho de campo como descoberta e criação**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 3.ed, 1994.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Editora Abril, 1973.

DURÃO, Aylton Barbieri. **A política deliberativa de Habermas**. Veritas, v.56, n.1, jan.abr. 2011, p.8-29

DEWEY, John Scientiæ Zudia, São Paulo, v.5, n.2, p.236, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ss/article/view/11111/12879>> Acesso em: 27 jul.2018.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**; tradutora Luzia Araújo. - São Leopoldo: Unisinos, 2009, 418p. (Coleção Díke).

_____. **Os paradoxos dos Direitos Humanos**. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos/UFG. 2011. Disponível em: <<https://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>>. Acesso em: 01 jul.2018.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2007.

_____. Deficiência e Políticas Sociais – entrevista com Colin Barnes/**Disabilities and Social Policy - Interview with Colin Barnes - Debora Diniz**. Brasília: SER Social, Brasília, v.15, n.32, p.237-251, jan./jun. 2013. Disponível Em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/9514/7088>. Acesso em: 27 ago.2018.

DWORKING, Ronald. **A virtude soberana: A teoria e prática da igualdade**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2.ed, 2011, p.253-329.

ESTEVÃO, Carlos Alberto Vilar. **Educação, justiça e direitos humanos**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.32, n.1, p.85-101, jan.abr.2006.

FEITOSA, Enoque. **Direito e Humanismo nas Obras de Marx no período de 1839-**

1845. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4112/1/arquivo5028_1.pdf>. Acesso em: 27 jun.2018.

_____. et al. **Direitos Humanos e justiça social**. João Pessoa-PB: EDuFPB, 2011.

_____. 2017, p.329. In: **Forma Jurídica e Concretização: Para uma ontologia do jurídico**. Revista Jurídica. v.02. n.47, Curitiba.

Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2037/1316>>. Acesso em: 02 jul.2018.

_____. 2004 In: **Elementos para uma refutação da concepção individualista dos direitos humanos: O que e quais são os direitos humanos? (Bobbio e a crítica de Marx ao modelo liberal de direitos humanos)**. In: Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz. (Org.: Giuseppe Tosi). João Pessoa: UFPB, 2004, p.79-96.

_____. 2018. **Moralidade, Direitos Humanos e Propriedade Privada**. *Problemata: R. Intern. Fil.* v.9. n.1, p.303-323.

_____. **Forma jurídica e método dialético**. Uma análise pragmática dos Direitos Humanos/ *In*: FREITAS, L.; Feitosa: **Marxismo, Realismo e Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012, p.95-240.

FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. **A Proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos**. Parte II. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. (Coord.). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015-a, p.93-113.

_____. et al. **A Proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos**. Parte II. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. (Coord.). *Direito à diversidade*. São Paulo Atlas, 2015a, p.93-113.

_____. et al. **Direito à educação inclusiva: uma análise contemporânea em favor da diversidade e da cidadania plural**.

Parte II. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. (Coord.). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015b, p.142-162.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica. Ensaio de Pragmática da Comunicação Normativa**. São Paulo: Atlas, 5.ed, 2016.

FERREIRA, Wallace. **Bourdieu e Educação: Concepção Crítica para pensar as desigualdades socioeducacionais no Brasil**. e-Mosaicos – Revista Multidisciplinar de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira. v.2, n.3, Jun.2013.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.

_____. In: **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Fundação Boiteux, 2009b.

_____. **Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais** Lugar Comum – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia Universidade Federal do Rio de Janeiro. **Laboratório Território e Comunicação – LABTeC/ESS/UFRJ** – v.1, n.1, (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ, n.25-26 mai-dez 2008.

_____. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Libros de la Catarata, 2005, 296p.

_____. (org.). Franz. J. Hinkerelammert, David Sánchez Rubio e Germán Gutierrez. **El Vuelo de Anteo**. Derechos Humanos y Crítica de La Razón Liberal. Henao, Bilbao: Ed. Desclée de Brower, S. A. 2000, p.173-214.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão; revisão da tradução: Cláudia Berliner. - São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.86.

FREITAS, Lorena de Melo. In: **Um Diálogo entre Pragmatismo e Direito**: Contribuições do Pragmatismo para Discussão da Ideologia na Magistratura. COGNITIO-ESTUDOS: São Paulo: Revista Eletrônica de Filosofia, v.4, n.1, janeiro-junho, 2007, p.010-019. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/pragmatismo/downloads/2cog_est_v4n1_freitas_lorena_de_m.pdf>. Acesso em: 27jun.2018.

FREITAS, Lorena de Melo; POMPEU, Gina Vidal Marcílio; Bahia SAULO, José Casali (Coords.): **Direitos humanos e efetividade**: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; – Florianópolis: CONPEDI, Disponível em: < 2016. <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15a12bgw/0a-ai13wWuk6N5x48.pdf>> Acesso em: 07 mar.2019.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. **A Eugenia Liberal: Um Olhar a partir da Obra o Futuro da Natureza Humana de Jürgen Habermas** Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. Minas Gerais, v.1, n.2, p.122-138, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso Futuro pós-humano**. Consequências da revolução da Biotecnologia. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Ed. Rocco, Rio de Janeiro.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, p.1-55, 2008.

GARCIA, Emerson. **Leituras Complementares de Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade**. Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática - Capítulo II. Editora Fórum. Material da 8ª aula ministrada no Curso de Pós Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito Constitucional - Anhanguera-Uniderp - Rede LFG. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2046294/qual-a-diferenca-entre-as-teorias-substancialistas-e-procedimentalistas-da-constituicao-raphael-matos-valentim>>. Acesso em: 25 jun.2018.

GLAT, Rosana; FERNANDES, Edicléa Mascarenhas. **Da Educação Segregada à Educação Inclusiva: uma Breve Reflexão sobre os Paradigmas Educacionais no Contexto da Educação Especial Brasileira**. Revista Inclusão, n.1, MEC/SEESP, 2005, p.36.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4.ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf> Acesso em: 26 dez.2018.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Ampid (associação Nacional dos Membros do ministério Público de defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php Acesso em: 25 dez.2018.

_____. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Os direitos humanos na visão de Herrera Flores**. Ver. Jurídica do Cesuca- v.3, n.6, 2015. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica>>. Acesso em: 11 mar.2019.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2.ed. Trad. Karina Jannini, 2010.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2.ed. Trad. Guido Almeida, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Verdade e Justificação**. Ensaios Filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota Loyola. S. Paulo, 2004.

_____. **Teoria e práxis Estudos de filosofia social**, 2011. Tradução e apresentação. Rúrion Melo. Editora- Unesp-São Paulo-SP.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. v.1, 2012a.

_____. **Teoria do Agir Comunicativo: Racionalidade da ação e racionalidade social.** Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, v.I, 2012b.

_____. 1929. **Sobre a Constituição da Europa: um ensaio.** Trad. Denílson Luís Werle, Rapa e Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2012c.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Coleção Os Pensadores. V.1, 4.ed, *Tradução* de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Nova Cultural, 1988.

LOSURDO, Domenico. **Contra-História do Liberalismo.** Tradução: Giovanni Sameraro. Aparecida-SP: Ideias e Letras, 2006. p.8-46.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e Direitos Humanos. Ótica da diferença e ações afirmativas.** São Paulo: Saraiva, 2013, 367p.

MARX, Karl. **Para a questão judaica.** São Paulo: Expressão popular, 2009, p.41.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **TPI: Normas Internacionais Centrífugas (Supraconstitucionais?).** Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1823738/tratado-de-direitos-humanos-com-equivalencia-de-emenda-e-o-controle-concentrado-de-convencionalidade>>. Acesso em: 20 ago.2018.

MAZZOTA, Marcos J. S. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas.** 6.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MAYORAL, Palazón; ROSA, María. **A filosofia da práxis segundo Adolfo Sánchez Vázquez**. En publicacion: A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas Boron, Atilio A.; Amadeo, Javier; Gonzalez, Sabrina. 2007 ISBN 978987118367-8 Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/marxispt/cap.13.doc>> Acesso em: 30 jun.2018.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade**. O papel da atividade jurisprudencial na “Sociedade Órfã”. *Novos Estudos* n.58, 2000.

MEDEIROS, Orione Dantas de. **O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988 do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo**. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 50, n.200, 2013.

MEDEIROS, Robson Antão. (Org.,). **Biotecnologia, Bioética e Direitos Humanos**. João Pessoa-PB: EdUFPB, 2015.

_____. *In*: **A questão da pessoa cadeirante em tempos de acessibilidade**. Disponível em: <<https://seminariosinternacionaisdireitoshumanoseempresas.files.wordpress.com/2015/10/a-questc3a3o-da-pessoa-cadeirante-em-tempos-de-acessibilidade.pdf>>. Acesso em: 12 out.2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2.ed. v.4, rev. ampl. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.

MELO, Helena Pereira de. **Manual de Biodireito**. Coimbra: Almedina, 2008. 299p.

MENDES, Alexandre. **Joaquín Herrera Flores e a dignidade da luta**. Rev. Lugar Comum. n.33-34, 1.ed. p.19-37, 2012.

OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. **A acessibilidade como instrumento de concretização de Direitos fundamentais das pessoas com deficiência**: o papel do Estado e uma análise jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiros. In: Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS Coordenadores: Jorge Renato dos Reis; Lucas Gonçalves da Silva. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

OLIVER, Mike, **Uma sociologia de la discapacidad o uma sociologia discapacitada?** In: BORTON, L. (Coord.,). Discapacidad y sociedade. Madri: Ediciones Morata, 1998, p.42. Disponível em:<http://www.bivipas.unal.edu.co/bitstream/10720/645/1/262-Sociologia_Discapacidad_Sociologia_Discapacitada_Capitulo_2-Oliver_Mike.pdf>. Acesso em: 01 abr.2019.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:< <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 jul.2018.

_____. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**- PNUD. Valores e Desenvolvimento Humano 2010 / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília, 2010. Disponível em:<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-PNUD_HDR_2010.pdf>. Acesso em: 17 jun.2018.

NOBREGA FILHO, Francisco Seraphico Ferraz da. **Eutanásia e dignidade da pessoa humana: uma abordagem jurídico-penal**. 2010, 119p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4437>> Acesso em: 24 dez.2018.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. La responsabilidad de las opiniones expresadas en las obras de la Colección cermi es editadas por Ed. Cinca, S. A., Madrid. 2008.

AUGUSTINA, Palacios; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Ed. Cinca S. A. 2007. Disponível em: <http://www.sindromedown.net/wp-content/uploads/2014/09/19L_ladiscapacidad.pdf>. Acesso em: 26. dez.2018.

PICCOLO, Gustavo Martins. Eucleia Gonçalves Mendes. **Contribuições a um pensar sociológico sobre a deficiência**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v34n123/08.pdf> Acesso em: 26 dez.2018. Campinas-SP: Educ. Soc, v.34, n.123, p.459-475, abr.jun.2013.

PINTO, José Marcelino de Rezende. **A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar**. Paidéia, Ribeirão Preto, n.8-9, p.77-96, 1995. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 Dez.2018.

RAYMUNDO, Rafael Tourinho. **Entenda a lei de cota em concursos públicos para deficientes**. Disponível em: <<https://viacarreira.com/lei-de-cota-em-concursos-publicos-para-deficientes-075742/>>. 2008. Acesso em: 11 out.2018.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada** /Coordenação de _ Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

SADA, Juliana. **Conheça programas do MEC de apoio à inclusão**. 2014. Centro de Referências em Educação Integral. Disponível em: <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/conheca-programas-mec-de-apoio-a-inclusao/>>. Acesso em: 15mar. 2019.

SANTOS, Jandir Silva dos. **A hermenêutica da faticidade no pensamento heideggeriano**. *Filosofando: Revista de Filosofia da UESB*. Jan.Jun.2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3.ed, São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes**. *Novos Estudos* nº 79. Nov. 2007.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>> .
Acesso em: 31 jul.2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão** - Parte 1. Revista Nacional de Reabilitação, ano X, n.57, 2007, p.8-16.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, Adriana Martins da. Hermenêutica e interpretação em Kelsen . Direito em debate. Ano XI, n.18, jul./dez. 2002, n.19, jan./jun. 2003.

SÓFOCLES. **Antígone**. Tradução J. B. de Mello e Souza. Versão Para eBook, 2005. eBooks Brasil.com. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>> Acesso em 21.dez 2018.

STEPAN, NL. **Eugenia no Brasil**, 1917-1940. In: HOCHMAN, G., and ARMUS, D., Orgs. **Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe [online]**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. História e Saúde collection, p.330-391.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**, 1881-1973; [tradução João Baptista Machado]. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano**. Paris, França, 1997. Disponível em: <<http://www.vatican.va/>

roman_curia/pontifical_academies/acdlife/documents/rc_pa_acdlife_doc_08111998_genoma_po.html>. Acesso em: 31. dez.2018.

VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. Michel Villey. Trad. Maria Hermantina de Almeida Prado Galvão - São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

Dicionário Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/dicionario-juridico,mandamuswrit-of-mandamus,28896.html>>. Acesso em: 30 jun.2018.

Disponível em:<<http://entendendoautismo.com.br/artigo/o-que-e-autismo-ou-transtorno-do-espectro-autista-tea/>>. Acesso em 19 nov.2018.

Disponível em:<<http://www.pecs-brazil.com/pecs.php>> Acesso em:16 abr.2019.

Disponível em: <https://cpcon.uepb.edu.br/concursos/PM_Guarabira/Edital/EDITAL_NORMATIVO_CONCURSO_PUBLICO_N_001_2019_PMG-PB.pdf> Acesso em 16 abr.2019.

Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 26 abr.2019.

ANEXOS

Durante a pesquisa, se fez necessário alguns requisitos formais, mesmo que mínimos, para o devido credenciamento do estudo junto à Secretaria Municipal de Guarabira. Para tanto, esta sessão, traz alguns documentos que foram utilizados no decorrer da pesquisa, conforme abaixo discriminado:

Anexo A – Ofício N° 03/2018/PPGCJ.....264

Anexo B - Termo de Autorização Secretaria Municipal de Educação265

Anexo A – Ofício Nº 03/2018/PPGCJ



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS



Ofício Nº 03/2018/PPGCJ

João Pessoa-PB, 26 de julho de 2018.

Ao Senhor Secretário
Raimundo Alves de Macedo Sobrinho
Secretaria Municipal de Educação do Município de Guarabira/PB

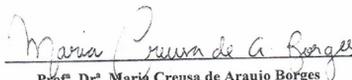
Assunto: Apresentação da pesquisa do discente Cícero Teixeira Maia

Prezado Senhor Secretário Municipal de Educação,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste instrumento, apresentar solicitação de pesquisa documental junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Guarabira/PB do discente **Cícero Teixeira Maia**, aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB), matrícula 20181018237, mediante necessidade apontada pelo Professor Doutor Robson Antão de Medeiros, orientador do discente, como segue anexo.

No aguardo do deferimento do pleito, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,



Prof. Dr. **Maria Creusa de Araujo Borges**
Coordenadora do PPGCJ
Mat. SIAPE 1331096



Anexo B - Termo de Autorização Secretaria Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Senhora Coordenadora da Educação Inclusiva
Claudia Claudino de Pontes

Venho através deste instrumento, autorizar o Srº Cícero Teixeira Maia, aluno de pós-graduação em ciências jurídicas (PPGCJ/UFPB), matrícula 20181018237 a fazer coleta de dados documentais, especificamente dos relatórios de Sondagem/encaminhamento dos alunos com deficiência, que estudam na rede regular de ensino e que são atendidos nas salas de AEE (Atendimento Educacional Especializado).

Outrossim, ressalvo que devem ser resguardados os nomes dos alunos, se atendo o pesquisador/aluno às informações numéricas/estatísticas.


PREFEITURA DE GUARABIRA
Secretaria Municipal de Educação
Raimundo Alves de Macêdo Sobrinho
Secretário de Educação

RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO
Secretário de Educação

Sobre o livro

Normalização e Revisão Linguística Antonio de Brito Freire

Projeto Gráfico e Editoração Jefferson Ricardo Lima Araujo Nunes

Designer da Capa Erick Ferreira Cabral

Imagem da Capa Pixabay.com

Tipologias Utilizadas Franklin Gothic Demi Cond 14pt
Adobe Carslon Pró 12 pt